

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas

Programa de Pós-Graduação em Sociologia

João Daniel de Oliveira Mariano

**LIBERDADE PROVISÓRIA, VIGILÂNCIA PERMANENTE: um estudo sobre o efeito
dos antecedentes criminais nas audiências de custódia em Belo Horizonte**

Belo Horizonte

2024

João Daniel de Oliveira Mariano

**LIBERDADE PROVISÓRIA, VIGILÂNCIA PERMANENTE: um estudo sobre o efeito
dos antecedentes criminais nas audiências de custódia em Belo Horizonte**

Dissertação apresentada ao Programa
de Pós-graduação em Sociologia da
Universidade Federal de Minas Gerais
como requisito parcial para a obtenção
do título de mestre em Sociologia.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Andréa Maria
Silveira

Belo Horizonte

2024

301	Mariano, João Daniel de Oliveira.
M3331	Liberdade provisória, vigilância permanente [manuscrito] :
2024	um estudo sobre o efeito dos antecedentes criminais nas audiências de custódia em Belo Horizonte / João Daniel de Oliveira Mariano. - 2024.
	187 f.
	Orientadora: Andréa Maria Silveira.
	Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.
	Inclui bibliografia.
	1.Sociologia – Teses. 2. Audiência de custódia - Teses. 2.Organização judiciária – Teses. I. Silveira, Andréa Maria. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FAFICH - COLEGIADO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA - SECRETARIA

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Aos 05 (cinco) dias do mês de Julho de 2024 (dois mil e vinte e quatro), reuniu-se a Banca Examinadora de Defesa de Dissertação de Mestrado do discente JOÃO DANIEL DE OLIVEIRA MARIANO, intitulada: "**Liberdade Provisória Vigilância Permanente: um estudo sobre o efeito dos antecedentes criminais nas audiências de custódia em Belo Horizonte.**" A Banca foi composta pelos (as) professores (as) doutores (as): **Andrea Maria Silveira** - Orientadora (DSO/UFMG), **Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro** (DSO/UFMG) e **Michel Lobo Toledo Lima** (UVA) . Procedeu-se a arguição, finda a qual os membros da Banca Examinadora reuniram-se para deliberar, decidindo por unanimidade pela:

Aprovação da Defesa (x)

Reprovação da Defesa ()

Belo Horizonte, 05 de julho de 2024.

Assinatura dos membros da banca examinadora:



Documento assinado eletronicamente por **Ludmila Mendonca Lopes Ribeiro, Professor(a)**, em 05/07/2024, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Maria Silveira, Chefe de departamento**, em 06/07/2024, às 22:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michel Lobo Toledo Lima, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3353784 e o código CRC A1A7E07A.

Dedico este trabalho à vó do Carmo e ao meu tio José Maurício, os dois, cada um de sua forma, me ensinaram a lutar com um sorriso no rosto e coragem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal de Minas Gerais, instituição pela qual me graduei em Direito e fiz o mestrado em Sociologia. Dois espaços de excelência, onde fui apresentado a diversas pessoas brilhantes que marcaram a minha trajetória e a minha forma de pensar. Nessa nova despedida, saio com a certeza de que a educação pública de qualidade e democratizada é o único caminho possível. Agradeço imensamente à minha orientadora Andrea Maria Silveira, que com sua grande generosidade e gentileza me permitiu explorar o mundo da sociologia, sempre com conselhos providenciais. Agradeço à professora Ludmila Ribeiro, que coordenou o projeto de pesquisa que permitiu a realização deste trabalho, além de apresentar considerações essenciais na banca de qualificação.

Agradeço à Juliana Neves Lopes Rodrigues e a Marcus Vinícius Gonçalves da Cruz pelas valorosas críticas formuladas na banca de qualificação. Agradeço também ao professor Michel Lobo Toledo Lima, que se dispôs a compor a banca de mestrado que avaliará esta dissertação e emprestará um pouco de seu brilho para a solenidade. Agradeço aos professores e colegas do Centro de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), os quais me apresentaram diversas novas perspectivas sobre o Sistema de Justiça Criminal. Dentre esses, destaco os colegas que participaram da pesquisa “Garantindo a Liberdade Provisória”, que, além de auxiliarem para a constituição do banco de dados analisado neste trabalho, em nossas conversas semanais, compartilharam as angústias e as descobertas do trabalho de campo.

Agradeço a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFMG que me apresentaram a essa área do conhecimento e me presentearam com diversas ferramentas para analisar o mundo a partir de outra perspectiva.

Agradeço a meu pai João e minha mãe Luciana. Os dois são uma fonte inesgotável de amor e inspiração. A torcida deles por mim é algo que sinto todos os dias e me dá forças para seguir. Agradeço a todos os meus familiares pelo carinho e amizade.

Agradeço à minha namorada Letícia, que nos últimos anos me apresentou uma nova forma de parceria, tenho a meu lado uma mulher brilhante, pronta para enfrentar todos os desafios e comemorar cada conquista.

Agradeço aos meus amigos, que nos últimos anos tiveram de conviver com um esboço de amigo, mas sempre estiveram ao meu lado, oferecendo risadas e bons momentos. Agradeço à minha chefe, Dra. Regina Duayer Hosken, que com sua grande experiência no Ministério Público de Minas Gerais, diariamente, me ensina sobre o Direito na teoria e na prática. Acima de tudo, a Dra. Regina me ensina o valor da amizade e, com sua generosidade, permitiu a conciliação dos dois trabalhos que desempenhei nos últimos anos e a realização desta dissertação.

RESUMO

Este trabalho investiga o efeito dos antecedentes criminais nas decisões proferidas nas audiências de custódia. Um dos objetivos anunciados para a criação desse rito pré-processual é reduzir a proporção de presos provisórios na população carcerária. Neste contexto, examinamos como são tomadas as decisões de manutenção da prisão processual em um ambiente habitado por atores e instituições. Entre março e setembro de 2023, realizamos a observação não participante de 1.025 audiências de custódia em Belo Horizonte/MG. Os dados foram analisados qualitativa e quantitativamente, utilizando análise documental e modelos estatísticos. Os resultados sugerem que os operadores do direito desenvolvem respostas padronizadas e categorizadas em sua rotina de trabalho, servindo a biografia do sujeito, construída a partir dos registros criminais, como uma justificativa legítima e legitimadora na decisão de manutenção da prisão.

Palavras-chave: Audiência de custódia; Sistema de justiça criminal; Sentencing; reincidência.

ABSTRACT

This study investigates the effect of criminal records on decisions made during custody hearings. One of the stated objectives for the creation of this pre-trial procedure is to reduce the proportion of pretrial detainees in the prison population. In this context, we examine how decisions to maintain pretrial detention are made in an environment inhabited by various actors and institutions. Between March and September 2023, we conducted non-participant observation of 1,025 custody hearings in Belo Horizonte/MG. The data were analyzed qualitatively and quantitatively, using documentary analysis and statistical models. The results suggest that legal operators develop standardized and categorized responses in their daily work routine, with the subject's biography, constructed from criminal records, serving as a legitimate and legitimizing justification for the decision to maintain detention.

Keywords: Custody hearing; Criminal justice system; Sentencing; recidivism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1.1 – Planta da sala de audiência de custódia.....	45
Figura 3.1 – Fluxo básico do sistema de justiça criminal.....	79
Figura 3.2 – Tipologia dos antecedentes criminais.....	81
Figura 3.3 – Folha de Antecedentes Criminais.....	83
Figura 3.4 – Registro de inquérito na FAC.....	84
Figura 3.5 – Certidão de antecedentes criminais de Belo Horizonte.....	85
Figura 3.6 – Certidão de antecedentes criminais sobre o processo.....	85
Figura 3.7 – Faixa etária do custodiado.....	94
Figura 3.8 – Possui algum tipo de antecedente criminal?.....	95
Figura 3.9 – Quais são os antecedentes criminais?.....	96
Figura 4.1 – Tempo das audiências.....	104
Figura 4.2 – Duração das audiências (Juíza A).....	105
Figura 4.3 – Duração das audiências (Juíza B).....	106
Figura 4.4 – Qual foi a decisão?.....	116
Figura 4.5 – Justificativa para a decisão de liberdade provisória com medidas cautelares....	118
Figura 4.6 – Comparação das justificativas apresentadas para a prisão preventiva.....	113
Figura 4.7 - Comparação das justificativas apresentadas para a liberdade provisória.....	122

LISTA DE TABELAS

Tabela 3.1 – Tipo de flagrante.....	89
Tabela 3.2 – Crime que motivou a prisão em flagrante.....	90
Tabela 3.3 – Razão para abordagem.....	91
Tabela 3.4 – Raça do custodiado conforme a percepção do pesquisador.....	92
Tabela 3.5 – Gênero da pessoa presa.....	92
Tabela 3.6 – Escolaridade.....	93
Tabela 3.7 – Antecedentes criminais dos custodiados.....	94
Tabela 3.8 – Antecedentes criminais dos custodiados.....	96
Tabela 3.9 – Quais são os antecedentes criminais dos custodiados.....	97
Tabela 3.10 – Ocorrências simultâneas dos tipos de registros criminais.....	97
Tabela 3.11 – Ações penais.....	98
Tabela 3.12 – Distribuição racial dos diferentes tipos de antecedentes criminais.....	101
Tabela 4.1 – Qual foi o pedido formulado pelo Ministério Público.....	108
Tabela 4.2 – Qual foi a justificativa da manifestação do Ministério Público para a concessão da liberdade provisória com medida cautelar?.....	109
Tabela 4.3 – Qual foi a justificativa da manifestação do Ministério Público para a conversão da prisão?.....	110
Tabela 4.4 – Qual foi o pedido formulado pela defesa.....	113
Tabela 4.5 – Quais foram as justificativas do pedido da defesa pela Liberdade Provisória com medidas cautelares?.....	114
Tabela 4.6 – Qual foi a decisão proferida?.....	116
Tabela 4.7 – Qual foi a justificativa apresentada para a decisão de liberdade provisória com medidas cautelares?.....	117
Tabela 4.8 – Quais foram as medidas cautelares fixadas?.....	119

Tabela 4.9 – Qual foi a justificativa apresentada para a decisão de detenção da prisão preventiva?.....	120
Tabela 4.10 – Variáveis independentes.....	138
Tabela 4.11 – Resultado do modelo de regressão logística binomial construído com variáveis relacionadas ao histórico criminal dos agentes.....	140
Tabela 4.12 – Resultados do modelo de regressão logística binomial construído com variáveis jurídicas.....	142
Tabela 4.13 – Resultados do modelo de regressão logística binomial construído com variáveis extrajurídicas.....	144
Tabela 4.14 – Resultados do modelo de regressão logística binomial construído com variáveis relacionadas ao histórico criminal dos agentes, variáveis jurídicas e extrajurídicas.....	145

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	23
1.1. O caminho entre a norma e a aplicação	28
1.2. Metodologia.....	31
1.3. Os estudos sobre as audiências de custódia.....	34
1.4. O campo.....	41
1.5. Você foi agredido?	50
2. O PROCESSO DECISÓRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	63
2.1. A pesquisa de <i>sentencing</i>	66
3. O SUJEITO COMO OBJETO DE SABER.....	77
3.1. O que são os antecedentes criminais?	78
3.2. As prisões que motivaram as audiências de custódia.....	88
3.3. O perfil dos custodiados	91
4. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE RISCO.....	103
4.1. A dinâmica das audiências.....	103
4.2. Os pedidos das partes	107
4.2.1. O pedido do Ministério Público	107
4.2.2. O pedido da defesa	111
4.3. As decisões	115
4.4. Os fundamentos	121
4.5. As instituições habitadas	124
4.5.1. O grupo de trabalho da manhã	125
4.5.2. O grupo de trabalho da tarde	131
4.6. Os fatores determinantes das decisões.....	136
Considerações Finais	149
Referências	158

Anexo A – Acordo de Cooperação com a Defensoria Pública.....	165
Anexo B – Questionário de acompanhamento das audiências	167
Anexo – Parecer Consubstanciado do Comitê de Ética	185

INTRODUÇÃO

Esta dissertação se constitui como uma investigação sobre o efeito dos antecedentes criminais no âmbito das audiências de custódia no município de Belo Horizonte.

A audiência de custódia foi efetivada a partir de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sua inserção tinha como principais objetivos a redução do encarceramento no Brasil e o controle externo da atividade policial, para a mitigação da violência.

No caso da prisão em flagrante delito, o preso deve ser apresentado a um juiz em até 24 horas após a realização da prisão (Brasil, 1941). O juiz, em um processo dialético com o Ministério Público e a defesa técnica do custodiado, decide sobre a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção durante as fases investigativa e judicial da persecução penal. Antes das audiências de custódia, os juízes ou juízas baseavam suas decisões apenas na análise documental, especificamente, no auto de prisão em flagrante delito e na certidão de antecedentes criminais.

No tocante à necessidade de manutenção da prisão provisória, poderíamos dizer que a tarefa desse magistrado ou magistrada é primordialmente voltada à análise do risco criado para a sociedade pela liberdade da pessoa. Assim, com pouco tempo e com informações limitadas, a missão do Poder Judiciário é fazer um exame prognóstico sobre o risco, a partir de eventos passados.

A ideia de risco, no entanto, não é totalmente definida no texto legal. O conceito é concretizado por concepções individuais e compartilhadas entre os representantes das instituições que compõem o sistema de justiça criminal. A garantia da ordem pública, por exemplo, uma das justificativas mais utilizadas para a decretação da prisão preventiva, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), não é delimitada pelo texto legal e deve ser preenchida pelas próprias concepções daquele que julga sobre o que seria a *ordem pública* e sobre o que fazer para garantir essa ordem. Nesse sentido, a decretação da prisão provisória é determinada pelo que os operadores do direito consideram como risco.

Oito anos após a introdução das audiências de custódia, observa-se que os operadores do direito aplicam o procedimento de forma ritualística, mitigando seus efeitos práticos (Ballesteros, 2016; Azevedo et al., 2022). As novas regras foram adaptadas por seus operadores,

inseridas em um funcionamento padrão (Ulmer, 2019). São diversos os fatores que contribuem para essa pouca efetividade, como o pouco espaço dado ao custodiado ou à sua defesa (Ribeiro et al. 2022b; Kuller, 2016; Abreu, 2019), a visão punitivista dos operadores do direito e o padrão seletivo e hierarquizado do sistema de justiça criminal brasileiro (Lages, 2019).

Além do contraste entre o ideal e a prática, a audiência de custódia pode ser vista como um espaço privilegiado para a análise do sistema de justiça criminal. Neste espaço, é tomada uma decisão de extrema importância para o funcionamento do sistema carcerário brasileiro, visto que larga parcela de sua população é composta por presos provisórios. Na audiência de custódia, o Poder Judiciário é confrontado com a forma de trabalhar dos fornecedores de sua matéria prima, a polícia ostensiva, e com as pessoas apontadas como responsáveis pelo cometimento de crimes, logo após sua ocorrência. Defesa e Ministério Público participam da decisão e, costumeiramente, ocupam posições antagônicas na interpretação dos fatos e das leis. Neste ato é tomada a decisão mais intrusiva permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro na vida privada de seus cidadãos.

Para sustentar este ponto, basta dizer que o “regime fechado” é hoje a pena mais grave prevista no Direito Penal brasileiro. Assim, neste momento, anteriormente à instauração do processo judicial com suas garantias e até mesmo da investigação policial, é imposta uma restrição à liberdade análoga à pena mais grave prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, nossa análise se volta àquilo que constitui a audiência de custódia. Colocada na forma de uma pergunta: o que (ou quem) representa um risco para a sociedade?

Em uma sociedade democrática, o Direito Penal pune pessoas pelo que elas fizeram e não pelo que são. Experiências históricas de perseguições étnicas culminaram em um novo paradigma sobre os direitos humanos no contexto ocidental contemporâneo. Há geralmente um consenso sobre aquilo que pode ser buscado pelo Direito Penal em uma sociedade democrática. A partir disso, são moduladas as regras, as práticas e os discursos dos agentes que personificam as instituições que compõem o sistema de justiça criminal (Pires, 2004).

Embora a prática da audiência de custódia seja claramente voltada à essa perspectiva de futuro do sujeito, não é somente nessa fase que o Direito Penal faz uma análise sobre aquilo que virá a partir do que já foi. No contexto brasileiro, a Lei de Execuções Penais aponta como um de seus principais objetivos a ressocialização, conforme previsto em seu primeiro artigo (Brasil, 1984). As principais teorias justificadoras do Direito Penal, na contemporaneidade, o colocam como um instrumento para o desestímulo ao cometimento do crime no futuro, para a

sociedade em geral e para aquele indivíduo em especial, “o fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.” (Beccaria, 1999, p. 52).

Nesse sentido, uma análise projetada ao futuro não poderia se limitar a um único fato do passado, mas necessariamente se voltará para o autor do ato. Os documentos produzidos pelos órgãos policiais e judiciais do Estado brasileiro referentes ao histórico criminal do sujeito assumem grande importância como um marcador para a identificação de um tipo social determinado: *o bandido*.

O processo penal brasileiro concede enorme relevância para o histórico criminal dos sujeitos. Diversos de seus dispositivos estabelecem um tratamento diferenciado para com aqueles que possuem anotações criminais em suas fichas e certidões. A reincidência é utilizada para agravar penas, negar benefícios penitenciários, impedir recursos em liberdade, determinar regimes mais rigorosos no cumprimento da pena, impedir a substituição da pena de prisão por penas alternativas ou impedir a concessão dos “sursis”¹ (Brasil, 1940). Um bom exemplo disso é o Código de Trânsito Brasileiro cominar pena pelo simples fato de o réu ser reincidente². A investigação sobre o passado criminal do agente ainda serve na construção da verdade sobre o fato criminoso, os antecedentes criminais são apontados para dar consistência à hipótese acusatória formulada, com a demonstração de que o evento investigado se insere em um conjunto de eventos similares praticados pelo mesmo cidadão (Paes, 2021).

No âmbito da audiência de custódia, a reincidência é prevista como uma das hipóteses de admissibilidade para a decretação da prisão preventiva (Lima, 2020) ou seja, é uma das características que permitem a manutenção da prisão do agente nas fases subsequentes da persecução penal.

Conforme preceitua o art. 313, II do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é admitida quando o indivíduo é reincidente em crime doloso, ou seja, quando o agente foi condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, cuja pena não tenha sido cumprida ou extinta há mais de cinco anos (Lima, 2020). Na prática das audiências de custódia, o histórico criminal dos agentes assume um lugar crucial para a definição do risco gerado pela liberdade deles. Na rotina massiva das audiências de custódia, a biografia do autuado

¹ O “sursis” é um jargão que remete à suspensão condicional da pena, um benefício aplicado aos condenados para suspender a pena restritiva de liberdade, estabelecendo condições, previsto no art. 77 do Código Penal.

² Conforme art. 61, I; art. 33, §2º; art. 44, II e III; art. 77, I, todos do Código Penal e art. 296, do Código de Trânsito Brasileiro;

estabelecida pelos documentos de registro do Estado é introduzida como um elemento da equação para a definição da existência de risco. Em conjunto com a gravidade do ato e com as características pessoais do sujeito, o registro de antecedentes criminais define o que é o risco.

O cidadão que volta a cometer crimes após o cumprimento da pena simboliza a incapacidade do Estado em “ressocializar” as pessoas após a punição. Assim, pode-se perceber que as funções pronunciadas da pena, nas diversas teorias filosóficas que a justificam, não se verificam na prática.

Essa problematização não é algo recente, como demonstra Foucault (2014) há algumas centenas de anos, as mesmas críticas são feitas à prisão. Dentre as problemáticas, estão a constatação da ineficácia das prisões para a redução da taxa de criminalidade, a provocação da reincidência e a fabricação de “delinquentes”. Nos dias atuais, Silveira (2022), relaciona diversos estudos que apontam como as prisões têm o efeito de aumentar a propensão de ex detentos ao cometimento de novos crimes. Porém, essa suposta ineficiência não gerou uma mudança de rumos substancial desde que a prisão assumiu o lugar de principal forma de punir dos Estados, assim, Foucault (2014) propõe a consideração de que outras funções precisas são exercidas por esse modo de punição:

Mas talvez devamos inverter o problema e nos perguntar para que serve o fracasso da prisão; qual é a utilidade desses diversos fenômenos que a crítica, continuamente, denuncia: manutenção da delinquência, indução em reincidência, transformação do infrator ocasional em delinquência. Talvez devamos procurar o que se esconde sob o aparente cinismo da instituição penal que, depois de ter feito os condenados pagarem sua pena, continua a segui-los por meio de toda uma série de marcações (vigilância que era de direito antigamente e o é de fato hoje; passaportes dos degredados de antes, e agora folha corrida) e que persegue assim como “delinquente” aquele que quitou sua punição como infrator? Não podemos ver aí mais que uma contradição, uma consequência? Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não “reprimiria” pura e simplesmente as ilegalidades; ela as diferenciaria, faria sua “economia” geral. E se podemos falar de uma justiça não é só porque a própria lei ou a maneira de aplicá-la servem aos interesses de uma classe, é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação. Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global das ilegalidades. O “fracasso” da prisão pode sem dúvida ser compreendido a partir daí. (Foucault, 2014, p. 267).

Sendo assim, Foucault (2014), denomina o funcionamento moderno do sistema penal como “panoptismo”. Dessa forma, além da infração cometida, algo mais é julgado nos tribunais: a alma dos criminosos. Com isso, o infrator passa a ser investigado como objeto a ser conhecido segundo critérios específicos, e “a introdução do ‘biográfico’ é importante na história da penalidade. Porque ela faz existir o ‘criminoso’ antes do crime e, num raciocínio-limite, fora deste” (Foucault, 2014, p. 246). Nesse sentido, passa ao centro da análise a relação do autor com seu ato, com o exame de seus instintos, pulsões, tendências e temperamento. Assim, os órgãos punitivos do Estado buscariam o “delinquente”, o “sujeito perigoso”; o inimigo social das sociedades modernas passa a ser o sujeito que desvia da norma, que traz consigo o perigo da desordem, do crime e da loucura (Foucault, 2014).

Portanto, reconhecida a parte do Estado na produção e reprodução da “delinquência”, Foucault (2014) observa que essa forma de ilegalidade funciona como um meio de vigilância perpétua da população, um meio de controle de todo o campo social. A prisão participa no estabelecimento de uma ilegalidade visível, marcada, irreduzível a um certo nível e secretamente útil (Foucault, 2014).

Neste esquema, o surgimento do “panoptismo” comporta uma espécie de paradoxo e explica a desvinculação das teorias que embasam o Direito Penal moderno de sua prática. Enquanto na teoria há uma ligação direta da punição ao que estabelece a lei (Beccaria, 1999), no “panoptismo”, “a vigilância sobre os indivíduos se exerce não sobre o que se faz, mas sobre o que se é; não sobre o que se faz, mas sobre o que se pode fazer” (Foucault, 2013, p. 104).

No cenário brasileiro, Misse (1999) constrói o conceito de “sujeição criminal”, a fim de delimitar uma individualidade identificada com o mundo do crime. De acordo com sua definição, há sujeição criminal quando há reprodução social de ‘tipos sociais’ representados como criminais ou potencialmente criminais. Misse (1999) apresenta três dimensões incorporadas à representação social do “bandido”. A primeira delas, trata da trajetória do indivíduo – a trajetória criminável -, o agente se diferenciaria dos demais atores sociais, em razão da expectativa de que haverá em algum momento demanda de sua incriminação. A segunda, se relaciona com a experiência social do sujeito que habitualmente compartilha relações com outros indivíduos pertencentes ao “mundo do crime”. Por fim, a própria subjetividade do agente, refletida na crença de que ele não poderá justificar sensatamente seu curso de ação ou, diferentemente, a expectativa de que ele dê determinadas justificações.

Na sujeição criminal, a ênfase seria dada ao sujeito, visto como subjetivamente ligado à transgressão, englobando processos de rotulação, estigmatização e tipificação em sua identidade social (Misse, 2010). Em contrapartida, o sujeito, sob o risco de uma morte iminente, sem sentença e sem glória, emerge a personalidade egoísta e indiferente com o destino dos outros.

A sujeição criminal serviria como uma estratégia para os agentes encarregados de reprimir a criminalidade, já que através desse processo, os indivíduos identificados com o mundo do crime seriam confrontados com barreiras sociais e legais e seriam afastados do convívio normalizado. Misse (1999, 2008) identifica que a classificação desses indivíduos depende fortemente de determinadas condições sociais, ou seja, a seleção social acompanharia a tendência das linhas da estratificação social mais abrangente. Como desdobramento do conceito de sujeição criminal, essa passa a ser considerada uma *potencialidade* pertencente a todos os indivíduos que possuam atributos próximos ou afins do tipo social acusado.

Portanto, a repressão dirigida pelas instituições componentes do sistema de justiça criminal brasileiro aos “bandidos” seria a mais dura possível. A representação social de tais sujeitos como *marginais, violentos, bandidos*, sujeitos incorrigíveis, pessoas que carregam o crime em sua própria alma, legitima todo tipo de repressão e punição. Como argumenta Misse (2010), no limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto.

No mundo jurídico, a reincidência pode aparecer como um indicador do sujeito criminoso, embora possa haver reincidência sem sujeição criminal ou sujeição criminal sem reincidência. (Misse, 1999).

Nesse contexto, a audiência de custódia é um espaço privilegiado para a análise de como o poder é exercido sobre os indivíduos identificados como delinquentes ou bandidos. A maioria dos indivíduos apresentados à audiência de custódia são presos em flagrante delito pela polícia militar e possuem algum tipo de antecedente criminal. Dessa forma, neste espaço não é analisado somente o fato definido como crime, mas quem é a pessoa apresentada, em uma análise biográfica, pautada pelos documentos de registro confeccionados pelos órgãos estatais. A Audiência de Custódia serve como um momento de separação do *joio do trigo* (Azevedo et. al., 2022).

Assim é que os operadores do direito, na análise do que corresponderia ao risco, empreendem uma minuciosa pesquisa sobre o passado dos indivíduos. Amparados pela representação social do “bandido” como inimigo da ordem social e no arcabouço legal que

permite o tratamento diferenciado para com os sujeitos que apresentem registros criminais, os operadores do direito se utilizam dos apontamentos pretéritos para as decisões mais graves proferidas neste ambiente. A decisão baseada em registros de antecedentes criminais serviria como uma justificativa legítima, uma vez que respaldada no próprio texto legal e porque não representaria uma discriminação arbitrária baseada em aspectos extralegais como a raça, a idade ou a classe social. Assim, a decisão reafirmaria a ideia de igualdade perante a lei, um *macro mito* que sustenta a legitimidade da justiça criminal (Mills, 1940; Hagan et al, 1979; Ulmer, 2019; Raupp, 2015).

Nada obstante, é amplamente demonstrado como o sistema de justiça criminal brasileiro é especialmente voltado a determinada parcela da sociedade, desde a atuação da polícia ostensiva (Paixão, 1982; Coelho, 1986; Misse, 2008) chegando aos resultados do fluxo dos processamentos (Adorno, 1994; Costa Ribeiro, 1999; Ribeiro 2010; Sinhoretto, 2014). Dessa forma, é possível inferir que a marca de uma pessoa que passou pelo sistema de justiça criminal é desigualmente distribuída pela sociedade brasileira (Farrel e Swigert, 1978; Pires e Landreville, 1985; Santos, 1986; Lages e Ribeiro, 2019).

Noutro vértice, com a utilização dos registros produzidos pelos órgãos do Estado, os operadores reafirmam a fé na verdade produzida pelas próprias instituições do sistema de justiça criminal. O lugar de poder ocupado por essas instituições permite que elas sejam vistas como aquelas que podem dizer o que é a verdade (Foucault, 2013). Destacadamente, a atuação da polícia ostensiva que é o principal órgão responsável pela captação daqueles que são submetidos ao procedimento da audiência de custódia (Jesus, 2016).

Do mesmo modo, o processo qualificado das audiências de custódia, com a participação formal do custodiado e sua defesa, empresta legitimidade à decisão produzida neste espaço. O regime de produção da verdade no sistema de justiça criminal brasileiro (Foucault, 2013) hierarquiza as formas das decisões, sendo aquelas produzidas “sob o crivo do contraditório”, as mais valorizadas, pela possibilidade de exercício do direito de defesa ainda que de maneira meramente formal.

A abordagem das cortes criminais como instituições habitadas (Ulmer, 2019), demonstra como as organizações locais das instituições afetam a inclusão e transformação de regras formais quando conjugadas com regras informais. Nesse sentido, é importante enfatizar as visões dos atores que compõem a cena das audiências de custódia, sejam elas determinadas pelas instituições, pelas normas, pela história de vida daquele sujeito ou moldadas pelos demais

“colegas de trabalho”. Além disso, esses atores, mesmo ocupando lugares distintos e por vezes antagônicos, compartilham interesses, tais como a busca pela celeridade (Sapori, 1995).

Partindo do pressuposto de que a maioria das pessoas apresentadas à audiência de custódia possuem algum tipo de registro criminal prévio (aproximadamente 75% dos casos acompanhados para a realização deste trabalho), nesta pesquisa pretendemos analisar o funcionamento deste novo dispositivo introduzido no fluxo de processamento de crimes no Brasil, compreendendo-o como um ponto de encontro, ou reencontro, do sistema de justiça criminal com sujeitos identificados como *criminosos*. Não somente pessoas que cometeram um ato considerado como crime, mas pessoas vistas como subjetivamente ligadas à transgressão (Misse, 2010).

Assim, primeiramente, apresentaremos como é composta a cena das audiências de custódia. No primeiro capítulo, discorreremos sobre o quadro normativo que rege a cerimônia, analisando o caminho percorrido desde a previsão normativa até a aplicação formal do rito no processamento de crimes no Brasil. Com a revisão de importantes trabalhos realizados desde a implementação das audiências de custódia em nosso país, argumentaremos que a resistência dos atores institucionais se deu, em um primeiro momento, de uma forma expressa, e, em seguida, de uma forma velada, com o esvaziamento das previsões normativas e adaptações às realidades locais. Neste quadro, destacamos a posição de descrédito dispensada aos custodiados, impedindo a concretização do objetivo de maior controle sobre a violência exercida pelas forças policiais.

Em seguida, no segundo capítulo, analisaremos o processo de tomada de decisão ocorrido no âmbito da audiência de custódia. Primeiramente, destacamos as regras que regulam a decisão entre a manutenção da prisão ou a concessão da liberdade provisória. Enfatizando a abordagem organizacional e a perspectiva das instituições habitadas (Hagan et al., 1979; Ulmer, 2019), destacaremos importantes chaves interpretativas dispostas por esse campo de estudo para a compreensão do processo decisório ocorrido no ambiente das audiências de custódia. Nesse diapasão, salientamos dois aspectos cruciais para a tomada de decisão sobre a prisão preventiva: a gravidade da conduta e o histórico criminal. Para isso, no terceiro capítulo, abordaremos como é feito o estudo da biografia do sujeito, quando este se torna um objeto do saber, assim, delimitaremos o que é considerado como histórico criminal e qual a tipologia dos antecedentes criada pelos próprios atores.

No capítulo seguinte, apresentamos os resultados de nossa pesquisa, em uma análise quali-quantitativa. Acerca do posicionamento dos diferentes atores que compõem a cena expomos como são distribuídos os requerimentos das partes e as decisões dos juízes, evidenciando quais foram as justificativas mais utilizadas nessas manifestações e como elas são definidas, isto é, como os diferentes atores consideram os elementos “gravidade da conduta” e “histórico criminal” para a composição do conceito de risco. Por fim, são propostos alguns modelos de regressão logística binomial, para ressaltar quais elementos exercem maior influência para a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Para a realização dessa pesquisa, procedemos à observação não participante das audiências de custódia realizadas no município de Belo Horizonte/MG, no período compreendido entre março e setembro de 2023. Os dados foram produzidos no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Defensoria Pública do estado de Minas Gerais e o Centro de Estudos em Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da UFMG. O projeto de pesquisa conta com uma equipe de pesquisadores, os quais se revezaram no acompanhamento diário das audiências de custódia e no preenchimento dos questionários. Para garantir a aleatoriedade na observação, os acompanhamentos foram realizados em turnos variados e sobre audiências alternadas. No período mencionado foram produzidos dados relativos à 1.025 audiências de custódia.

Trata-se de um estudo de desenho quali-quantitativo e transversal. A partir dos dados produzidos acerca da dinâmica das audiências faremos a análise qualitativa de audiências específicas realizadas no período, que retratam aspectos de relevo acerca das concepções dos operadores do direito sobre o rito e sobre o Direito Penal. Além disso, em complemento, foi feita pesquisa documental, por meio da análise dos principais documentos relacionados à audiência de custódia (Cellard, 2012).

A base de dados foi formada com dados obtidos na observação não participante e na pesquisa documental. A sua consolidação foi feita com o preenchimento dos questionários, por plataforma online, por cada um dos participantes. Assim, proporemos modelos estatísticos e analisaremos a frequência de variáveis, com o intuito de examinar o perfil dos autuados, a dinâmica dos atos e os padrões decisórios.

Analisando a rotina dos operadores do direito atuantes na audiência de custódia no município de Belo Horizonte, formulamos a hipótese de que o exame do passado criminal do agente é aspecto constitutivo do rito das audiências de custódia. A visão dos autuados como

“bandidos” determina o lugar de descrédito concedido a esses, esvaziando os objetivos pretendidos pela inserção das audiências de custódia no processamento de crimes no Brasil. Além disso, a incursão sobre os antecedentes criminais dos sujeitos, destacando todos os ínfimos registros, evidencia a interpretação de se tratar de um fundamento legítimo e compatível com a visão daquilo que representa e deve representar o Direito Penal (Pires, 2004).

Dessa forma, a prática judicial demonstra a inefetividade do propalado objetivo do Direito Penal de ressocializar os indivíduos e a visão da liberdade como algo *provisório*, consciente de novos reencontros no futuro.

1. AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Olhemos meticulosamente o que significa a disposição espacial do tribunal, a disposição das pessoas que estão em um tribunal. Isso pelo menos implica uma ideologia. Qual é essa disposição? Uma mesa; atrás dessa mesa, que os distancia ao mesmo tempo das duas partes, estão terceiros, os juízes; a posição destes indica primeiro que eles são neutros em relação a uma e a outra; segundo, implica que o seu julgamento não é determinado previamente, que vai ser estabelecido depois do inquérito pela audição das duas partes, em função de uma certa norma de verdade e de um certo número de ideias sobre o justo e o injusto; e, terceiro, que a sua decisão terá peso de autoridade. Eis o que quer dizer esta simples disposição espacial. Ora, creio que essa ideia de que pode haver pessoas que são neutras em relação às duas partes, que podem julgá-las em função de ideias de justiça com valor absoluto e que as suas decisões devem ser executadas vai demasiado longe e parece muito distante da própria ideia de uma justiça popular. (Foucault, 2012, p. 95).

Sentado à direta do juiz, um recém ingressado nos quadros do Ministério Público de Minas Gerais. O novo Promotor de Justiça foi nomeado após aprovação no concurso realizado no ano de 2022. O jovem, visivelmente orgulhoso de si e da instituição que passa a compor, é tratado com muita cordialidade por todos os operadores fixos que atuam na audiência de custódia.

As audiências de custódia voltaram a ser realizadas presencialmente em junho do ano de 2023, após um longo período transcorrido desde o início da pandemia de covid-19. Nas duas primeiras semanas, todos os custodiados eram desalgemados na porta da sala de audiências e voltavam a ser algemados logo que saíam, porém, a partir da terceira semana, a regra passou a ser que todos permanecessem algemados.

No intervalo de uma das audiências, o magistrado começa a explicar para o novo representante do Ministério Público o motivo de manter os custodiados algemados durante as audiências.

O julgador explica que ele está distante do custodiado, então provavelmente não correria riscos, no entanto, tinha que pensar em todos que estavam na sala, já que seria sua responsabilidade garantir a integridade física de todos. Além disso, ele ressaltou que julgava perigoso anunciar ao custodiado o resultado das decisões, pois as reações poderiam ser inesperadas.

O novo promotor demonstra muita atenção.

Poucos minutos depois entra um custodiado, algemado e acompanhado por dois policiais penais que permanecem atrás dele durante todo o ato. (Diário de campo, observação direta de audiência de custódia realizada em Belo Horizonte, junho de 2023)

A audiência de custódia, também denominada audiência de apresentação, foi introduzida formalmente no ordenamento jurídico brasileiro pela promulgação da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), celebrada em 1969, por meio do Decreto de n.º 678/1992. Em seu art. 7º, essa convenção determina que:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (Brasil, 1992).

Contudo, o instituto somente foi efetivamente aplicado após a publicação da Resolução de n.º 213 de 2015 (Brasil, 2015), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Importante o registro do longo prazo transcorrido entre a promulgação do Decreto 678/1992, quando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos passou a formalmente integrar o ordenamento jurídico brasileiro, e a resolução do Conselho Nacional de Justiça que efetivou a denominada “audiência de apresentação”, em 2015. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal³, convenções internacionais relativas à matéria de direitos humanos possuem *status* supralegal, devendo dessa forma se sobrepor às normas legais, como o Código de Processo Penal.

O instituto foi posteriormente consolidado no ordenamento jurídico, quando da sua introdução no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/19 o Pacote Anticrime, (Brasil, 2019), que alterou a redação do artigo 310 (Brasil, 1941):

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Brasil, 1941)

Conforme é possível depreender da leitura do dispositivo, as audiências de custódia são previstas para os casos de prisões em flagrante delito. Contudo, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as audiências de custódia devem ser realizadas não somente nos casos de prisões em flagrante, mas em todas as modalidades de prisão (Brasil, 2023).

As audiências de custódia, realizadas após a prisão em flagrante delito, possuem duas funções principais: a análise da necessidade da prisão provisória da pessoa presa em flagrante e a verificação da legalidade da prisão em flagrante, incluindo nisso a investigação de eventuais casos de violência por parte de representantes dos órgãos de segurança pública.

³ Nesse sentido, STF, Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP, Relator: Ministro Cezar Peluso, publicado em 05/06/2009.

É interessante notarmos a escolha das palavras feita pelo legislador ao definir a liberdade como *provisória*. Isso já é um forte indicativo da disputa existente pelo sentido da lei, já que o novo paradigma estabelecido pela Constituição de 1988 trata a liberdade como regra, logo, somente a prisão poderia ser vista como excepcional e, portanto, *provisória* (Pinto; Aquino, 2016).

Anteriormente à introdução do rito da audiência de custódia, a análise sobre a conversão da prisão ou concessão da liberdade era embasada tão somente nos documentos – como a Certidão de Antecedentes Criminais e o Auto de Prisão em Flagrante Delito – sem nenhum contato entre o magistrado e a pessoa custodiada. A audiência de apresentação representa uma nova fase no processamento de crimes, pré-processual, visto que realizada anteriormente à apresentação da denúncia pelo Ministério Público (Bandeira, 2018). A inclusão da audiência de custódia representou a inclusão de elementos típicos do modelo acusatório de busca pela verdade, assim, com a possibilidade de participação do custodiado e sua defesa técnica no processo de tomada de decisões, se almeja um maior controle sobre a violência policial e sobre o alto número de prisões provisórias que permeiam a realidade brasileira (Ribeiro et al., 2022).

O modelo acusatorial de produção da verdade jurídica é baseado nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Para a construção das decisões nesse modelo, há um processo dialético no qual duas partes participam e disputam a compreensão sobre os fatos frente a um terceiro imparcial, o magistrado. O conceito é construído em oposição ao modelo inquisitorial, no qual a pessoa investigada é mais objeto do que propriamente sujeito de direitos (Jesus, 2016).

Kant de Lima (2013) identifica como características centrais da inquisitorialidade o segredo e o registro por escrito. O autor destaca como na origem do sistema inquisitorial, a investigação secreta estaria associada à proteção da honra dos membros da sociedade. Contudo, a construção do conceito de honra remete a um valor subjetivo, desigualmente distribuído entre os membros da sociedade. Assim, o modelo inquisitório de busca pela verdade seria um modelo de administração institucional de conflitos entre desiguais, no qual o condutor do processo exerce especial vigilância sobre o conflito, para que não se façam acusações infundadas. Dessa forma, a verdade é apurada sigilosamente e registrada por escrita, como resultado do procedimento que verifica o fundamento da acusação. Kant de Lima (2013) destaca como tais características se diferem daquela costumeiramente apontada pelos juristas como a mais demarcada característica da inquisitorialidade, qual seja, a identidade entre a pessoa que investiga e julga o acusado.

No Brasil, adota-se o denominado modelo misto, isto é, na investigação policial são aplicadas características do modelo inquisitorial, sem possibilidade de efetivo exercício de defesa por parte do cidadão investigado, enquanto na fase processual são aplicadas características do modelo acusatorial, regida pela publicidade e pela lógica do contraditório. Assim, a audiência de custódia insere elementos do modelo acusatorial em um momento incipiente da investigação policial, logo após a efetivação da prisão em flagrante delito.

A partir dos objetivos anunciados — controle sobre a violência policial e a redução do número de presos provisórios —, a Resolução de n.º 213/2015 do CNJ estabeleceu o rito da nova audiência. Além do magistrado, devem estar presentes o representante do Ministério Público e o defensor, constituído ou público (art. 4º). É expressamente vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão. A resolução determina que antes da apresentação da pessoa ao juiz, será assegurada a conversa prévia e confidencial dessa pessoa com o representante de sua defesa, bem como a necessidade de esclarecimento, por funcionário credenciado, das circunstâncias do procedimento que será realizado (art. 6º).

O art. 8º da mencionada resolução prevê propriamente o rito da audiência de custódia, fazendo menção à atuação da autoridade judicial. A comunicação com a pessoa presa deve primeiramente trazer esclarecimentos sobre o rito que será realizado. Em regra, a pessoa custodiada deve estar desalgemada, devendo a exceção ser devidamente justificada. Além disso deve ser comunicada sobre o direito de permanecer em silêncio. A pessoa apresentada deve ser questionada se teve ciência e oportunidade de exercício de seus direitos constitucionais após a prisão. Deve ser verificado se foi realizado o exame de corpo de delito e a possibilidade de gravidez, histórico de doença grave, transtornos mentais ou dependência química.

Destacamos algumas das diretrizes expressamente previstas, pois são importantes para nossa análise sobre a prática da audiência de custódia:

A autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

(...)

V – indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

(...)

VIII – abster-se de formular perguntas com a finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante; (Brasil, 2015)

Na sequência, tanto o Ministério Público quanto a defesa podem formular novas perguntas, compatíveis com a natureza do ato e, em seguida, apresentar o requerimento relativo à manutenção da prisão ou não. O art. 9º da resolução determina que as medidas cautelares diversas da prisão devem ser adequadas à realidade da pessoa que será submetida a essas medidas. Os artigos subsequentes listam quais devem ser os procedimentos adotados no caso de relato de agressões e sobre os documentos produzidos no âmbito da audiência de custódia. Além disso, a resolução do CNJ conta com dois protocolos. O primeiro traz diretrizes referentes às medidas cautelares diversas da prisão, enquanto o segundo prevê os procedimentos a serem adotados diante dos relatos de tortura (Brasil, 2015).

É interessante observar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de normativas e manuais, buscou, minuciosamente, moldar a forma das audiências de custódia. Nesse sentido, por exemplo, o Manual de Arquitetura Judiciária Para a Audiência de Custódia (Brasil, 2021) determina como devem ser projetados os espaços físicos das audiências de custódia, em consonância aos objetivos almejados pelas normas. Do mesmo modo, o Protocolo II da Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2015) apresenta como devem ser formulados os questionamentos dirigidos às pessoas custodiadas.

O esforço empreendido é justificado se considerarmos que as audiências de custódia representam a inserção de elementos estranhos à essa fase processual e ao funcionamento padrão do sistema de justiça criminal brasileiro. Nada obstante, ainda que as normativas e os manuais busquem introduzir uma nova dinâmica às práticas judiciais, essas práticas são realizadas por indivíduos e instituições, que determinam como os textos são aplicados.

Após oito anos da implementação das audiências, é possível constatar que houve resistência por parte dos operadores do direito na efetivação da mudança. Em um primeiro momento, essa resistência se deu de modo explícito, em posicionamentos políticos dos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal, na sequência, a resistência passou a ser feita de forma velada na rotina desses operadores (Jesus et al., 2018). Dessa forma, concomitantemente à incorporação no discurso das novas normas e diretrizes, na prática há a reafirmação das tradições inquisitoriais e desigualitárias do sistema de justiça criminal.

1.1. O caminho entre a norma e a aplicação

Conforme discutido, a implementação da audiência de apresentação percorreu um longo caminho antes de se concretizar no sistema de justiça criminal. Durante os vários anos decorridos entre a promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a publicação da resolução pelo Conselho Nacional de Justiça, houve alguma movimentação entre doutrinadores e legisladores para que o instituto fosse aplicado (Pinto e Aquino, 2016). O Brasil foi o último país latino-americano a implementar a audiência de custódia.

Kuller (2016) demonstra como organizações voltadas à promoção dos direitos humanos na Justiça Criminal lideraram as discussões e a pressão para a implementação das audiências de custódia, demonstrando o uso indiscriminado e alarmante da prisão provisória no Brasil. Um dos exemplos apresentados pela autora foi a campanha realizada pelo Instituto Sou da Paz e CESeC, com apoio da Open Society Foundations,⁴ que apresenta como a prisão provisória pode ter efeitos negativos não somente para os presos, mas para a sociedade em geral. Para tanto, há a demonstração do quantitativo de recursos financeiros gastos – R\$ 45 milhões com as mais de 7 mil pessoas presas antes do julgamento na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2013. A campanha destacou, ainda, como muitas dessas prisões são desconectadas do resultado dos processos criminais, que muitas vezes se encerram em absolvição ou em penalidade diversa da prisão. Kuller (2016) também argumenta como a implementação das audiências de apresentação contraria o padrão reativo das recentes reformas no sistema de justiça criminal, as quais, na maioria das vezes, representam um recrudescimento das forças punitivas frente a algum episódio criminal específico.

Nos mais de 20 anos entre a promulgação da Convenção Internacional e a publicação da Resolução, houve o aumento exponencial da população carcerária no Brasil, sendo grande parte formada por cidadãos que não passaram por todo o fluxo do sistema de justiça criminal. O transcurso desse longo lapso temporal demonstra, por si, a resistência da sociedade brasileira em proceder a reforma.

Também demonstra a resistência à implementação do instituto, a movimentação empreendida por setores que questionaram a constitucionalidade da audiência de custódia. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal (STF) questionando a constitucionalidade do Provimento Conjunto n.º 03/2015, do Tribunal de Justiça de São Paulo

⁴ <https://danospermanentes.org/index.html>. Acesso em 28 de nov. de 2023

(TJSP), que determinou a obrigatoriedade de apresentação das pessoas presas em flagrante delito em até 24 horas após sua prisão, naquele estado.

A associação alegava que o Provimento extrapolaria o poder regulamentar do TJSP e destacou as dificuldades operacionais de cumprimento das regras estabelecidas. A tese não foi acolhida. O STF⁵ entendeu que o Provimento do Tribunal paulista somente regula dispositivo legal que já integrava o ordenamento jurídico (Lages, 2019). Para além das questões legais que serviram para fundamentar a ação, o ingresso desta representa a inconformidade dos Delegados à efetivação do procedimento.

Nesse sentido, Jesus, Ruotti e Alves (2018) apresentaram aquilo em que consiste a insatisfação dos policiais militares e civis à realização das audiências de custódia, simbolizada pela frase “a gente prende, a audiência de custódia solta”. Os autores elencaram algumas justificativas expressadas pelos entrevistados para sua insatisfação, como a soltura de “bandidos perigosos”, o aumento da impunidade e a sobrevalorização dos depoimentos dos presos. Contudo, o artigo demonstra que as alegações não se coadunam com a prática, formulando, então, algumas hipóteses que poderiam justificar essa insatisfação, dentre elas a efetivação do controle externo sobre as práticas policiais, a visão da prisão como punição por excelência, a desvalorização do trabalho policial e a disjunção entre as metas da polícia e as metas judiciais.

A resistência dos delegados não parece ser um raio em céu azul. O sistema de justiça criminal apresenta uma sistemática resistência a mudanças em seus procedimentos, sobretudo quando essas visam uma maior observância aos direitos dos indivíduos submetidos ao processamento. Os representantes das instituições possuem uma tendência a tentar deixar as coisas como estão, como se mudanças pudessem significar consequências gravíssimas e indesejadas para a sociedade.

Como argumenta Kant de Lima (2004), os preceitos de uma sociedade republicana que deveriam garantir igualdade jurídica no sistema de justiça criminal são confrontados no Brasil com uma estrutura social marcadamente desigual. Neste cenário, o controle social por meio da repressão, é visto como necessário para a manutenção do *status quo* e para que não desmorone a estrutura social como um todo.

Essa crença é especialmente presente entre os operadores do direito, que veem seu ofício como essencial para o combate à criminalidade, com a exclusão de criminosos perigosos do

⁵ STF. ADI 5.240/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 20/08/2015. Publicado em 01/02/2016

convívio social (Pires, 2004; Garland, 2002). Em compasso a essa tendência refratária a mudanças, poderíamos apontar a longevidade dos códigos penal e de processo penal brasileiros. O primeiro foi decretado em 1940 enquanto o segundo foi decretado em 1941. Nos mais de 80 anos de vigência dos códigos que regulam o poder punitivo do Estado brasileiro, o país esteve sob 4 constituições radicalmente diversas.

Também serve para ilustrar a visão dos representantes das instituições componentes do sistema de justiça criminal uma alteração legislativa recente, que implementou o denominado “juiz das garantias”. Esta mudança legislativa também é motivada por uma maior observância aos direitos fundamentais dos cidadãos processados pelo cometimento de crimes. Contra sua implementação, também foram apresentadas ADI’s perante o STF, dessa vez postuladas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), pelos representantes da Associação de Magistrados do Brasil (AMB) e da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe)⁶. Como resultado da movimentação, cinco anos após a entrada em vigor da lei que estabeleceu a mudança, ainda não presenciamos a sua aplicação.

Jesus (2016) destaca a existência do termo cunhado como “esquizofrenia legal” no ordenamento jurídico brasileiro, com a existência de diplomas legais com formulações que se contradizem. É interessante notar que esse comportamento “esquizofrênico” não é visualizado somente na produção das normas, mas também em sua interpretação por legisladores e julgadores.

Assim, enquanto a convenção internacional e a resolução do CNJ buscaram qualificar o processo decisório de decretação da prisão preventiva, com o intuito de reduzir o contingente de pessoas privadas de liberdade, observamos movimentações no Poder Legislativo em sentido oposto, baseada na compreensão de que a audiência de custódia “solta demais”. Nesse sentido, um senador, ex-magistrado conhecido por sua visão particular do processo penal, apresentou o Projeto de Lei n. 10/2024⁷, estabelecendo circunstâncias que sempre recomendariam a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Dentre as quatro circunstâncias arroladas, três se relacionam ao histórico criminal do agente.⁸

⁶ ADI’s 6305 e 6298

⁷ Senado Federal. Projeto de Lei nº 10, de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9539590&ts=1714107934439&disposition=inline>. Acesso em 28. Abr. 20204.

⁸ O Projeto de Lei busca introduzir mais um parágrafo ao art. 310 do Código de Processo Penal: §5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, sempre recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: I - haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; II - ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra pessoa; III - ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; ou IV - ter o agente praticado

Na justificação do projeto, ao expor as estatísticas fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, o legislador demonstra acreditar que a taxa de 45% dos presos em flagrante beneficiados com a soltura seria um número alto, resultando na compreensão de que as audiências de custódia geram impunidade.

Dessa forma, podemos perceber que os operadores do direito compartilham valores que os fazem rejeitar previamente mudanças em seu ofício, sobretudo quando essas mudanças são direcionadas a uma maior observação aos direitos das pessoas processadas. Assim, mesmo após a existência de determinada norma no plano jurídico, as mudanças são inseridas em uma rotina e em uma forma de trabalhar já estabelecidas, fazendo com que possam ter efeitos formais, mas reduzidos efeitos práticos, se tornando meramente cerimoniais (Hagan et al., 1979).

1.2. Metodologia

Por meio da observação direta realizada nas audiências de custódia no município de Belo Horizonte no ano de 2023, analisamos como se apresentava a dinâmica do procedimento, tanto no modelo virtual quanto no presencial. Para a realização dessa pesquisa, foram utilizados dados produzidos no âmbito do projeto de pesquisa mantido pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em parceria com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, intitulado “Garantindo a Liberdade Provisória e o Papel das Audiências de Custódia”, coordenado pela professora Ludmila Ribeiro. Uma equipe de mais de dez pesquisadores acompanhou diariamente as audiências de custódia realizadas no município de Belo Horizonte/MG, no período compreendido entre dezembro/22 e dezembro/23. Nesta dissertação serão analisados os dados referentes aos meses de março a setembro de 2023.

Os pesquisadores se revezavam para o acompanhamento diário das audiências. Para garantir a aleatoriedade dos dados, a observação era feita em turnos alternados, dessa forma, se em determinado dia as audiências eram acompanhadas no período da manhã, no dia seguinte seriam acompanhadas no período da tarde. Da mesma forma, no dia da semana em que as audiências foram acompanhadas pela manhã, na semana seguinte, o mesmo dia seria acompanhado no período da tarde. Além disso, para a alimentação da base de dados eram

a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal. §6º A decisão de que trata o caput deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame pelo juiz das circunstâncias previstas nos §2º e §5º. (NR)”

produzidos dados referentes às audiências alternadas. Todavia, permanecíamos nas salas de audiências durante todo o turno acompanhado, assim, observávamos todas as audiências realizadas naquele turno. Em todos os meses do período, foram acompanhadas mais de 10% das audiências realizadas no município de Belo Horizonte/MG.

A base de dados foi constituída por elementos observados durante a audiência, relativos à dinâmica das audiências, como a manutenção das algemas, os pedidos das partes, informações dos autuados que não constavam nos documentos judiciais e sobre a decisão. Posteriormente, acessávamos os documentos judiciais, através dos autos⁹ eletrônicos, aos quais tínhamos acesso em razão da parceria estabelecida com a Defensoria Pública. Informações constantes nesses documentos também eram utilizadas para o preenchimento dos questionários, como o crime que motivou a prisão em flagrante, qual a instituição responsável por essa prisão, qual foi a decisão proferida, entre outras.

Nas audiências, por meio da observação não participante, preenchíamos cadernos de campo, destacando informações que demonstravam regularidades nos ritos, bem como discrepâncias. Com base nas informações contidas nesses cadernos de campo, algumas audiências foram reassistidas, pelo Portal PJe Mídias¹⁰, onde são conservadas as mídias de todas as audiências de custódia com acesso público a todos os cadastrados.

No período entre março e setembro de 2023, a base de dados quantitativos foi consolidada com informações relativas a 1.025 casos, sendo que a observação direta envolve dados de mais audiências, visto que, como mencionado, a base de dados foi alimentada por cerca de metade das audiências realizadas em cada turno acompanhado.

A fim de investigar o processo de tomada de decisões que tem lugar nas audiências de custódia, adotamos um desenho metodológico quali-quantitativo. Conforme argumenta Lima (2021), a combinação dos métodos quantitativos e qualitativos se mostra necessária para compreender a complexidade do fenômeno das decisões judiciais. Isso porque, enquanto os métodos qualitativos permitem uma aproximação das moralidades e valorações que

⁹ O termo faz referência aos documentos produzidos pelo Poder Judiciário e pela polícia relacionados a cada caso.

¹⁰ O Portal PJE Mídias constitui o Repositório Nacional de Mídias e gerencia documentos digitais de processos judiciais em tramitação nos tribunais brasileiros e de processos administrativos do próprio CNJ. Resolução n. 105/2010 CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-de-gravacao-de-audiencia-pje-midias/>> acesso em 01. Jun. 2024.

influenciam as práticas institucionais, a análise quantitativa possibilita verificar o tamanho da influência dessas valorações nas práticas e decisões.

Do mesmo modo, Lages (2019) expõe a importância da análise conjugada de dados quantitativos e qualitativos, uma vez que o peso de determinadas variáveis sobre as decisões judiciais pode ser mais bem precisado pela análise quantitativa, ao passo que a análise qualitativa permite a compreensão das dimensões organizacionais dos Tribunais.

Por meio da observação não participante, buscamos compreender o *fazer judicial* dos operadores do direito no ambiente das audiências de custódia (Nuñez, 2020). Nesse sentido, considerando que atores e instituições que habitam as cortes criminais (Ulmer, 2019) determinam a aplicação prática do direito, buscaremos analisar as relações e interações mantidas entre os diferentes agentes que participam dos ritos das audiências de custódia. Assim, a forma de manejar os casos e as conversas informais mantidas entre os atores institucionais são importantes objetos de análise para a nossa pesquisa. Nestes momentos, buscamos indícios acerca da visão desses atores sobre o próprio ofício e sobre o direito penal. As interpretações pessoais e compartilhadas refletem nas manifestações desses agentes e determinam a prática judicial. Como sustenta Costa Ribeiro (1999), os aspectos simbólicos do processo de julgamento são de grande relevância para a compreensão das decisões e seus efeitos.

Assim, buscamos reconstruir e analisar a fundamentação apresentada pelos operadores do direito. Como exposto por Jesus (2016, p. 48), “as manifestações e decisões dos operadores do direito, registrados nos autos, podem revelar a forma como interpretam e aplicam a lei ao caso concreto, evidenciando valores, crenças, padrões morais, e que transparecem uma forma de compreensão do mundo social”. Dessa forma, analisamos as regularidades das manifestações e decisões proferidas nas audiências de custódia, destacando os argumentos e as justificativas que eram mais mobilizadas por esses atores. Sobre a análise documental, disserta Cellard (2012):

Definitivamente, como bem o argumenta Foucault, o pesquisador desconstrói, tritura seu material à vontade; depois, procede a uma reconstrução, com vista a responder ao seu questionamento. Para chegar a isso, ele deve se empenhar em descobrir as ligações entre os fatos acumulados, entre os elementos de informação que parecem, imediatamente, estranhos uns aos outros, como o assinala Deslauriers (1991:79). É esse encadeamento de ligações entre a problemática do pesquisador e as diversas observações extraídas de sua documentação, o que lhe possibilita formular explicações plausíveis, produzir uma interpretação coerente, e realizar uma reconstrução de um aspecto qualquer de uma dada sociedade, neste ou naquele momento. (Cellard, 2012, p. 304)

Com o levantamento de alguns aspectos da personalidade dos operadores fixos das audiências de custódia (Nuñez, 2020), compreendidos aqueles que atuam nos dias úteis nesses espaços, buscamos reconstruir como é composto o conceito de “risco” na visão destes operadores. Partindo do pressuposto de que os agentes e as relações mantidas entre eles modulam a forma como os casos são interpretados (Ulmer, 2019), procuramos diferenciar dois grupos de trabalho atuantes nas audiências de custódia, aquele que atua pela manhã e aquele que atua no período da tarde. Neste cenário, buscamos apresentar alguns casos, capazes de representar algumas situações recorrentes no espaço das audiências de custódia (Bandeira, 2018).

Sobre o banco de dados, propomos modelos estatísticos e analisaremos a frequência de variáveis com o intuito de examinar o perfil dos autuados, a dinâmica dos atos, os padrões decisórios e a prevalência de determinados fundamentos. Finalmente, postulamos modelos de regressão logística binomial a fim de estimar a probabilidade de ocorrência do evento “decretação da prisão preventiva”, com base em um conjunto de variáveis explanatórias (Ribeiro, 2010), destacadamente, os registros de antecedentes criminais.

1.3. Os estudos sobre as audiências de custódia

Nesta seção, buscaremos revisar estudos produzidos na área das ciências sociais e antropologia que tiveram como objeto as audiências de custódia. Com este intuito, pesquisamos as palavras-chaves “audiência de custódia” no Portal Scielo, no Portal da CAPES e em algumas revistas especializadas, como a Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, a Revista Brasileira de Segurança Pública e a Revista de Estudos Empíricos em Direito.

No portal da CAPES a busca por essa combinação de palavras retornou 121 resultados, sendo a maioria dos trabalhos produzidos na área do Direito. A partir da aplicação de filtros¹¹, constatamos a existência de 15 pesquisas nas áreas de Sociologia e Antropologia, sendo 12 dissertações e 3 teses de doutorado. Todas essas foram analisadas, sendo excluídas as que não

¹¹ No portal, foi aplicado o filtro de “Área Conhecimento”, incluindo somente trabalhos apresentados nas áreas de Antropologia; Sociais e Humanidades; Sociologia; e Teoria Antropológica. Com esses filtros, o sistema retornou 41 resultados. Dentre esses resultados, foram analisados os trabalhos apresentados nas áreas de Sociologia; Ciências Sociais; Ciências Humanas e Sociais; Antropologia Social; Sociologia e Direito; Antropologia; e Antropologia Social.

guardavam pertinência com o objeto desta dissertação. No portal da revista Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, a pesquisa retornou 4 resultados. No portal da Revista Brasileira de Segurança Pública, constam 4 artigos, a partir da pesquisa das mencionadas palavras-chaves. Já no Portal Scielo, foram apresentados 8 resultados. Enquanto no Portal da Revista de Estudos Empíricos em Direito são apresentados 2 resultados.

Os resultados foram filtrados pela área do estudo e pela pertinência temática com este trabalho, sendo alguns trabalhos duplicados excluídos. Após essa análise inicial, alguns textos citados nos trabalhos encontrados também foram analisados. Ao todo, foram analisados 30 trabalhos, dentre os quais, 16 serão revisados nesta seção.

Em geral, esses estudos apontam uma série de contingências locais que reduziram os efeitos almejados pela introdução do procedimento no processamento de crimes no Brasil.

Jesus, Ruotti e Alves (2018), como já mencionado, apresentam a visão dos policiais civis e militares sobre a inserção das audiências de custódia no sistema de justiça criminal brasileiro. A partir de entrevistas com os policiais, os autores demonstram uma visão majoritariamente negativa, entre esses setores, acerca do novo procedimento. A audiência de custódia é vista como associada à impunidade e em confronto com o trabalho policial. Os autores argumentam que isso se deve principalmente pela efetivação do controle externo desempenhado sobre a atividade policial, pela ideia comum aos policiais de que a prisão seria a punição por excelência, pela compreensão de que o instituto seria uma desvalorização ao trabalho policial e pela disjunção entre as metas da polícia e as metas judiciárias. Por outro lado, as narrativas apresentadas são contrastadas com os números referentes aos primeiros anos de implementação das audiências de custódia, apontando que, na prática, não houve uma redução substancial da conversão das prisões, além de observar que os discursos apresentados no âmbito do Poder Judiciário seriam semelhantes aos apresentados pelos policiais.

Do outro lado da relação, Toledo e Jesus (2021), apontaram a visão dos representantes do Poder Judiciário sobre o novo instituto a partir de entrevistas semiestruturadas com magistrados. Dentre os 23 juízes entrevistados, cinco, que integraram o grupo que participou do projeto piloto do CNJ para a implementação das audiências de custódia no estado de São Paulo, apresentaram uma visão bastante positiva, demonstrando crença na efetividade do novo procedimento. Por outro lado, alguns magistrados, principalmente aqueles que atuam nas cidades do interior não apresentaram o mesmo entusiasmo. Nesse último grupo, os autores reportam falas significativas que demonstram a visão de que a audiência de custódia

representaria uma “inversão de valores”, ao direcionar a vigilância para o trabalho dos policiais, no lugar da atuação dos “criminosos”, bem como a compreensão da prisão provisória como um símbolo de efetividade, já que a prisão em flagrante providenciaria elementos cognitivos suficientes para um juízo sobre a resposta punitiva do Estado.

Em seu artigo Toledo e Jesus (2021), reconstroem a prática da audiência de custódia, classificando os diferentes tipos de contatos entre magistrados e pessoas custodiadas. A pesquisa contou com as mencionadas entrevistas semiestruturadas e a observação direta dos procedimentos. Os contatos foram diferenciados em tipos ideais: a) olho no olho – o olhar do magistrado para a pessoa apresentada permitiria a análise de certos marcadores sociais físicos que resultam em conclusões sobre o crime cometido; b) olho na “pessoa de direito” – o olhar voltado para elementos legais, como o crime cometido e a presença de antecedentes criminais, associada a uma atuação compreendida como técnica; c) olho na moral – o olhar voltado à biografia da pessoa presa, para o ajustamento das expectativas futuras sobre aquela pessoa; d) olho na tela – o olhar voltado à produtividade, reduzindo qualquer tipo de contato efetivo com a pessoa custodiada; e) olho nos fatos – o olhar voltado aos fatos narrados no auto de prisão e o contraste com as características da pessoa apresentada. Os pesquisadores concluem que a forma das audiências de custódia é muito suscetível ao magistrado que a conduz resultando em excessiva heterogeneidade, porém, um ponto em comum é o pouco espaço propiciado à pessoa custodiada para apresentar o seu ponto de vista sobre os fatos (Toledo; Jesus, 2021).

Kuller e Dias (2019) direcionam o foco à presença da pessoa presa na audiência de custódia e à possibilidade de sua efetiva participação no procedimento. O estudo foi feito por meio da observação direta de 210 audiências de custódia realizadas na cidade de São Paulo/SP. As autoras apontam que o potencial da inovação trazido pela audiência de custódia é consubstanciado na possibilidade de participação da pessoa presa nessa fase processual, promovida, sobretudo, pela corporalidade e oralidade. Nada obstante, a novidade se insere em um quadro amplo, marcado por práticas autoritárias, violentas e inquisitoriais. Assim, a presença do custodiado é mitigada com o ajustamento às dinâmicas tradicionais. A corporalidade é enquadrada em uma posição submissa e subserviente da pessoa custodiada, limitada principalmente pela utilização das algemas e a associação do instrumento à periculosidade daquele sujeito. Enquanto a oralidade é reduzida ao descrédito, com o confronto sistemático da voz do preso com as vozes costumeiramente legitimadas a dizer a verdade no sistema de justiça criminal.

Em sua dissertação, Kuller (2016) aponta o potencial existente nas audiências de custódia em reformular as práticas do sistema de justiça criminal, fortemente voltado à prisão em flagrante e, conseqüentemente, à prisão provisória. Contudo, a novidade deve ser acompanhada da promoção de novas formas de controle de crime, para além do policiamento ostensivo, que reforça a dinâmica de seletividade e discriminação. Caso contrário, argumenta a autora, a audiência de custódia somente serviria como uma estratégia de manutenção do poder, uma sofisticação técnica, legitimadora e relevante sob o ponto de vista da economia do poder político.

Lages (2020) analisa o exercício do direito de defesa no âmbito da audiência de custódia também enfatizando a discrepância existente entre as disposições normativas e a prática. A pesquisa foi empreendida por meio de análise qualitativa e quantitativa das audiências de custódia realizadas no município de Belo Horizonte/MG, entre abril e junho de 2018. A autora afirma que um dos objetivos da audiência de custódia é a inserção de elementos acusatórios em uma fase ainda incipiente de investigação, assim, a defesa técnica assumiria um lugar essencial para a análise efetiva da necessidade de manutenção da prisão no curso do processo. Todavia, na prática, o que se observou foi o objetivo comum de eficiência, reduzindo a atuação defensiva a um elemento formal. Assim, as decisões proferidas na grande maioria dos casos eram convergentes aos pedidos do Ministério Público, que é visto como imparcial e técnico, diferentemente da defesa. Dessa forma, a inefetiva participação da defesa tornaria inócuo o objetivo de inserção de elementos acusatórios, já que as decisões ainda privilegiariam uma lógica inquisitorial de produção da verdade pautadas, sobretudo, nas narrativas policiais.

No mesmo sentido, o estudo realizado por Ribeiro, Diniz e Lages (2022), a partir de dados produzidos em 13 cidades brasileiras, demonstram a homologia existente entre os requerimentos dos promotores de justiça e as decisões dos juízes nas audiências de custódia. Ao mobilizar as teorias de Black (1976) e Ulmer (2019), os autores argumentam que a aplicação da lei aos casos concretos tende a conjugar as características dos crimes, dos criminosos e institucionais. Assim, a tradição inquisitorial que permeia a atuação dos atores presentes nas audiências de custódia resulta na pouca efetividade dos requerimentos formulados pelos defensores. Com a aplicação de modelos de regressão logística binária, os autores demonstram o forte peso assumido pelas manifestações dos representantes do Ministério Público na decisão final proferida pelo magistrado.

Lages e Ribeiro (2019), por meio de dados qualitativos e quantitativos, relativos às audiências de custódia realizadas em Belo Horizonte/MG, entre setembro de 2015 e abril de

2016, buscaram investigar os elementos que motivam a decisão de decretação da prisão preventiva. No referido período, foram analisadas 825 audiências de custódia. Dentre as variáveis jurídicas, as autoras demonstram que possuir antecedente criminal aumenta em 7,922 vezes as chances de esperar no cárcere o resultado do processo judicial. Nesse sentido, argumentam que os antecedentes criminais seriam elementos, simultaneamente, jurídicos e extrajurídicos, tendo em vista que os sujeitos que já passaram pelo sistema de justiça criminal tendem a ser mais vigiados. Na conclusão é exposto que a audiência de custódia é operada em uma lógica hierárquica, na qual a decisão sobre a prisão preventiva é construída a partir da validação pelo juiz, do pedido realizado pelo promotor de justiça, reduzindo o espaço de atuação da defesa. Além disso, as decisões refletem maior penalização de determinados sujeitos, reforçadas pelo discurso de “guerra às drogas”.

Azevedo et al. (2022) também indicam esse cenário, ao apontar como, em alguns casos, os magistrados e os promotores exercem uma coação sobre a atuação dos defensores para que o exercício da defesa, também, seja feito de forma célere, adequando-se à dinâmica “de massa”.

Jesus e Cruz (2022) ao realizarem uma revisão da bibliografia sobre os artigos publicados no Brasil entre 2011 e 2021, que abordaram as relações mantidas entre o Poder Judiciário e a polícia, destacaram alguns estudos que tiveram como objeto as audiências de custódia, visto que essas audiências estabeleceram um novo capítulo na relação entre a polícia e o Judiciário. As autoras apontam que os estudos têm demonstrado a pouca efetividade das audiências de custódia para a investigação das situações de violência sofrida pelos presos. As dinâmicas das audiências dariam pouco espaço para que os autuados se manifestem sobre essas violências, uma vez que podem ser breves e/ou permeadas por constrangimentos. Assim, o potencial das audiências de custódia de romper com práticas inquisitoriais e seletivas do sistema de justiça criminal vem sendo frustrado pela perpetuação e manutenção das relações institucionais que têm a prisão em flagrante e as narrativas dos policiais como norteadoras de sua condução. Portanto, as audiências teriam sido enquadradas por uma lógica de produtividade.

Abreu e Geraldo (2019) analisaram as implicações do estabelecimento da Central de Audiência de Custódia na Cadeia José Frederico Marques, no Rio de Janeiro. Os autores argumentam que a mudança visava a obtenção de eficiência na prestação jurisdicional e implica em um aperfeiçoamento do dispositivo de punição da Justiça, uma vez que as deliberações dos magistrados não são voltadas à possibilidade de liberdade dos custodiados, mas à necessidade de manutenção dos custodiados presos, como estão, de fato, no espaço da cadeia. O artigo

demonstra que enquanto a inovação legislativa buscava atingir maior sensibilidade dos magistrados ao decidir pela manutenção da prisão ou a concessão da liberdade provisória, a corporalidade dos operadores do direito demarca a distância da realidade social entre estes e os custodiados.

No mesmo espaço da Cadeia Pública José Frederico Marques foi produzida a pesquisa de Trindade e Figueira (2021). Por meio de observação participante, os autores buscam reconstruir o processo decisório que ocorre no espaço das audiências de custódia, enfatizando o repertório do magistrado composto pelas relações entre o crime, os documentos e o corpo do custodiado apresentados no ato judicial. Eles argumentam que a valoração dos crimes, além da tipificação criminal, será dada pela valoração moral da conduta, intermediada pela narrativa constante no flagrante, da aparência física do custodiado, da forma como ele se porta durante o rito e a defesa que o representa. Os autores destacam como a biografia judiciária constituída por meio da FAC delimitará as possibilidades de concessão da liberdade provisória, pois, o documento participa da elaboração da percepção sobre quem é “bandido” em potencial. Por fim, sustentam que as decisões dadas em audiência, em vez de centrar-se na ação policial e no combate à tortura, centram-se nos custodiados e os classificam como potenciais criminosos, com a antecipação da incriminação por meio da decretação da prisão provisória.

Brandão (2022) apresenta a representação que os operadores do direito possuem sobre o rito da audiência de custódia, como o título de sua tese sugere, “a custódia é pra inglês ver”. Todavia, a autora argumenta que ainda que as audiências não aconteçam nos moldes previstos pelo CNJ ou não atinjam os seus objetivos, algo acontece naqueles espaços. Nesse sentido, as audiências de custódia são analisadas como um ritual de reconhecimento da pessoa apresentada naquele ato, para além de um ritual de produção de verdade jurídica. A audiência de custódia, argumenta Brandão (2022), é desenrolada de uma forma a demarcar os lugares sociais ocupados por aqueles que dela participam, sendo destinado ao custodiado um lugar inferior, sem identidade, visto como perigoso. Assim, a audiência de custódia cumpre o papel de estabelecer quem são aqueles que não seriam detentores de direitos e que, em razão disso, poderiam estar sujeitos ao controle mais violento por parte do Estado.

Bandeira (2018) realizou uma pesquisa etnográfica que contou com a observação de 692 pessoas apresentadas em audiência de custódia, no ano de 2015, na cidade de São Paulo. A autora sugere que a expectativa de que o novo ato judicial suscitasse uma nova sensibilidade nos operadores do Direito, no encontro com a pessoa presa, foi superada pela prática, na qual, novas formas de legitimação da violência foram construídas através desse encontro, tanto nas

falas quanto nos silêncios, delimitando moralmente quem poderia ocupar o lugar de vítima no momento da prisão em flagrante. Bandeira (2018) argumenta que o papel dos juízes define a forma das audiências de custódia, ao formar um perfil que passa a ser conhecido por todos os demais atores presentes em cena. A autora apresenta uma série de mecanismos pelos quais a violência sofrida pelos custodiados é relativizada, como os silenciamentos, a escuta seletiva e o lugar das verdadeiras vítimas. Com isso, as audiências de custódia são introduzidas no funcionamento padrão do sistema de justiça criminal e adicionam mais uma etapa de verdade jurídica no processo penal, acrescentando legitimidade à decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Ballesteros (2016) destaca como a prática da audiência de custódia nos tribunais brasileiros parece mais voltada ao cumprimento ritualístico dos requisitos impostos pela lei do que efetivamente o cumprimento dos objetivos pretendidos: a análise da real necessidade de manutenção da prisão provisória e a dinâmica das prisões.

Notamos que pesquisas quantitativas realizadas no âmbito das audiências de custódia indicam que o perfil das pessoas submetidas à audiência de custódia é bastante homogêneo, em geral, são homens, jovens, negros, de baixa renda, com algum registro criminal anterior (IDDD, 2016; Lages, 2019; Azevedo et. al., 2022). Sendo possível constatar que o perfil das pessoas que passaram pela audiência de custódia é similar ao da população carcerária brasileira (Brandão e Lagreca, 2023). Do mesmo modo, os crimes que motivam as prisões que foram analisadas nas audiências de custódia também apresentam uma padronização. Em geral, os crimes mais apontados pela literatura são o roubo, o furto e o tráfico (Ribeiro et al., 2017; Lages, 2019; Azevedo et al., 2022). Como a grande maioria dos casos submetidos à audiência de custódia é motivada pela prisão em flagrante, os trabalhos na audiência de custódia são pautados pelo trabalho da polícia ostensiva, no caso, a polícia militar. Nesse sentido, destacam Azevedo et al. (2022, p. 286), que “a circulação indevida de riqueza é a principal preocupação dos mecanismos de controle do crime, em detrimento do tratamento dos conflitos violentos.”

Em geral, os estudos realizados sobre as audiências de custódia, no período de oito anos desde sua implementação, apresentam uma tendência de atrito entre o *dever ser* e o *ser*. Isto é, as normas que regulam os procedimentos e os objetivos apresentados, habitualmente encontram uma tradição arraigada no procedimento dos atores que compõem a cena, sugerindo o descolamento entre o prescrito e a prática.

1.4. O campo

Após a pandemia de covid-19, que exigiu restrições sanitárias de contato, as audiências de custódia passaram a ser realizadas no modo virtual. Após longo período, mesmo com o relaxamento das restrições, ainda no início de junho de 2023 em Belo Horizonte, as audiências eram realizadas virtualmente. No dia 12 de junho, por expressa determinação do CNJ, as audiências voltaram a ser realizadas de modo presencial, em um prédio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), onde se localizava a Central de Flagrantes.

Assim, a base de dados quantitativos é composta por informações relativas à 445 audiências de custódia realizadas presencialmente e 580 audiências realizadas virtualmente.

A CEFLAG, Central de Recepção de Flagrantes do Sistema de Defesa Social e da Justiça Criminal foi criada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2013 (Minas Gerais, 2013), anteriormente à existência da obrigatoriedade de realização das audiências de custódia. A central foi criada com o intuito de processar a comunicação de prisões em flagrante delito da competência da Central de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte. Assim, no ano de 2015, por relação temática, as audiências de custódia passaram a operar neste setor do Tribunal de Justiça, regulada pela Resolução de n.º 796 deste Tribunal (Minas Gerais, 2015).

A partir de 2015, as audiências de apresentação, na cidade de Belo Horizonte/MG, passaram a ser realizadas em duas salas direcionadas a essa finalidade no Fórum Lafayette, na região central da capital mineira, em estrutura já pertencente à CEFLAG.

No entanto, quando as audiências voltaram a ser realizadas presencialmente, no ano de 2023, em razão de reformas no Fórum, as audiências foram transferidas para outro prédio do TJMG, localizado a poucos quarteirões da antiga estrutura. Neste novo prédio, além das audiências de custódia, são concentrados diversos outros serviços do TJMG.

As audiências de custódia são realizadas no quinto andar desse prédio e divididas em duas salas. Em dias úteis, os trabalhos normalmente são divididos em turnos, sendo que uma sala é usada na parte da manhã e outra no período da tarde.

Durante os meses em que a pesquisa foi realizada no modo virtual, enfrentamos uma série de dificuldades de acesso aos procedimentos. Apesar de sua natureza pública, entraves eram impostos aos observadores externos, demonstrando a relutância de alguns operadores com a possibilidade de nossa participação.

No dia anterior à realização das audiências tínhamos que encaminhar um e-mail à secretaria da CEFLAG solicitando o *link* de acesso da audiência que seria realizada no dia seguinte. Poucos minutos antes do horário programado, encaminhávamos um novo e-mail para lembrá-los da solicitação. Ainda assim, em muitas oportunidades, os *links* eram encaminhados com algum atraso, de minutos ou horas. Por vezes, era necessário ligar para a secretaria ou acionar o contato de um dos funcionários para que relembrassem nosso pedido.

Mesmo com a disponibilização do *link*, o acesso às audiências ainda não era garantido. Como na mesma sala virtual ocorria a entrevista entre defensores/advogados com as pessoas custodiadas, ao final de cada audiência éramos colocados no “lobby” e por vezes, éramos novamente esquecidos neste espaço virtual.

Para além das dificuldades procedimentais, após o retorno das audiências ao modo presencial, ficou nítido que perdíamos um espaço valioso de observação com a realização do ato virtualmente, tendo em vista que muito do que é a audiência corresponde ao que é feito antes e depois dos ritos.

No modo virtual, o custodiado acessava um computador disponibilizado pelo presídio em que estava recluso, aparentando estar sozinho em uma sala. Porém, muitas vezes foi possível verificar que toda a fala do custodiado era ouvida pelos policiais penais. Frequentemente, falhas técnicas ocorriam.

Importante destacar que o contato face-a-face entre os operadores do direito e custodiado é um dos principais potenciais da audiência. A audiência de custódia representa a superação do modelo de decisão somente pautada pela análise fria dos papéis e busca trazer à atenção dos operadores a real necessidade da medida extrema de manutenção da prisão no decorrer do processo. Um efeito prático disso, por exemplo, é a possibilidade de visualização de marcas de agressão física, as quais podem corroborar possíveis relatos de agressão dos custodiados.

Conforme demonstram Lemgruber et al. (2016) e Toledo e Jesus (2021), o contato entre magistrados e custodiados permitiria àqueles notarem nuances como características físicas, marcas de violência, gestos corporais e situação do estado emocional, o que é impossibilitado na análise meramente documental e provavelmente mitigado no modelo virtual.

No modo presencial, o nosso comparecimento às audiências apesar de causar algum estranhamento inicialmente passou a compor o cenário, visto que quase todos os dias havia algum dos componentes do grupo de pesquisa no local.

Por concentrar diferentes serviços do Tribunal de Justiça, o fluxo de pessoas no novo prédio era constante. Na entrada, tínhamos que passar por seguranças e por detector de metais, em seguida, apresentar um documento de identificação para as recepcionistas. Nestes espaços, é bastante perceptível como a apresentação do indivíduo modula o tratamento recebido. Em razão disso, em algumas oportunidades utilizei vestimentas mais próximas àquelas utilizadas por advogados, promotores e juízes. Nestes dias, era perceptível a redução do grau de dificuldade para acesso aos espaços¹².

No andar em que eram realizadas as audiências de custódia, sempre havia um segurança no corredor, que, inicialmente, também indagava sobre o nosso objetivo no local. Os magistrados que presidiam as audiências, em geral, não impunham impedimento à nossa permanência na sala.

Para a realização das audiências presenciais, os custodiados eram trazidos de diferentes presídios, alguns deles localizados em outras cidades da região metropolitana de Belo Horizonte. As mulheres eram alocadas na cidade de Vespasiano/MG. Acusados de crimes específicos como estupro e estupro de vulnerável, também eram alocados em outra cidade, no caso, Ribeirão das Neves/MG. Os autores de crimes de natureza sexual, normalmente, são apartados dos demais presos por questões de segurança.

A maioria das pessoas que passam pela custódia são trazidas do Centro de Remanejamento do Sistema Prisional (CERESP) Gameleira, localizado na região oeste de Belo Horizonte/MG. No mês de julho de 2023, a ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Rosa Weber, visitou esse presídio e constatou a superlotação no local. Foi veiculado na mídia que o local teria capacidade para 368 pessoas, mas era ocupado por cerca de 700.¹³ Em razão disso e das más condições do local, o presídio foi interditado temporariamente.

No prédio do TJMG, os custodiados são mantidos na carceragem e sobem para o andar em que são realizadas as audiências de acordo com a demanda. Nas áreas comuns do prédio, eles eram acompanhados a todo momento por policiais penais, sempre na proporção de 2 para

¹² Experiência semelhante é apontada por Abreu (2019).

¹³ Itatiaia. Presidente do STF, Rosa Weber, manifesta preocupação com situação dos Ceresps em MG. Itatiaia, 28 jul. 2023. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2023/07/28/presidente-do-stf-rosa-weber-manifesta-preocupacao-com-situacao-dos-eresps-em-mg>. Acesso em: 25 nov. 2023.

1 e algemados. Os custodiados trajavam um uniforme vermelho, composto por bermuda, blusa e chinelos.

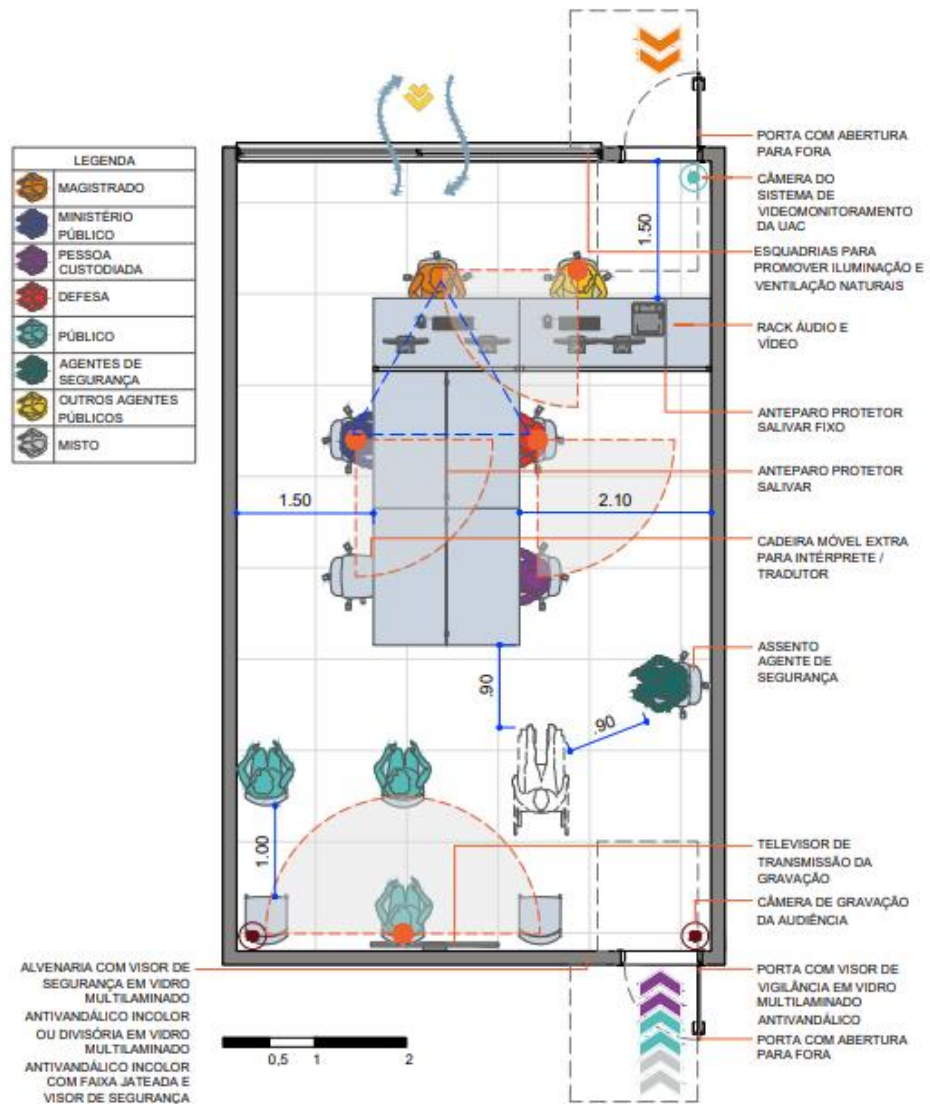
Antes do início do ato, os custodiados eram colocados em uma sala, localizada entre a secretaria da CEFLAG e uma das salas de audiência. Neste local, eram entrevistados pelos defensores públicos ou advogados. Logo após, eram chamados para a realização da audiência.

Durante a realização da audiência, a maioria dos custodiados permanecia com a cabeça abaixada e as mãos sob a mesa.

Como mencionado, no andar eram usadas duas salas de audiência, uma no período da manhã e outra no período da tarde. Ambas tinham um formato padronizado. Na sala, duas mesas conexas, em formato de T. Em uma área sobre um pequeno tablado, centralizados, ficavam os juízes e, à sua esquerda, um funcionário do tribunal. À frente do juiz, do lado esquerdo o defensor, do lado direito o representante do Ministério Público, e na outra ponta da mesa a pessoa custodiada. Cadeiras eram disponibilizadas para observadores que ficavam dispostas atrás dos defensores ou dos promotores. Atrás da pessoa custodiada, se posicionavam os policiais penais, de pé durante todo o procedimento, normalmente, seguindo a proporção de 2 para 1. Assim, em audiências com três custodiados, por exemplo, ficavam na sala seis policiais penais.

Para ilustrar, apresentamos a seguir uma imagem com a diretriz de arquitetura para a audiência de custódia formulada pelo CNJ:

Figura 1.1 – Planta da sala de audiência de custódia



Fonte: Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia, p. 179.

Todavia, como mencionado, a imagem não é totalmente correspondente à prática no município de Belo Horizonte, pois, a pessoa custodiada se posicionava na ponta da mesa, de frente para o magistrado que presidia a sessão.

Na porta da sala era colada a pauta das audiências e o tamanho da pauta indicava como seria a dinâmica das audiências no dia, isto é, se os agentes empreenderiam maiores ou menores esforços para que as audiências fossem rápidas e concluídas antes do horário previsto para o encerramento do turno. As audiências, normalmente, eram distribuídas igualmente entre os dois turnos. Em média, diariamente foram realizadas 31 audiências no período analisado.

Como demonstrado em outras pesquisas como a de Bandeira (2018) e Toledo e Jesus (2021), a individualidade dos juízes atuantes gerava importantes alterações nas formas e resultados das audiências.

Em Belo Horizonte, embora o Tribunal de Justiça não defina magistrados como titulares na CEFLAG, nos dias de semana, duas juízas poderiam ser consideradas como fixas. Uma atua no período da manhã e outra no período da tarde. Nos finais de semana, eram designados magistrados para o plantão, os quais poderiam ser provenientes de diversos setores do tribunal, inclusive em áreas não relacionadas à justiça criminal.

Assim, nos plantões aconteciam as principais discrepâncias nos procedimentos, enquanto nos dias úteis as audiências transcorriam com certa padronização.

Entre as juízas fixas, foi possível notar pelas interações, que uma possuía perfil mais garantista¹⁴ e célere, enquanto a outra aparentava privilegiar os discursos da polícia e do Ministério Público. A primeira chamaremos de Juíza A e a segunda de Juíza B. Mais de 70% das audiências que compõem o banco de dados foram realizadas por uma dessas magistradas.

A Juíza A, antes de ingressar na magistratura, atuou na Defensoria Pública e demonstrava especial interesse na eficácia das medidas cautelares diversas da prisão, estabelecendo constante diálogo com as instituições responsáveis pelo acompanhamento dessas medidas.¹⁵ Todavia, sua atenção parecia ser principalmente voltada à celeridade dos trabalhos em sua sala. As audiências presididas por ela tinham duração média de até 5 minutos, 25% dessas audiências duravam menos de 3 minutos.

Em determinado dia, por exemplo, ela chegou cerca de uma hora atrasada em razão de problemas de saúde de seu gato e, ainda assim, as audiências acabaram cerca de duas horas depois do início, bem antes do horário previsto para o seu encerramento. Como aponta Saporì (1995, p. 144), acerca da rotina de trabalho dos operadores do direito no sistema de justiça criminal, “aqueles que não se dispõem a abdicar do tempo destinado aos afazeres particulares procuram basicamente manter um nível de produtividade no serviço que evite um acúmulo excessivo de processos”.

¹⁴ Termo associado aos operadores do direito que privilegiam as garantias constitucionais dos cidadãos em sua atuação.

¹⁵ Para essa finalidade o TJMG utiliza a Central de Apresentação de Acusados e Réus (CEAPA), instalada pela Portaria 17/DIRFO/2017.

O controle do tempo, na realidade, era uma preocupação comum de ambas as magistradas, porém, isso também era moldado pela atuação dos demais operadores. Como essas magistradas conduziam audiências quase que diariamente, os trabalhos seguiam uma padronização conhecida pelos demais operadores.

No ambiente virtual, as audiências presididas pela juíza B foram as que enfrentamos maiores dificuldades de acesso. Uma característica marcante de seu trabalho era o pouco espaço concedido aos custodiados para narrarem eventuais agressões sofridas nas abordagens policiais. Normalmente, ela impunha a barreira da não discussão de mérito, discussão que abordaremos nas linhas abaixo, bem como ressaltava a possibilidade de o custodiado ser investigado pela prática do crime de denúncia caluniosa¹⁶.

As audiências presididas pela Juíza B duravam, em média, 11 minutos, mais que o dobro de tempo das audiências conduzidas pela Juíza A.

Nas primeiras semanas, a juíza A determinava que as algemas fossem retiradas antes da realização do ato. Diferentemente, a juíza B, desde o primeiro momento, manteve as algemas. Passadas as primeiras semanas, a juíza A também deixou de determinar a retirada do instrumento¹⁷. Assim, o que era para ser excepcional passou a ser a regra.

Um promotor de justiça e um defensor público permaneciam no andar durante todo o período, ainda que algumas audiências fossem acompanhadas por advogados particulares. Quando isso acontecia, os defensores públicos saíam da sala e ficavam no corredor, por vezes, adiantando as entrevistas dos custodiados das audiências seguintes.

Foi possível observar que entre os representantes do Ministério Público havia maior constância entre os operadores, de modo que, na maior parte do ano de 2023 foi possível identificar dois promotores como operadores fixos, uma no período da manhã e um no período da tarde. A primeira, que será identificada neste trabalho como Promotora 1, tinha como principal objetivo a produtividade. O segundo, que será identificado como Promotor 2, pelo contrário, aproveitava todo o tempo possível para sua manifestação.

¹⁶ Código Penal: Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

¹⁷ Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

II – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

Em determinado dia, a promotora 1, na sala com a juíza A, falou de forma descontraída, “aqui a gente passa a marcha e acelera”, assim o objetivo de ambas era convergente na busca pela celeridade, realizando as audiências em poucos minutos, com foco nos documentos já constantes nos autos.

O Promotor 2, visivelmente incomodava aos demais operadores, não somente aos magistrados como aos funcionários do tribunal, pois sua atuação era vista como inadequada por levar muito tempo. Embora uma manifestação mais demorada pudesse indicar um maior cuidado com os casos analisados, indicando que seriam devidamente individualizados, neste caso, sua atuação não era propriamente alinhada aos objetivos pretendidos com as audiências de custódia. Por vezes, ele demorava a iniciar a manifestação, pois lia os documentos naquele momento e suas falas eram usadas para reiterar as narrativas dos policiais responsáveis pela prisão, analisar a gravidade da conduta e realizar uma aprofundada análise do histórico criminal do autuado.

Em determinado dia, observamos o seguinte diálogo mantido pela Juíza A e a Promotora 1, fazendo referência ao Promotor 2:

“A promotora comentou com a juíza no intervalo de uma audiência que no dia anterior (terça feira), as audiências demoraram a acabar, sendo que quando deu 18 horas, ainda faltavam 4 audiências. Comentaram especificamente sobre a atuação do Promotor de Justiça que atua no turno da tarde. A juíza relatou sua insatisfação com a atuação dele: ‘pois é, ele fica contando o caso né!? Coitado do pessoal que teve que ficar aí. Eu acho que ele não tem outros compromissos.’” (caderno de campo. 14 de junho de 2023)

Entre os defensores havia maior rotatividade. Diferentemente dos promotores e dos magistrados, os defensores públicos desempenham outras atividades na sua instituição para além das audiências de custódia (Lages, 2020). No período da manhã dois defensores podem ser considerados como fixos, que serão identificados como Defensores 1 e 2; o do período da tarde será identificado como Defensor 3. A atuação dos defensores era muito marcada pela adaptação ao ritmo imposto pelos magistrados com quem costumeiramente trabalhavam. Muito raramente ocorria efetivo confronto (Kuller, 2016; Nuñez, 2020).

Na parte da manhã, a fala dos defensores seguia o ritmo acelerado imposto pelos demais operadores, por vezes com falas padronizadas. Na parte da tarde, o defensor 3 se destacava por falas teatrais, com referências literárias e doutrinárias, embora não tivessem a aparência de pretensão de efetividade.

Como há uma certa padronização dos casos que são submetidos à audiência de custódia, sobre quem realizou a prisão, o local da prisão, o crime que motivou a prisão e o perfil socioeconômico da pessoa custodiada, na maior parte dos casos, a aparência é de que os operadores sabem de antemão qual será o posicionamento dos demais, com quem trabalham diariamente e qual é a margem de manobra existente.

Após a entrada do custodiado na sala, os operadores se preparam para as fases predeterminadas. O magistrado ou magistrada faz breves perguntas para qualificar o custodiado – nome, endereço, grau de escolaridade, profissão, se foi agredido, (e mais recentemente) autodeclaração racial. Na sequência, é aberta a fala para o Ministério Público e em seguida para a defesa que pode ser particular ou pública.

Depois dessas fases, o magistrado profere a decisão ou não. Observamos que no formato presencial muitas vezes os magistrados optam por não informar a decisão e explicá-la ao custodiado. Todavia, era mais comum que a decisão de liberdade provisória fosse comunicada para o custodiado sendo acompanhada de alguma instrução do tipo “é a sua última chance” ou “compareça a esse tal lugar, você somente conseguirá sair dessa vida se largar o vício nas drogas”.

Conforme prevê o art. 8º, §5º, da Resolução 213 do CNJ, nos casos de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, a pessoa custodiada deveria “ser prontamente colocada em liberdade”. Todavia, como mencionado, frequentemente a decisão não era anunciada no momento da audiência de custódia. No período analisado, 48,7% dos custodiados não foram informados ao final do rito qual seria a decisão.

Durante o ato, a utilização de linguajar técnico e jargões se mostra como uma barreira para a compreensão das pessoas custodiadas (Ballesteros, 2016). Neste ponto, devemos destacar que mais da metade das pessoas apresentadas à audiência de custódia no período observado não cursaram o ensino médio (53,67%). Aproximadamente 3/4 das pessoas apresentadas não concluíram o ensino médio (74,26%).

Em um dos dias observados, uma custodiada demonstrou não compreender a decisão informada pela magistrada e questionou ao defensor o significado daquilo que havia sido dito. O defensor, então, informou a ela que o alvará seria expedido. No final dessa audiência, os operadores comentaram entre eles sobre a estranheza de alguns custodiados não compreenderem o termo “liberdade provisória”.

Durante o procedimento, os operadores não se ocupam em comunicar de uma forma compreensível ao jurisdicionado, deixando de informar sobre os objetivos do rito e sobre seus resultados ao final. Observamos que as algemas são raramente retiradas, contrariando o Conselho Nacional de Justiça, as algemas, em regra, e servindo para a representação daquela pessoa como perigosa, sempre acompanhada dos policiais penais (Kuller, 2016).

O foco dos operadores na produtividade acima da efetividade é demonstrado pelo pouco tempo destinado para cada rito.

1.5. Você foi agredido?

Nos momentos em que os custodiados têm mais liberdade para falar sobre as circunstâncias de sua prisão, quando são perguntados sobre eventuais agressões de policiais, muitas vezes são impostas barreiras a esses relatos. Há uma diretriz clara entre os profissionais que atuam na audiência de não permitir que o custodiado fale sobre os fatos tratados no Auto de Prisão em Flagrante em Delito, sob a justificativa de que isso poderia atrapalhar sua própria defesa. Nesse sentido, é importante a discussão sobre a limitação imposta na Resolução de n. 213 do CNJ¹⁸ acerca da discussão do mérito e seus efeitos na prática (Toledo e Jesus, 2021).

Como destacamos anteriormente, a diretriz formulada pelo CNJ é dirigida aos magistrados, com a determinação de que a pessoa custodiada deve ser indagada sobre as circunstâncias de sua prisão, porém, essa pergunta não pode ter a finalidade de produzir provas para a investigação ou ação penal relativa aos fatos.

Kuller (2016, p. 78) demonstra como a pergunta sobre as circunstâncias da prisão, frequentemente gerava a incompreensão dos custodiados que eram levados a relatar sobre o que fizeram ou não fizeram. Isso indica que a forma como a pergunta é formulada afetará diretamente o que será respondido.

Nas audiências acompanhadas, pudemos notar que a maioria dos magistrados reduziam a pergunta sobre as circunstâncias da prisão à seguinte fórmula: “o(a) senhor(a) foi agredido(a)?”. A forma da pergunta reduz o potencial da resposta e, conseqüentemente, o efeito pretendido pela audiência de custódia.

¹⁸ Art. 8º, VIII – abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

Visto que investigar a legalidade da prisão e, conseqüentemente, a necessidade de relaxamento da prisão, não se resume à existência de agressão física. Por exemplo, a entrada no domicílio da pessoa envolve uma série de requisitos constitucionalmente estabelecidos, os quais, caso não observados, resultam na ilegalidade da prisão, independentemente de eventual agressão física. Da mesma forma, o art. 310, §1º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) determina que, se verificada a presença de qualquer causa excludente de ilicitude¹⁹, como, por exemplo, a legítima defesa, o juiz poderá conceder a liberdade provisória. Contudo, a configuração de qualquer das causas excludentes de ilicitude exige a averiguação das circunstâncias do fato delitivo.

Ademais, a pergunta formulada de forma tão direta sobre agressões pode indicar um ambiente pouco receptivo às declarações sobre agressões físicas. Quando outros operadores atuavam nas audiências de custódia era possível constatar como a forma da pergunta é preponderante para as respostas encontradas. Por exemplo, em um determinado dia em que atuou uma juíza jovem que substituíra na audiência de custódia, a pergunta sobre as circunstâncias da prisão foi feita de maneira menos formal, na seguinte fórmula: “como que foi sua prisão?”. Como é possível perceber, a diferença não é grandiosa em como é feita a pergunta, mas foi significativa nas respostas. Nesse dia, presenciamos relatos muito mais completos, alguns até envolvendo nomes de policiais que atuavam no local da abordagem.

A Resolução de n. 213 do CNJ (Brasil, 2015), em seu Protocolo II, define as diretrizes para a inquirição sobre a prática de tortura e a forma como as perguntas devem ser feitas. O texto normativo preceitua que “a prática da tortura constitui grave violação ao direito da pessoa custodiada” e que “a pessoa custodiada deve ser informada que a tortura é ilegal e injustificada, independentemente da acusação ou da condição de culpada de algum delito a si imputável” (Brasil, 2015). O mencionado Protocolo expõe um questionário para subsidiar a autoridade judicial, neste, a primeira pergunta possui a seguinte forma: “qual foi o tratamento recebido desde a sua detenção?” (Brasil, 2015).

Para além disso, é importante ressaltar que *abster-se* de formular perguntas sobre o mérito da questão é diferente de impedir o jurisdicionado de falar sobre o mérito por sua espontânea vontade.

¹⁹ Nestes casos, são reconhecidas causas que retiram a ilicitude da conduta. No caso da Legítima Defesa, define o Código Penal que a pessoa age em legítima defesa, quando “usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (Brasil, 1940). Também são causas excludentes de ilicitude o estado de necessidade e o estrito cumprimento de dever legal, conforme art. 23 do Código Penal.

A limitação às falas sobre o mérito relaciona-se com o denominado princípio da imparcialidade objetiva. Isto é, entende-se que o magistrado ao entrar em contato com os fatos nessa fase incipiente do processamento, poderá formar um juízo sobre a questão que afetará a decisão propriamente meritória dada posteriormente em uma eventual ação penal (Pinto e Aquino, 2016).

Além disso, a pessoa custodiada poderia, ao responder essa questão, produzir provas contra si, as quais poderiam fundamentar uma decisão em seu desfavor posteriormente.

Em Belo Horizonte, a organização judiciária faz com que haja uma diferenciação entre o(a) juiz(a) que atua na audiência de custódia e aquele(a) que julgará o mérito da questão. O mesmo não ocorre em comarcas interioranas, com menos estrutura.

A resolução de n.º 213 do CNJ (Brasil, 2015) prevê, em seu art. 8º, §2º, que a mídia da audiência de custódia deverá ser arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia. Diferentemente, a resolução de n.º 796 do TJMG (Minas Gerais, 2015) determina que a mídia da audiência deverá ser juntada ao auto de prisão em flagrante delito e, assim, fica disponível nas fases subsequentes do processo.

De todo modo, não é consistente a alegação de que é uma proteção ao custodiado impedir que ele fale espontaneamente sobre os fatos na audiência de apresentação, quando haverá a presença da defesa técnica. Ao mesmo tempo em que na lavratura do auto de prisão em flagrante, perante a autoridade policial, onde não há, a presença do defensor, ele é instado a falar sobre os fatos. Sendo que esta declaração permanecerá nos autos de uma eventual ação penal.

Por outro lado, por muitas vezes as vozes dos policiais são ecoadas em aprofundadas análises sobre os relatos dos responsáveis pelo flagrante. Jesus (2016), demonstra como a verdade produzida nos tribunais brasileiros é fortemente influenciada pelos discursos dos policiais, envoltos em “fé pública”.

Jesus, Toledo e Bandeira (2021) analisaram a vedação à discussão de mérito em um importante trabalho. Esses autores destacaram como os magistrados interpretam de maneira diversa o que seria a “discussão de mérito”. Com o apoio da doutrina jurídica, o artigo trata do conceito de mérito, qual seja, o objeto da denúncia oferecida pelo Ministério Público, a imputação relativa à prática de determinada conduta criminosa. Assim, a restrição seria imposta pela possibilidade de contaminação da imparcialidade do magistrado e pela possibilidade de

desvirtuamento do ato, que poderia se tornar um instrumento de obtenção de condenações antecipadas. Todavia, são destacados alguns posicionamentos que destacam que essa restrição seria uma limitação ao exercício da defesa.

Os mencionados autores Jesus, Toledo e Bandeira (2021), argumentam que a restrição imposta pela resolução de n. 213 (Brasil, 2015) é manejada de maneira diversa quando se trata da manifestação do Ministério Público, da defesa ou do autuado. Em conclusão, sustentam a importância de uma interpretação teleológica da norma, isto é, a audiência de custódia foi criada como uma oportunidade de defesa, logo o caminho para a devida aplicação da norma seria a permissão da livre manifestação do indivíduo, evitando a utilização posterior de suas declarações em seu desfavor.

No mesmo sentido, Lages (2019) aponta que a vedação à livre manifestação do custodiado aproxima o procedimento da audiência de custódia ao modelo inquisitorial de busca pela verdade, visto que a decisão é baseada somente em uma versão unilateral dos fatos, aquela apresentada pelos policiais responsáveis pela prisão. A pesquisadora demonstrou a importância da “gravidade concreta” para a decisão de decretação da prisão preventiva, deste modo, a limitação à fala do custodiado não comprometeria somente à apuração de eventuais casos de violência policial, mas também a decisão de conversão da prisão.

O Conselho Nacional de Justiça lançou no ano de 2020 um Manual para orientar a atuação dos magistrados no âmbito da audiência de custódia (Brasil, 2020). Neste manual, consta a seguinte instrução: “importante destacar a necessidade de observância do contraditório na audiência, ressaltando que a proibição do juízo de imputação não pode constituir obstáculo cognitivo para a avaliação da materialidade do crime, tipicidade e ilicitude da conduta.” (Brasil, 2020, p. 65).

Neste cenário, nos parece relevante trazer alguns exemplos de audiências realizadas no período observado que demonstram como se dá na prática essa limitação à discussão de mérito, bem como outras limitações impostas na prática das audiências de custódia aos relatos de agressão. Assim, iremos apresentar a dinâmica de algumas audiências específicas com o intuito de analisar como, na prática, ocorrem os relatos sobre violência policial e qual o ambiente propiciado pelos operadores do direito para esses relatos.

A primeira audiência ocorreu em uma tarde do mês de junho de 2023. O custodiado foi preso em flagrante delito pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas. Após as perguntas sobre possíveis agressões físicas, ele relatou ter sido agredido fisicamente, sendo

enforcado e atingido com uma coronhada na cabeça, além disso, sua mãe também teria sido atingida por *spray* de pimenta. Todavia, ao relatar o evento, foi constrangido pela magistrada que presidia o ato. Este constrangimento se deu de variadas formas.

A seguir, apresentamos por escrito na íntegra o diálogo mantido entre a magistrada e o custodiado; os interlocutores foram identificados com as letras J (Juíza) e C (custodiado).

- J: O senhor sofreu alguma agressão policial no momento da sua prisão em flagrante?
 C: Sim, senhora. Eu tava com a minha moto sem carteira.
 J: Não, não. Isso é sobre como foram essas agressões.
 C: Tomei uma coronhada na cabeça e enforcaram eu.
 J: Antes ou depois do senhor ter sido algemado
 C: Me enforcaram e me deram coronhada antes de me algemar. Falaram “deita no chão. Deita no chão”. Deram a coronhada na minha cabeça que eu tomei dois pontos na cabeça. E quebraram o retrovisor da minha moto;
 J: Que outro tipo de agressão o senhor sofreu?
 C: Fui enforcado.
 J: Antes ou depois de ter sido algemado?
 C: Quando minha mãe chegou.
 J: Só um minutinho, só responde o que eu pergunto, porque dependendo do que você falar pode prejudicar o trabalho da defesa. Esse enforcamento foi antes ou depois do senhor ter sido algemado?
 C: Foi depois que eu fui algemado.
 J: O senhor resistiu à prisão ou à abordagem?
 C: Em momento algum.
 J: Foi um policial ou mais de um policial? Alguém presenciou?
 C: Ele me jogou na parede.
 J: Alguém presenciou?
 C: Só da coronhada.
 J: Quem presenciou?
 C: da coronhada, as pessoas na rua, porque eu tentei correr.
 J: Tentou correr. Pois é. Bom, vai ser apurado o fato. Fez exame de corpo de delito?
 C: Sim (mostra o braço engessado).
 J: Tá tudo isso no processo, né!? Que a moto colidiu com a viatura. Tudo isso. Consta que o senhor tentou fugir a pé, não foi alcançado. O senhor sabe que tudo que o senhor declara em audiência será apurado, mas que, eventualmente, a conduta do policial será apurada, mas tudo depende. Dependendo, você pode responder pela prática de denúncia caluniosa. O senhor passou pelo IML?
 C: Sim.
 J: Sabe reconhecer os policiais que, supostamente...
 C: Sim.
 J: As providências serão tomadas. (Caderno de campo. Junho de 2023).

Neste caso, a versão dos policiais ainda foi apresentada detalhadamente pelo Promotor de Justiça, que relatou:

P: O MP entende regular o flagrante, porque regular o flagrante? Porque o condutor, neste estado, tem presunção relativa de veracidade, ele é testemunha compromissada e tem presunção de idoneidade em seus atos. Assim, ele menciona a visualização de

uma motocicleta em alta velocidade, fugindo de outra viatura policial, então houve a perseguição, perseguição marcada por percalços, inclusive colisão contra a viatura, caindo o condutor e passageiro ao solo. O passageiro fugiu, o condutor não, seria o conduzido. Na localização nas vestes íntimas uma sacola plástica, 34 microtubos, substância análoga a cocaína e telefone. No bolso da blusa seriam duas buchas de maconha e 2 reais. Ao mesmo tempo, em arremate, durante os trabalhos, a intervenção de familiar, ferindo o condutor, tentando inflamar a população e impedir a prisão dele conduzido. Houve o uso, para tanto, de gás de pimenta para controle da situação, depois submetido a atendimento médico, é o quadro que se apresenta.

Palavra dele condutor, no que toca a droga, é confortada pelo auto de apreensão, no aspecto quantitativo e qualitativo, também pelos laudos preliminares. De fato, 34 unidades de cocaína, com o peso de 21,41g. Ainda 3,1g de maconha, correspondentes a 2 unidades. Assim, o respaldo da prova técnica e a regularidade do flagrante, somando-se depoimento do policial, prova pericial e prova de ordem documental também.

O enquadramento é coerente, duplo, art. 33 da Lei 11.343/06, também 309, esse do Código de Trânsito.

Contexto mais amplo é a primariedade, consta na CAC que responde pelo art. 157, §2º, II e a um fato ocorrido em maio de 2022, aguarda decisão, por isso, a primariedade se apresenta. Um último reparo, na menoridade, se correta a leitura e a contagem, 8 atos infracionais, variando análogos ao art. 157, 180, do Código Penal e 33 da Lei n. 11.343/06.

Entende o Ministério Público que a contextualização é coerente com o art. 33 da Lei n. 11.343/06, não podendo se afirmar a droga para o próprio uso, mas sim o transporte dela, de qualquer forma, e a diversidade e quantidade de droga arrecadada justificam o indiciamento no art. 33 da Lei n. 11.343/06. O que preocupa é a somatória. A quantidade, de fato, não é significativa, porém, a natureza diversa, no que toca a droga, mas soma-se a preocupante situação de velocidade excessiva e suposta fuga de uma viatura policial, isso é uma conduta temerária e arriscada, na compreensão do Ministério Público e em contexto mais amplo, já respondendo pelo art. 157 e os apontamentos na menoridade, nessa somatória, não apenas por esses fatos, mas por essa somatória, fato, trajetória, atos infracionais, entende suficientemente comprometida a ordem pública e é pressuposto da prisão preventiva, cautelar e respeitosamente requerida. Ampla defesa e contraditório, naturalmente, a tempo e modo, no que toca às alegadas lesões sofridas naturalmente as providências de praxe, comunicação a quem de direito para exame da matéria.

Respeitosamente, é o que se requer. (Caderno de campo. Junho de 2023).

A defesa, que era exercida por advogado constituído, nada mencionou sobre os relatos de agressão. Durante a narrativa do autuado sobre as agressões sofridas, o advogado demonstrou contrariedade, sinalizando com as mãos pedindo calma ao custodiado. A reação apresentada pelo advogado demonstrou que, em sua visão, o relato sobre a violência empregada pela polícia, poderia ser prejudicial ao autuado.

Na decisão relacionada a este caso, a magistrada deu o encaminhamento padrão, determinando a expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Capital.

Neste caso, podemos observar alguns dos constrangimentos que normalmente são impostos aos relatos dos autuados sobre agressões físicas no momento da abordagem policial. Primeiramente, a magistrada interrompeu o início do relato bruscamente com a justificativa de

que não poderia permitir a narração de questões relativas ao mérito. Em seguida, ela buscou esclarecer em qual momento teriam ocorrido as agressões, isto é, antes ou depois do autuado ter sido algemado. Por fim, o relato do agente foi contraposto pela narrativa dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão, com a advertência de que ele poderia ser investigado pela prática do crime de denunciação caluniosa.

A vedação à discussão do “mérito” neste caso inviabiliza a análise sobre as circunstâncias da prisão. Como argumentam Jesus, Toledo e Bandeira (2021), o limite à discussão de mérito é definido subjetivamente pelos magistrados e pode ser distintamente manejado com relação aos diferentes atores. Assim, neste caso, notamos que a regra serviu para restringir o relato do custodiado, em um ponto no qual não havia nenhum indicativo de menção ao “mérito”, enquanto que o representante do Ministério Público pode reproduzir os trechos mais importantes das falas dos policiais responsáveis pela prisão sem resistências.

O confronto das falas do custodiado com os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão reforça o lugar de legitimação a determinadas falas no âmbito do Poder Judiciário para a reconstrução dos fatos. Assim, frente as declarações dos agentes de segurança pública, a palavra do custodiado não teria peso suficiente para gerar dúvidas. A fala do representante do Ministério Público é significativa neste sentido, já que expõe alguns conceitos jurídicos costumeiramente mobilizados para justificar a maior relevância dada às falas dos policiais, ele argumentou que a fala do policial tem “presunção relativa de veracidade”, “presunção de idoneidade em seus atos” e que o policial seria “testemunha compromissada”.

Esses conceitos são diretamente relacionados com o conceito de “fé pública”, que se relaciona com os atos e declarações dos funcionários públicos. Embora a “fé pública” seja própria do direito administrativo, na prática do direito penal, a regra é expandida aos policiais por atuarem em nome do Estado. A categoria é de muita valia para o processo de reconstrução da verdade no processo penal, onde muitas vezes os policiais são as únicas testemunhas (Jesus, 2016). No caso dos relatos de tortura, é importante ressaltar que essa “presunção relativa de veracidade” dada à fala dos policiais muitas vezes resulta, na inviabilidade de sucesso da denúncia feita, visto que o depoimento do autuado passa a depender de outros elementos comprobatórios, de difícil disponibilidade.

Do mesmo modo, o questionamento sobre o momento da agressão física, se anterior ou posterior à algemação, representa uma busca por justificativas ao ato dos policiais. Assim, caso o autuado confirmasse que a agressão ocorreu antes da algemação, ele respaldaria a alegação

dos policiais de que ofereceu resistência à abordagem, de modo que o uso da força física teria sido necessário para a efetivação da prisão. Conforme destaca Bandeira (2018), essa é uma forma de separação entre o sofrimento que seria legítimo e aquele que seria ilegítimo. Assim, o custodiado não poderia figurar no papel de vítima, já que ele próprio foi o causador da violência que recebeu. Como visto, o entendimento é contrário à diretriz firmada pelo CNJ que preceitua que a tortura é ilegal e injustificada independentemente da condição do autuado como suposto autor de um delito. (Brasil, 2015).

Por fim, é importante destacar a advertência acerca da prática do crime de Denúncia Caluniosa. Como já mencionado, a Denúncia Caluniosa é um crime previsto no art. 339 do Código Penal, que comina penas de reclusão de 2 a 8 anos e multa para a pessoa que der causa à instauração de inquérito policial, procedimento investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, imputando falsamente a prática de um crime a alguém. Como apontado por Bandeira (2018), essa é mais uma das formas de silenciar possíveis relatos de agressão, evidenciando a desconfiança dos operadores do direito.

Em audiência realizada em uma tarde no mês de abril de 2023, a magistrada mencionada anteriormente, apresentou conduta similar ao formular perguntas relativas às agressões narradas:

Juíza: O senhor sofreu alguma agressão no momento da prisão?

Custodiado: Só no braço, só

J: Como assim?

C: Eles ralaram meu braço na parede só, na hora de me jogar no chão.

J: Mas por que que tiveram que jogar o senhor no chão? O senhor resistiu à prisão ou à abordagem? Ou ao ato de algemação?

C: Não, na verdade que que acontece, parou o carro do meu lado, com dois policiais.

J: Não, eu não posso permitir que o senhor narre os fatos, isso é vedado em audiência de custódia, pode prejudicar a defesa.

C: Ah, sim senhora.

J: Só se limita a responder as perguntas objetivamente. O senhor tentou evadir ou resistir à abordagem policial?

C: Não.

J: Ficou machucado o braço?

C: Um pouquinho só.

J: O senhor fez exame de corpo de delito antes de chegar ao CERESP?

C: Não, senhora.

J: Isso foi acidental ou o senhor acredita que tenha sido intencional para te lesionar?

C: Eu acredito que foi mais acidental, não sei falar especificamente se teve maldade alguma coisa. Acho que foi no ato né!?

J: A pergunta, o senhor sabe avaliar se houve uma agressão deliberada para lesionar, se houve algum excesso ou foi...

C: Houve excesso, porque não teve necessidade de dar uma rasteira. Houve um excesso
 J: O senhor sabe reconhecer o policial que procedeu dessa forma?
 C: Sim
 J: Tá bem. Alguém presenciou o senhor sofrer essa rasteira, essa queda?
 C: Não, a rua estava vazia.
 J: Tudo bem, obrigada. (Diário de campo. Audiência de custódia realizada em abril de 2023)

Mais uma vez, podemos perceber que a magistrada utiliza a justificativa de vedação à discussão de mérito para impedir possíveis relatos de agressão. Ademais, a postura da operadora do direito demonstra uma predisposição a justificar a violência empregada pela polícia militar. Simboliza isso as formas das perguntas produzidas como “por que tiveram que jogar o senhor no chão?” e “isso foi acidental ou o senhor acredita que tenha sido intencional para te lesionar?”.

Sabe-se que para relatar episódios de violência, o autuado deve superar a posição de descrédito em que é colocado (Kuller, 2016), e a posição de prévia legitimação aos discursos formulados pelos policiais militares (Jesus, 2016).

Em geral, foi possível perceber que os relatos de violência prestados pelos custodiados não recebiam muita credibilidade e frente a eles eram dados encaminhamentos protocolares.

Essas audiências demonstram que o ambiente das audiências de custódia observadas não se mostra em consonância com as diretrizes e regramentos do CNJ para a efetiva apuração da prática de tortura (Brasil, 2015). Enquanto a resolução estabelece como um dos objetivos da audiência de custódia a investigação de eventuais violências praticadas pelos agentes dos órgãos de segurança pública e busca consolidar um ambiente propício para esta apuração, “livre de ameaças ou intimidações em potencial que possam inibir o relato de prática de tortura” (Brasil, 2015), os operadores do direito parecem proceder “correções às diretrizes”, interpretando a regra como inadequada àquela realidade (Kramer e Ulmer, 2002), tornando o espaço pouco acolhedor à eventuais relatos de agressões.

Constatada a presença de relato idôneo sobre a prática de violência policial, um encaminhamento padrão adotado pelos(as) magistrados(as) é a expedição de ofício ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis, especificamente à “Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Capital”, o órgão dentro do Ministério Público de Minas Gerais voltado ao controle externo da atividade policial. A Constituição da República estipula como uma das funções do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial (Brasil, 1988, art. 129, VII).

Assim, seria um interessante tema de análise sociológica a visão que esses promotores possuem acerca da violência policial e os encaminhamentos dados a esses casos que apresentam indícios da prática de tortura. Uma análise aprofundada nesse sentido extrapolaria o escopo desta dissertação, entretanto, como há rotatividade entre os membros do Ministério Público que participam das audiências de custódia em alguns dias de plantão, observamos o trabalho de um Promotor de Justiça que atua no “Controle Externo da Atividade Policial da Capital”. Esse breve contato permitiu uma aproximação da forma de atuar deste promotor especificamente.

Para além de ser feriado, esse dia se tornou bastante atípico pela atuação deste operador. O promotor trouxe mais informalidade para a cena, quebrando algumas barreiras normalmente impostas pelo papel institucional.

O promotor, um senhor de idade, branco, de cabelos brancos, engraçado e vaidoso, assim, gostava muito de fazer piadas para que todos rissem com ele. Durante toda a manhã fez piadas com todos que estavam na sala, inclusive alguns custodiados.

Em uma das primeiras audiências, tive a impressão de que ele olhava com atenção o que eu anotava no caderno. Eu, por minha vez, também olhava com atenção para as anotações dele quando tinha oportunidade.

Depois de olhar meu caderno, ele sacou três cópias de matérias de jornal que trazia em uma pasta e jogou sobre minhas anotações.

A que me chamou mais atenção, é uma coluna publicada no jornal o Estado de São Paulo, em 6 de agosto de 2023, com o título “Do lado do crime”. Começa assim: Os governantes do Brasil têm diante de si uma opção evidente. Ou ficam do lado da sociedade e contra o crime, ou ficam do lado do crime e contra a sociedade.

As outras duas não tinham teor tão conservador, mas também tratavam da questão policial.

O promotor explicou que trabalha na área do MP responsável pelo controle externo da atividade policial.

Em determinado momento hoje, ele falou orgulhoso que havia denunciado 4 pessoas por Denúncia Caluniosa, por relatos de violência policial nas abordagens.

Outro momento interessante, foi quando ele citou uma frase de Che Guevara para descrever como deve ser a atuação de um promotor “hay que endurecerse pero sin perder la ternura”.

Nos intervalos das audiências, Juiz e Promotor conversavam sobre temas diversos. Como o juiz tinha como *hobby* pilotar aviões, esse foi um tema recorrente. Em vários momentos, nesses intervalos, ele dava ao Promotor justificativas sobre acidentes aéreos notórios ocorridos nos últimos anos, como o que vitimou o Ministro Teori Zavascki.

O magistrado tinha um tratamento bastante ríspido com todos os custodiados, somente chamava de “cidadão”. “qual o nome do cidadão?”.

Um custodiado começou a falar no final da audiência, pedindo perdão por ter cometido esse erro, que a culpa era da droga. O juiz o interrompeu bruscamente, falando alto, mandando que ele parasse. Nesse momento o promotor complementou dizendo “esse daí vai virar vereador pelo PT ou pelo PSOL”.

Outro assunto recorrente nos intervalos era um caso que constava na pauta das audiências daquele dia. O caso envolvia um sujeito que furtou um policial militar no meio de uma abordagem. O promotor me mostrou o vídeo que estava no portal de

notícias G1.²⁰ Todos riam muito comentando do caso, criticando o policial que deixou o celular para ser furtado.

Na sequência, também rindo, comentavam sobre como o custodiado chegaria à audiência lesionado. Disse o promotor, “com certeza, foi só um ‘trupicão’”.

De fato, quando esse custodiado chegou, ele estava bastante machucado, com um dente quebrado.

Foram dados os encaminhamentos de praxe, encaminharam ao IML e oficiaram o MP. No final do turno, o Promotor já mostrava que entrou em contato com um policial pedindo para que fosse instaurada investigação, disse que ficaria “muito feio” se não fizessem nada.

O defensor comentou que tinha certeza que não daria em nada, rindo também. (Diário de campo. Audiência de custódia. Agosto de 2023).

O caso do “cidadão” que furtou o celular do policial militar durou menos de 4 minutos e transcorreu da seguinte forma:

J: Cidadão, qual é o seu nome completo? (...); Seu endereço?; Sua idade?; O senhor sabe a sua data de nascimento?; O nome da sua mãe?; O senhor é solteiro ou casado?; O senhor tem filho?; Qual que é a idade?; O senhor tem trabalho fixo?; O senhor usa que droga?; Não usa droga?

J: O senhor sofreu alguma violência da polícia? (o custodiado responde com um movimento afirmativo com a cabeça)

J: Que que aconteceu?

C: (movimento de ombros), me espancaram, né!?

J: Por quem?

C: Policiais que me prenderam.

J: Policial militar?

(movimento afirmativo com a cabeça)

J: Foram os mesmos que levaram o senhor na viatura para a delegacia?

C: Sim, senhor.

J: Foi?

C: Foi.

J: Sabe o nome de algum deles?

C: Não.

J: O senhor passou por exame de corpo de delito lá no IML?

(movimento afirmativo com a cabeça)

J: Ok, então, preliminarmente, determino que seja requisitado o resultado do exame de corpo de delito para juntada com a mídia desta audiência e remessa ao MPMG e Defensoria Pública do estado de Minas Gerais para efetivação das providências apuratórias quanto a alegada agressão. Quanto a prisão em flagrante, manifeste-se o Promotor de Justiça.

Promotor:

Minha manifestação é no sentido da decretação da prisão preventiva do senhor (...)

Ele tem um histórico enorme de inquéritos policiais, autos de prisão em flagrante, investigações em curso, condenações por tráfico em Belo Horizonte. A conduta dele é extremamente ousada, um tremendo desrespeito à instituição que zela e vela pela segurança pública e desrespeito, inclusive, à outras pessoas em situação de rua, que

²⁰ <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/08/14/homem-furta-celular-de-pm-durante-abordagem-em-belo-horizonte.ghtml>. Acesso em 28 de nov. de 2023.

em razão do ato dele praticado, passam a ser também olhadas de uma forma pejorativa por toda a sociedade. É o meu parecer

J: Senhor Defensor Público

Defensor: Pela ordem, excelência. Voltando-se ao custodiado, o senhor está ficando na rua aonde? (...)

Excelentíssimo senhor Juiz,

Não obstante a presença efetiva de condenação anterior por parte do acusado (autuado), verifica-se que se trata de delito de furto, foi fixada fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela autoridade policial, valor este que o autuado não tem condições de pagar, razão pela qual está sendo submetido à audiência de custódia pelo furto de um celular e chave de uma moto. A natureza do delito praticada sem violência ou grave ameaça não recomenda a decretação da prisão preventiva, sendo suficientes para a garantia da ordem pública e social a decretação de outras medidas cautelares alternativas à prisão. Nesse sentido, requer a defesa a concessão da liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, mas independente do pagamento de fiança e monitoração eletrônica, visto que o autuado está em situação de rua.

Juiz: a decisão judicial será encartada aos autos em até 30 minutos e disponibilizada às partes para consulta. Muito obrigado e bom dia. (Caderno de campo. Audiência de custódia ocorrida em agosto de 2023).

A decisão encartada aos autos posteriormente homologou o Auto de Prisão em Flagrante por “não vislumbrar ilegalidade ou irregularidades formais”. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva acompanhando o requerimento formulado pelo Promotor de Justiça, sendo a decisão justificada pelo histórico criminal do autuado.

Observamos que a fala do promotor é um indicativo de que ele compartilha da visão dos operadores que atuavam nas audiências de custódia nos dias úteis. Isto é, os relatos de agressões pelos autuados são vistos com desconfiança ou pouca seriedade. A tortura é reconhecida como uma prática comum da polícia ostensiva e não merecedora de muita atenção. Por isso, o sujeito apontado como responsável pela prática de um crime contra um policial, sabidamente chegaria lesionado à audiência de custódia, o que não causa estranhamento ou irrisignação por parte dos operadores do direito. Da mesma forma, o oferecimento de denúncias referentes à prática de Denúncia Caluniosa por parte do promotor responsável pelo Controle Externo da Atividade Policial indica seu posicionamento de desconfiança com relação aos relatos de agressões prestados pelos presos.

O rito da audiência de custódia não se voltou à apuração da violência sofrida pelo custodiado, mas às suas características pessoais, sobretudo sua biografia constituída pelos documentos de registros criminais do Estado. Como destacado por Abreu e Geraldo (2019, p. 109), os operadores do direito demonstram uma visão normalizada da violência praticada pelos policiais e “apanhar faz parte da profissão do vagabundo”.

Neste cenário, enquanto o controle da violência policial e da prática de tortura é um dos objetivos formalmente almejados pela audiência de apresentação, na prática, os operadores do direito não parecem estar no mesmo compasso, não demonstrando preocupação com as práticas policiais normalizadas e reconhecidas por todos.

Assim, as regras impostas pelos Códigos legais e resoluções formuladas pelo CNJ são confrontadas por uma série de regras informais e crenças que regem as dinâmicas de trabalho, resultando em adaptações das regras formalmente dispostas (Ulmer, 2019).

Neste cenário, a dinâmica das audiências de custódia demonstra que a pouca crença dos operadores do direito na efetividade e na necessidade destas audiências resulta no cumprimento protocolar das fases impostas pelos regimentos. Assim, a participação das pessoas custodiadas é restrita àquilo que é necessário, não lhes sendo oportunizada uma efetiva participação. Neste ponto, exemplificamos como a forma empregada pelos operadores do direito para a pergunta sobre as circunstâncias da prisão resulta na modulação das respostas e, conseqüentemente, no desvirtuamento do objetivo da audiência de custódia de averiguar a legalidade das prisões em flagrante.

Por outro lado, é necessário investigar a diferença gerada pelas audiências de custódia sobre as decisões proferidas nessa fase processual. Sendo assim, no próximo capítulo analisaremos como é tomada a decisão acerca da decretação da prisão preventiva nas audiências de custódia.

2. O PROCESSO DECISÓRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia é inserida em uma fase inicial do processamento de crimes, ocorre 24 horas após a notícia de uma prisão em flagrante. A notícia da prática de um crime gera a instauração de uma investigação policial, o denominado inquérito policial, que motivará ou não o oferecimento de uma denúncia. Assim, nessa fase incipiente do processamento de crimes, cabe ao magistrado analisar a necessidade da manutenção da prisão no transcurso da investigação policial e da ação penal.

O Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023 aponta que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com um total de 832.295 pessoas privadas de liberdade. Dentre essas, 210.687 pessoas ou 25,3% do total, são pessoas que não foram condenadas (Brandão e Lagreca, 2023). Sendo possível afirmar que a prisão provisória afeta as chances das pessoas nas fases subsequentes do fluxo da justiça criminal. Ribeiro et al. (2022a) demonstram como a prisão preventiva apresenta forte relação com o tempo dos processos judiciais (que são mais céleres), com a chance de condenação (substancialmente maior para os sujeitos presos) e com a natureza da pena imposta nessa condenação (aumenta a chance de que seja privativa de liberdade).

São três os resultados possíveis da audiência de custódia: o relaxamento da prisão ilegal; a conversão da prisão em flagrante em preventiva; ou a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança (Brasil, 1941).

A situação flagrancial é regida pelo art. 302 do Código de Processo Penal, que limita o enquadramento do *flagrante delicto*. Além do flagrante propriamente dito, que ocorre quando a prisão é efetivada no momento em que o agente pratica o crime, o texto legal estabelece algumas condições para aplicação do instituto em momento posterior à prática delitiva. É denominado flagrante próprio aquele em que o agente é surpreendido praticando o crime, enquanto o flagrante impróprio enquadra as situações em que o agente é preso “logo após” a prática da infração penal. A expressão “logo após” considera todo o tempo dispendido pela polícia para encontrar o suspeito, desde que esta perseguição ocorra sem interrupções. Além dessas hipóteses, há o flagrante presumido, que se refere à hipótese em que o agente é preso em momento posterior ao cometimento do delito, sob a condição de portar instrumentos que permitam concluir que ele é o autor desse delito (Lima, 2021).

Portanto, a legalidade do flagrante relaciona-se com o enquadramento a uma dessas hipóteses legais, bem como à observância das garantias constitucionais dos indivíduos. O relaxamento da prisão tem uso bastante limitado, de forma que a legalidade dos procedimentos é quase sempre referendada pelo Poder Judiciário. No período observado para a realização desta pesquisa, em apenas 10 audiências foi proferida a decisão de relaxamento da prisão em flagrante. Isso se relaciona ao pouco espaço dado ao custodiado nas audiências de custódia, visto que é comum que a análise da legalidade feita pelos operadores seja restrita à análise dos relatos dos responsáveis pela prisão (Kuller, 2016).

A liberdade provisória pode ser concedida com ou sem medidas cautelares diversas da prisão que são dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal. Introduzidas pela Lei n.º 12.403 de 2011 (Brasil, 2011), as medidas cautelares são reconhecidas como um meio termo entre a decisão extrema de manutenção da prisão e a decisão de liberdade incondicionada, bem como uma forma de supervisão dos jurisdicionados em liberdade durante o processamento de crimes (Silveira, 2022).

Dentre as medidas cautelares, as mais gravosas são o recolhimento domiciliar (art. 319, V, CPP) e a monitoração eletrônica (art. 319, IX, CPP) (Brasil, 1941). Esta última é reservada aos casos mais graves e é estabelecida pelos operadores do direito como um parâmetro sobre a eficácia das medidas cautelares para aquela pessoa específica. Isto é, caso a pessoa custodiada pratique novo crime estando monitorada eletronicamente, há a compreensão e a formulação de argumentação no sentido de que as medidas cautelares não se mostraram suficientes, de forma que a única resposta eficiente para se evitar a reiteração delitiva seria a conversão da prisão.

A Lei n.º 12.403/2011 (Brasil, 2011) teve como efeito a redução a níveis ínfimos as decisões de concessão de liberdade provisória sem medidas cautelares (Lages, 2019). Dentre as audiências acompanhadas para a realização deste trabalho, somente 8 tiveram como decisão a concessão de liberdade provisória desacompanhada de medidas cautelares.

O Código de Processo Penal estabelece em quais situações pode a prisão preventiva ser decretada. São as denominadas hipóteses de admissibilidade e os pressupostos da prisão preventiva, conforme a definição dada pela doutrina jurídica. Para a decretação da prisão preventiva, o Poder Judiciário deve aferir a existência concomitante desses requisitos (Lima, 2020).

Primeiramente, verifica-se a presença de pelo menos uma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 313 do Código de Processo Penal. A primeira (art. 313, inciso

I, do CPP) trata da pena prevista para o crime cometido (se a pena máxima prevista é superior a quatro anos). A terceira (art. 313, inciso III, do CPP) trata de crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Consta nesse rol a possibilidade de decretação de prisão preventiva quando há dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou não fornecimento de elementos suficientes para seu esclarecimento (art. 313, § 1º, do CPP).

Para os fins do presente trabalho, necessário o destaque à hipótese trazida no art. 313, inciso II, do CPP, que trata do reincidente. A prisão preventiva é admitida quando o indivíduo é reincidente em crime doloso, isso significa dizer, o agente que foi condenado por outro crime doloso, por sentença transitada em julgado cuja pena não tenha sido cumprida ou extinta há mais de cinco anos. Da mesma forma, estabelece o art. 312, §1º, do Código de Processo Penal que, em caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, a preventiva poderá ser decretada. É importante ressaltar que o art. 310, §2º, estabelece que o juiz *deve* negar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, quando verificar que o agente é reincidente (Brasil, 1941).

Verificada alguma das hipóteses de admissibilidade, deverá ser feito o exame do fato imputado à pessoa, se a prática criminosa foi comprovada e da suficiência de indícios de autoria do crime. Ou seja, se a partir dos documentos agregados aos autos é possível ter convicção de que um resultado criminoso foi verificado na prática e se é possível afirmar que aquela pessoa muito provavelmente foi a responsável por gerar aquele resultado. São os denominados pressupostos da prisão preventiva.

Por fim, superadas essas duas etapas, deve ser analisado o risco — o perigo de liberdade. Nessa fase, cabe ao julgador se debruçar sobre o perigo concreto gerado pela liberdade acerca da investigação criminal, o processo penal, ou para a segurança social (garantia da ordem pública ou da ordem econômica). Tais justificativas são previstas pelo art. 312 do Código de Processo Penal (Lima, 2020).

Embora o texto legal apresente limitadores objetivos à decretação da prisão preventiva com as hipóteses de admissibilidade e os pressupostos da prisão preventiva, preenchidos os requisitos nesses dois aspectos há um amplo leque de possibilidades para os aplicadores da lei complementarem o sentido do texto legal e determinarem quando a prisão preventiva deve ser decretada. A garantia da ordem pública, por exemplo, que é uma das justificativas mais utilizadas na prática forense, não é delimitada pelo texto legal e deve ser preenchida pelas

próprias concepções daquele que julga e daqueles que participam do julgamento sobre o que seria a ordem pública e sobre o que fazer para garantir essa ordem.

Conforme destacado por Azevedo et al. (2017) e Lages (2019), o texto legal que determina a aplicabilidade das prisões preventivas é marcada por alta carga de abstração semântica, dificultando a definição de margens nítidas entre argumentos jurídicos, políticos e morais. Assim, os magistrados possuem ampla discricionariedade para proferir a decisão no âmbito das audiências de custódia.

Nesse sentido, a decretação da prisão provisória é fortemente influenciada pelo que os operadores do direito consideram como risco.

É necessário salientar que, nada obstante o grande espaço discricionário concedido aos magistrados, no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade dos cidadãos é dada como a regra, sendo a prisão excepcional. Nesse sentido, a Constituição da República, que possui hierarquia sobre as demais normas que compõem o arcabouço legal, determina que a culpa só é admitida após a condenação por sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 5º, LVII) e que ninguém será preso, senão por ordem devidamente fundamentada (art. 5º, LXI) (Brasil, 1988). Por isso, não pode ser considerada juridicamente adequada uma decisão que desconsidere os preceitos constitucionais e o tratamento da prisão provisória como algo excepcional.

Nesta pesquisa, pretendemos investigar quais são os fatores que influenciam as decisões proferidas no âmbito das audiências de custódia e como essas decisões são produzidas. Sendo assim, na próxima seção revisaremos alguns trabalhos importantes realizados na área da sociologia do crime que têm como foco as decisões judiciais, os chamados estudos de *sentencing*. Destacadamente, a abordagem organizacional das cortes de justiça.

2.1. A pesquisa de *sentencing*

O estudo do sentenciamento tem como foco o estudo do processo de julgamento na justiça criminal. Isto é, o estudo dos fatores que exercem influência no processo de decisão judicial (Lages, 2019; Raupp, 2015; Pires e Landreville, 1985).

Esse campo de pesquisa ganhou espaço na segunda metade do século XX, sobretudo nos Estados Unidos da América. Em um primeiro momento, as pesquisas de *sentencing* buscavam mensurar como as decisões judiciais poderiam efetivar desigualdades, destacando a

influência de variáveis externas ao ordenamento legal, como a classe social e a raça dos processados. Posteriormente, surgiram pesquisas destacando as variáveis jurídicas e a sua influência sobre as decisões proferidas pelo sistema de justiça criminal, dando ênfase sobre como essas variáveis intermediavam os efeitos das variáveis extralegais, ou como essas variáveis, em verdade, seriam preponderantes na análise dos operadores do direito (Pires e Landreville, 1985; Lages, 2019). Esses estudos buscavam problematizar o ideal de justiça igualitária, demonstrando o peso de fatores externos na produção de decisões.

Hagan et al. (1979) destacam que os modelos que enfatizam os fatores legais e extra-legais na produção de decisões no sistema de justiça criminal compreendem o funcionamento desse sistema com uma estreita correspondência entre estrutura e função. A abordagem que trata dos fatores extra-legais seria de uma inspiração marxista, destacando como as cortes seriam estruturadas com a finalidade de assegurar a hegemonia da classe dominante, punindo de maneira diversa as pessoas por suas características. Por sua vez, os fatores legais seriam mobilizados para sustentar a teoria Durkheimiana que vê a lei como a expressão dos principais valores compartilhados por dada sociedade.

Todavia, tanto os estudos que focam nos aspectos legais dos casos criminais quanto os que destacam os aspectos extra-legais não foram capazes de criar um consenso sobre a prática da justiça criminal. Os resultados são variáveis e demonstram que uma larga parte do fenômeno não é explicável. Assim, verificou-se a necessidade de analisar outras questões envolvidas no processamento de crime, destacadamente, o aspecto organizacional das cortes (Hagan et al., 1979).

Os diferentes atores institucionais que compõem o cenário das cortes de justiça representam diferentes papéis e possuem diferentes interesses pautados pela função desempenhada pelas respectivas instituições. Ainda assim, esses atores compartilham de interesses organizacionais do tribunal, sendo de certa forma colegas de trabalho mesmo ocupando, por vezes, lados antagônicos em uma disputa (Blumberg, 1967; Skolnick, 1967, Metcalfe, 2016).

Jeffrey Ulmer (2019) ressaltou a importância da interseção dos estudos de *sentencing* com a sociologia das organizações. Na apresentação da perspectiva das instituições habitadas, este autor enfatiza a relevância dos estudos que focam nos indivíduos e atores organizacionais para a compreensão do funcionamento do sistema de justiça criminal.

O autor (Ulmer, 2019) realizou uma revisão da bibliografia de importantes estudos que aplicaram a abordagem organizacional nos estudos acerca da justiça criminal. O pressuposto da perspectiva das instituições habitadas é a de que a implementação de políticas no âmbito da justiça criminal é dependente das pessoas e das organizações que as habitam. A corte de justiça é vista como um campo institucional, onde leis, regras formais e políticas são inseridas nos contextos locais com seus sentidos, adaptações e contenções. Assim, os diferentes campos podem apresentar características de isomorfismo e de variações.

Para Ulmer (2019), o isomorfismo refere-se às similaridades de forma e de atividade (Ulmer, 2019). O autor apresenta três formas de influências que produzem conformidade dentro de um campo: a) regulativa; b) normativa; e c) cognitiva-cultural. A primeira exerce pressão coercitiva sobre os atores, por meio de consequências formais. A segunda é dada pela pressão informal, pela moral compartilhada. A última envolve a conformidade através de compreensões compartilhadas sobre a realidade.

Em consonância com este pensamento, Scott (2008) ressalta que as organizações produzem entre seus participantes *regras constitutivas*, a partir de expectativas comuns, moral compartilhada e cognição cultural, gerando significados compartilhados, por meio das quais a incerteza é reduzida e categorias e classificações são formadas. Tal procedimento permite a redução de complexidade nas decisões proferidas pela justiça criminal, por meio da construção de heurísticas para a tomada de decisões de forma seriada (Ulmer, 2019).

Por outro lado, as mesmas regras institucionais podem resultar em diferentes formas de aderência organizacional (Ulmer, 2019). Neste ponto, é destacado o trabalho de Meyer e Rowan (1977), para enfatizar como as organizações sustentam a aparência de compatibilidade com determinadas formas, buscando legitimidade por meio de símbolos e rituais, denotando a aderência aos “macro mitos” enquanto a prática é determinada pelas contingências e interesses locais. Assim, seriam formados os sistemas “frouxamente articulados”.

O sistema de justiça criminal analisado como “frouxamente articulado” foi enfatizado pelo histórico trabalho de Hagan et al. (1979). Esses autores estudaram a influência dos *probation officers* nos resultados dos processos criminais, para analisar como o sistema de justiça criminal introduz mudanças em seu funcionamento. A inserção desses profissionais atenderia a um novo paradigma da justiça criminal que destaca a individualização das decisões de acordo com o jurisdicionado. Contudo, os autores demonstram como a influência dessa nova função é limitada, sobretudo quando comparada com a influência exercida pelos promotores de

justiça e argumentam que a ênfase maior seria para a resolução eficiente de casos. De todo modo, o envolvimento formal dos *probation officers* permitiria a perpetuação do mito da individualização da prestação jurisdicional, ainda que de uma forma meramente cerimonial.

Além do macro mito da individualização da prestação jurisdicional, outros são observados no sistema de justiça criminal, como a igualdade perante a lei, a ideia de devido processo legal e a ideia de controle da criminalidade, por meio da dissuasão e incapacitação (Ulmer, 2019). A justiça criminal é afetada por uma série de regras do campo, como leis e resoluções, contudo, as cortes são habitadas por atores de um grupo de trabalho com agência. Sendo assim, ao tempo em que as regras fomentam o isomorfismo, outras características das instituições locais podem ensejar a variação na aplicação das regras. Os operadores podem interpretar determinada regra como inadequada àquela realidade, fazendo adaptações para sua dinâmica própria. Kramer e Ulmer (2002) usaram o termo “correções às diretrizes” para denominar as alterações promovidas pelas cortes locais.

Neste quadro, a perspectiva focal da análise organizacional das cortes de justiça se atenta às interpretações casuísticas dos objetivos racionais substantivos dentro de um grupo de trabalho em uma corte. Alguns desses objetivos, costumeiramente, observados são o merecimento da culpa, a necessidade de proteção da comunidade e limitações práticas, os quais determinam as punições (Ulmer, 2019).

Como o ambiente institucional prioriza concomitantemente a eficiência e a legitimidade, as decisões sancionatórias devem pautar-se pela gestão de incertezas. Portanto, a análise do risco representado por determinada pessoa seria definida pelas concepções individuais e compartilhadas naquele grupo de trabalho em específico, sendo influenciada por ideologias e características sociopolíticas locais, contexto demográfico, taxas e padrões de crimes. Dessa forma, as regras práticas constitutivas, tomadas como certas, são, frequentemente, usadas para reduzir a incerteza e para lidar com problemas práticos (Ulmer, 2019).

É importante registrar, que Ulmer (2019) destaca que a conformidade e o desvio não são inerentemente positivos ou negativos, funcionais ou disfuncionais. Dessa forma, o desvio às regras institucionais pode ser um potencial para inovação e mudança social, enquanto a conformidade pode não significar uma melhor prestação da justiça, segurança ou outros resultados almejados pela sociedade. A mesma advertência é feita no estudo de Hagan et al. (1979), suscitando a preocupação das teorias marxistas acerca das possíveis implicações de um sistema fortemente articulado, com a perspectiva de que a lei pode ser usada como um

instrumento para as classes dominantes, naquilo que chamamos de sistema de justiça criminal de forma otimista.

Na perspectiva focal da análise organizacional, destacamos o trabalho de Celesta Albonetti (1991), que enfatiza os objetivos de proteção da comunidade e as limitações práticas das decisões proferidas no âmbito da justiça criminal. Com esse objetivo, a autora mobiliza duas perspectivas teóricas — a abordagem organizacional estrutural e a orientação psicológica social — para a explicação das variáveis que afetam as sentenças criminais.

As teorias estruturais organizacionais sustentam que a racionalidade de dada decisão depende das informações disponíveis para a sua realização. Em uma situação ideal, o conhecimento completo eliminaria a incerteza das decisões. Contudo, essa racionalidade sempre será limitada em diferentes graus, tendo em vista que não é possível evitar completamente a incerteza. Para reduzir tal incerteza e obter uma racionalidade limitada na tomada de decisões, os arranjos organizacionais privilegiam procedimentos pré-definidos e desenvolvem respostas padronizadas (Albonetti, 1991). Por outro lado, a perspectiva teórica da orientação social psicológica enfatiza que na análise das causas dos comportamentos criminosos são considerados aspectos pessoais e ambientais dos indivíduos (Albonetti, 1991).

Nesse sentido, a tomada de decisões no campo da justiça criminal representaria a tentativa dos atores em fugir da incerteza inerente ao seu trabalho. As decisões seriam pautadas pelo objetivo de controle da futura atividade criminal. Assim, na previsão de risco futuro de reiteração delitiva, os atores desenvolveriam respostas padronizadas a partir das limitadas informações a que têm acesso, como o histórico criminal, características dos réus, circunstâncias do crime e resultados do processamento para formular uma compreensão sobre a disposição do réu para uma atividade criminal futura (Albonetti, 1991).

A decisão envolve uma atribuição causal, com a análise sobre aquele evento criminoso, se está inserido em uma duradoura e estável disposição ou se representa uma situação temporária de envolvimento com o crime (Albonetti, 1991).

Albonetti (1991), faz a seguinte análise sobre o cenário encontrado nas pesquisas de *sentencing* na segunda metade do século XX:

Uma revisão das pesquisas de *sentencing* indica progresso para um maior rigor estatístico e especificação de modelos, mas com pouco desenvolvimento de um quadro teórico para entender os achados inconsistentes do efeito das variáveis extra-

legais (isto é, raça, etnia, gênero e posição de classe) e os achados consistentes sobre o efeito do histórico criminal do réu na severidade da sentença. Embora as teorias do etiquetamento e do conflito tenham fornecido, desde a década de 1960, as perspectivas a partir das quais surgiu o debate legal/extra-legal, pouca formulação teórica seguiu nas últimas duas décadas de pesquisas de *sentencing*. A falta de desenvolvimento teórico pode resultar de um interesse singular em descobrir discriminação no exercício de discricção e uma negligência de explicações dos consistentes achados da influência dos registros criminais, resultado de fiança e confissão de culpa. Com exceção do trabalho de Farrel e Swigert (1978^a), com interesse centrado na rede de efeitos nas variáveis extra-legais na severidade da sentença, fatores como histórico de condenações, tipicamente tratados como uma variável legalmente relevante são relegadas para um lugar secundário ou periférico nas discussões sobre a tomada de decisão judicial (Albonetti, 1991, p. 248, tradução nossa).²¹

Ao analisar 2158 casos de réus processados na suprema corte de Washington no ano de 1974, a pesquisadora Albonetti (1991) demonstra como a preocupação administrativa por decisões racionalmente produzidas em situações de incerteza de previsão do comportamento criminal futuro influencia as decisões, tendo em vista que o histórico criminal aumenta significativamente o resultado da severidade das sentenças.

Sudnow (1965) destacou como os operadores do direito em sua atuação habitual costumam formular compreensões sobre o que seria considerado um “crime normal”. Com isso, haveria a delimitação da maneira típica em que ofensas de determinadas classes são cometidas, as características das pessoas, do contexto, os tipos de vítimas frequentemente envolvidas e como elas são, bem como as características daqueles ofensores inclinados a repetir a mesma ofensa. Assim, as decisões formuladas pelos atores do sistema de justiça criminal levariam em conta esse arcabouço prévio de preconceções, que auxiliaria no procedimento.

Blumberg (1967) destaca a importância das práticas informais na concretização do trabalho no sistema de justiça criminal, o autor descreve o sistema como um “jogo de confiança”, em que as necessidades burocráticas e organizacionais assumem um importante espaço. Assim, os diferentes atores determinam uma dinâmica informal, compartilhando do

²¹ No original: “A review of sentencing research indicates progress toward greater statistical rigor and model specification but with little development of a theoretical framework for understanding the inconsistent findings of the effect of the extra-legal variables (i.e., race, ethnicity, gender, and class position) and the consistent findings of the effect of defendant's prior record of conviction on sentence severity. While labelling and conflict theories have since the 1960s provided the perspectives from which the legal/extra-legal debate emerged, little theoretical formulation has followed in the past two decades of sentencing research. The lack of theoretical development may result from a singular interest in uncovering discrimination in the exercise of discretion and a neglect of explanations of the consistent findings of the influence of prior record, bail outcome, and guilty plea. Excepting the work of Farrell and Swigert (1978a), with interest centering on the net effect of extra-legal variables on sentence severity, factors such as prior record of conviction, typically treated as a legally relevant variable, are relegated to a secondary, or peripheral place in discussions of judicial decision making.”

interesse de solucionar o maior número de casos em menos tempo, o que ocorre por muitas vezes em oposição aos princípios e regras formais que constituem o campo.

Metcalfe (2016), em uma pesquisa quantitativa sobre 905 casos criminais processados em um condado da Filadélfia, argumenta que o nível de interação entre os atores no tribunal é um importante fator para considerar no processamento de casos. Nesse intuito, foram observadas duas variáveis relacionadas à relação mantida entre os operadores do direito, quais sejam, a similaridade e a familiaridade. A familiaridade trata da regularidade das relações mantidas entre os atores, do tempo que trabalham juntos; enquanto a similaridade enfatiza aspectos pessoais biográficos comuns dos indivíduos. Para a mensuração dessas variáveis, foram considerados o número de interações entre os atores (familiaridade) e a correspondência de raça, sexo, experiência e faculdade (similaridade). A pesquisa demonstrou que a *similaridade* entre os atores influencia no método de resolução dos casos, aumentando a probabilidade de acordos e reduzindo o tempo para a disposição de cada caso. Do mesmo modo, a *familiaridade* entre promotores e juízes aumentaria a probabilidade de um caso ser resolvido por acordo. Também destacou que uma maior *familiaridade* de advogados de defesa resultaria em menores chances de que os processos fossem resolvidos informalmente. Dessa forma, a pesquisa demonstra que a existência de certos aspectos comuns entre os atores facilita cooperação, ajudando a manejar incertezas e aumentando a eficiência (Metcalfe, 2016).

No contexto brasileiro, Saporì (1995) utilizou a expressão “justiça em linha de montagem” para apresentar uma forma de organização dos trabalhos dos tribunais brasileiros que se fundaria nos valores pragmáticos de maximização da produção. Os profissionais da área judiciária que constituem uma comunidade de interesses, teriam como norte de seu trabalho a eficiência, isso resultaria na emissão de decisões de forma categorizada desconsiderando individualidades dos processos, bem como relativizando princípios processuais, como da ampla defesa e da individualidade da prestação jurisdicional. Dessa forma, as decisões seriadas, baseadas em elementos genéricos, se tornariam comuns para o bom andamento da pauta.

Em convergência com o trabalho de Skolnick (1966), Saporì (1995) enfatiza como a oposição entre os ideais substantivos da justiça criminal e o ideal de eficiência reflete a oposição entre os ideais da lei e da ordem. Isto é, nas sociedades democráticas modernas cabe ao Estado o exercício da força de forma legítima e, conseqüentemente, a imposição da ordem. Porém, para que o exercício dessa força seja, de fato, legítimo, cabe ao Estado observar os direitos dos cidadãos processados. Assim, a lei seria um limite à busca pela ordem pública. O ideal da ordem

social privilegia à solução eficiente e célere de determinado conflito criminoso, enquanto para o ideal da legalidade outras são as prioridades para o sistema de justiça criminal.

Assim, os arranjos informais serviriam para garantir a manutenção de um nível aceitável de eficiência sem comprometer ostensivamente os princípios legais (Sapori, 1995).

A perspectiva das instituições habitadas postulada por Ulmer (2019) foi mobilizada no contexto das audiências de custódia no Brasil por Ribeiro, Diniz e Lages (2022), combinada com a teoria do comportamento da lei (Black, 1976). Ribeiro et al. (2022b) analisaram o processo decisório das audiências de custódia e indicaram como existe um alto nível de homologia entre os requerimentos dos representantes do Ministério Público e as decisões proferidas pelos magistrados.

A teoria do comportamento da lei criada por Black (1976) é apresentada pelos autores Ribeiro et al. (2022b) como uma forma de compreensão da aplicação das leis a partir da análise de cinco dimensões quantitativas: a estratificação, a morfologia, a cultura, a organização e o controle social. Tais conceitos são criados para classificar determinadas situações concretas. A estratificação refere-se às características das pessoas envolvidas em dado conflito, mensurada pela desigual distribuição de condições materiais de existência. A morfologia relaciona-se às relações mantidas entre as pessoas envolvidas naquele conflito. A cultura trata da educação do ofensor, tanto no que concerne à educação formal recebida quanto a sua sofisticação ou capital social. A organização abrange a natureza das instituições envolvidas naquele conflito. Por fim, o controle social faz referência ao aspecto normativo da vida social, a determinação da força ao comportamento desviante. Assim, pode-se verificar que pessoas com registros criminais são mais vulneráveis à lei do que as que não os possuem (Ribeiro et al., 2022b).

No entanto, os autores discorrem que o trabalho de Black (1976) possuiria uma força explicativa limitada no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro, dadas as características inquisitoriais desse sistema. Nesse sentido, ressalta-se a importância de se considerar, concomitantemente, os aspectos organizacionais dos tribunais para melhor compreensão dos resultados dos julgamentos. Considerando que no contexto diário os juízes, promotores e defensores aplicam suas soluções práticas para a resolução de problemas (Meyer e Rowan, 1977; Ribeiro et al., 2022b).

Destarte, para a análise do processo decisório no sistema de justiça criminal é necessário considerar as relações mantidas entre os operadores do direito, os quais podem ter frequentado as mesmas faculdades, trabalhar juntos há muitos anos, sendo possível desenvolver uma forte

amizade, posto que o compartilhamento de um arcabouço cognitivo facilita e agiliza o trabalho diário, bem como determina a construção de estratégias de ação (Ribeiro et al., 2022b).

Nesse contexto os autores (Ribeiro et al., 2022b) demonstram como as estruturas burocráticas do sistema de justiça criminal brasileiro determinam as relações mantidas entre juízes, promotores e defensores. Sendo possível observar que as carreiras paralelas e similares dos juízes e promotores facilitam o estreitamento dos laços mantidos entre eles, já que compartilham das mesmas experiências. Por sua vez, a carreira dos defensores públicos é estruturada de maneira diversa, assim como os advogados particulares não se sentem obrigados a corresponder às expectativas dos demais atores. Portanto, a hipótese formulada é a de que os requerimentos formulados por promotores terão um peso muito maior sobre as decisões proferidas no âmbito das audiências de custódia (Ribeiro et al., 2022b).

Dessa forma, considerando as ferramentas disponibilizadas pelas teorias do comportamento da lei de Black (1976) e das instituições habitadas de Ulmer (2019), foram propostos alguns modelos de regressão logística para investigar os fatores que mais influenciam as decisões proferidas nas audiências de custódia (Ribeiro et al., 2022b). Para tanto, foram considerados dados produzidos no âmbito de uma pesquisa desenvolvida pelo IDDD, nos meses de abril a dezembro de 2018 em 13 cidades de 9 estados brasileiros, referentes a 2774 audiências de custódia. Os resultados demonstraram a pertinência da teoria de Black (1976) para a compreensão das decisões, assim como da consideração dos aspectos organizacionais dos tribunais. Assim, as decisões proferidas seriam fortemente influenciadas pelo gênero do preso, pela presença de registros criminais, pela prática de crimes específicos como tráfico de drogas ou roubo e pelo concurso de agentes.

Todavia, as decisões são principalmente influenciadas pelo pedido formulado pelo Promotor de Justiça, tendo em vista que o pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva formulado pelo representante do Ministério Público aumenta em 51 vezes as chances de o juiz impor a prisão preventiva (Ribeiro et al., 2022b). Assim, os autores Ribeiro et al (2022b) argumentam que a introdução das audiências de custódia no processamento de crimes no Brasil, apesar de ter como objetivo tornar o sistema de justiça criminal brasileiro mais acusatorial, pode ter tido o efeito oposto, reforçando as características inquisitórias do sistema.

Como podemos notar, o estudo de *sentencing* é um campo profícuo, no qual diversos aspectos já foram destacados para compreender o processo decisório ocorrido no sistema de justiça criminal.

A interseção do campo com a abordagem da sociologia organizacional evidenciou a importância de se analisar a justiça criminal sem desconsiderar as pessoas e as instituições que a compõem. Assim, Jeffrey Ulmer (2019) destaca como a inserção de novas políticas no âmbito da justiça criminal deve levar em conta o funcionamento local das cortes, com seus próprios sentidos, adaptações e contenções, evidenciando que diferentes características podem conduzir ao isomorfismo ou a variações. Nesse sentido, o funcionamento na forma de sistemas *frouxamente articulados* permitiria que as cortes locais introduzissem novas mudanças de uma forma cerimonial, reduzindo os seus efeitos práticos (Hagan et al., 1979).

A perspectiva focal da análise organizacional se atenta à operacionalização dada pelos operadores do direito, considerando seus objetivos racionais substantivos como a necessidade de proteção da comunidade, a imposição da ordem e as limitações práticas de suas atuações (Ulmer, 2019). Nesta seara, Celesta Albonetti (1991) demonstra como os atores das cortes criminais buscariam com suas decisões o controle da criminalidade, projetando o risco de reiteração delitiva, dispondo de informações limitadas, desenvolvendo, para tanto, respostas padronizadas por meio de procedimentos pré-definidos. Da mesma forma, Sudnow (1965) evidencia como os operadores do direito, a partir de sua prática formulam compreensões sobre os crimes e os criminosos, para definir as respostas respectivas.

Outras pesquisas enfatizaram a relevância de se analisar as relações mantidas nos ambientes dos tribunais entre as diferentes pessoas e instituições para a compreensão da dinâmica dos trabalhos. Por exemplo, Blumberg (1967) demonstra como as práticas informais moldam a atuação dos operadores, que, mesmo em lados opostos, compartilhariam de determinados interesses, como a celeridade na resolução de casos. No mesmo sentido, Metcalfe (2016) contribui para a compreensão de como são forjadas as relações e as interações nos ambientes dos tribunais, destacando aspectos comuns desses atores com os conceitos de *similaridade e familiaridade*. No contexto brasileiro, Saporì (1995) define a “justiça em linha de montagem” demonstrando a enorme importância assumida pelo interesse na eficiência para a determinação da atuação dos diferentes agentes. Enquanto Ribeiro et al. (2022b) evidenciam como, no contexto das audiências de custódia, a similaridade resultaria no alto nível de homologia entre os requerimentos dos representantes do Ministério Público e as decisões proferidas pelos magistrados.

Neste quadro, os conceitos e perspectivas adotados nessa área de estudos serão de grande valia para a compreensão da dinâmica das audiências de custódia analisadas nesta pesquisa.

Sendo a audiência de custódia um instrumento relativamente recente no processamento de crimes no Brasil, devemos averiguar como se deu essa introdução. Conforme visto nos estudos realizados sobre as audiências de custódia, a prática se afasta dos preceitos legais, falhando no alcance de seus principais objetivos, que são a redução das prisões provisórias e uma fiscalização mais eficaz sobre a prática de violência por parte dos órgãos policiais. Sendo assim, analisaremos quais são os elementos que, na prática, reduzem os efeitos pretendidos pelas audiências de custódia, tornando-os meramente cerimoniais (Hagan et al., 1979).

Por outro lado, no que concerne às decisões proferidas nas audiências de custódia, buscaremos analisar como se dá o processo de tomada de decisão e quais são os elementos considerados pelos operadores do direito. A nossa hipótese é que os atores e instituições que compõem a corte compartilham do interesse da busca pela celeridade ao mesmo tempo em que buscam a proteção da comunidade. Assim, a operação futurologista de análise do risco seria especialmente voltada a dois elementos: a gravidade concreta do delito e a biografia do sujeito apresentado à audiência de custódia. A partir desses dois elementos, os atores desenvolveriam respostas padronizadas com procedimentos pré-estabelecidos.

Por fim, buscaremos analisar a composição das cortes e a interação mantida entre os diferentes atores para compreender como esses fatores afetam os padrões decisórios das audiências de custódia no município de Belo Horizonte.

Portanto, considerando o lugar central ocupado pelos antecedentes criminais para a composição do conceito de risco, se faz necessário compreender como é constituído o conceito de antecedentes criminais, considerando, para tanto, o texto legal e a prática forense.

3. O SUJEITO COMO OBJETO DE SABER

A justiça criminal é implacável
 Tiram sua liberdade, família e moral
 Mesmo longe do sistema carcerário
 Te chamarão para sempre de ex-presidiário
 Não confio na polícia, raça do caralho
 Se eles me acham baleado na calçada
 Chutam minha cara e cospem em mim, é
 Eu sangraria até a morte, já era, um abraço!
 Por isso a minha segurança, eu mesmo faço
 É madrugada, parece estar tudo normal
 Mas esse homem desperta, pressentindo o mal
 Muito cachorro latindo
 Ele acorda ouvindo barulho de carro e passos no quintal
 A vizinhança está calada e insegura
 Premeditando o final que já conhecem bem
 Na madrugada da favela não existem leis
 Talvez a lei do silêncio, a lei do cão, talvez
 Vão invadir o seu barraco, "é a polícia!"
 Vieram pra arregaçar, cheios de ódio e malícia
 Filhos da puta, comedores de carniça
 Já deram minha sentença e eu nem 'tava na "treta"
 Não são poucos, e já vieram muito loucos
 Matar na crocodilagem, não vão perder viagem
 Quinze caras lá fora, diversos calibres
 E eu apenas com uma "treze tiros" automática
 Sou eu mesmo e eu, meu Deus e o meu Orixá
 No primeiro barulho, eu vou atirar
 Se eles me pegam, meu filho fica sem ninguém
 O que eles querem, mais um pretinho na FEBEM
 Sim, ganhar dinheiro ficar rico enfim
 A gente sonha a vida inteira e só acorda no fim
 Minha verdade foi outra
 Não dá mais tempo pra nada
 Homem mulato aparentando entre vinte e cinco e trinta anos
 É encontrado morto na estrada do M'Boi Mirim sem número
 Tudo indica ter sido acerto de contas entre quadrilhas rivais
 Segundo a polícia, a vítima tinha "vasta ficha criminal" (Homem na Estrada, 1993, Racionais MC's)

O relatório de inteligência da Polícia Civil sobre a operação do Jacarezinho, na zona norte do Rio de Janeiro, afirma que todos os mortos pelos agentes tinham registro em suas fichas criminais ou envolvimento com o crime confirmado por parentes. De acordo com os dados do documento, as 27 vítimas civis tinham entre 16 e 48 anos. Quase todas (25) tinham registro de passagens pela polícia. Os crimes mais comuns são tráfico de drogas, roubo e furto. Em relação aos dois sem passagem na polícia, há depoimentos de parentes confirmando o envolvimento na quadrilha que atua no Jacarezinho. O mesmo ocorre com outras quatro pessoas mortas pela polícia que tinham registro na ficha criminal. Entre os 27 mortos pela polícia, 16 tiveram passagens pelo sistema penitenciário, sendo que 2 eram considerados foragidos.²²

²² NOGUEIRA, Italo. "Vítimas do Jacarezinho tinham ficha criminal ou envolvimento com o tráfico relatado por parentes, diz polícia". *Folha de São Paulo*. 10. Maio. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/vitimas-do-jacarezinho-tinham-passagem-pela-policia-e-envolvimento-com-o-trafico-relatado-por-parentes.shtml>> . Acesso em: 08. Maio. 2024

Neste capítulo abordaremos o que são os antecedentes criminais. Nesse sentido, é importante considerar que, conquanto sejam apontados pela literatura de uma forma indiscriminada, na prática forense, são sedimentadas diversas categorias, com diferentes significados e efeitos jurídicos. Na sequência apresentaremos dados relativos sobre as prisões que motivaram as audiências de custódia observadas e sobre o perfil dos custodiados, destacadamente, sobre os antecedentes criminais registrados nos documentos produzidos pelo Estado com relação a esses indivíduos.

3.1. O que são os antecedentes criminais?

Conforme mencionado, a reincidência é prevista como um dos requisitos possibilitadores da decretação da prisão preventiva, contudo, a análise empreendida pelos operadores do direito não se limita à reincidência propriamente dita, investigando aos antecedentes criminais dos sujeitos de uma forma ampla. Sendo assim, nesta seção, buscaremos compreender quais são as categorias que compõem o conceito de “antecedentes criminais” e os documentos que fornecem tais informações. Conforme veremos, o Estado promove um registro minucioso de todos os eventos relacionados à prática criminal para a formação de um saber sobre aqueles indivíduos, o qual assume grande importância na prática das audiências de custódia (Foucault, 2014).

A reincidência é determinada objetivamente pelo Código Penal:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (BRASIL, 1940)

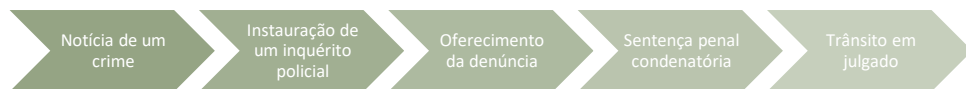
A reincidência é espécie do gênero *antecedentes criminais* e possui duas limitações objetivamente estabelecidas pelo texto legal para a consideração da condenação anterior – o trânsito em julgado da sentença e o limite temporal de cinco anos desde o cumprimento ou extinção da pena. Nesse caso, o crime cometido passou por todas as fases do fluxo do sistema de justiça criminal. Foi averiguado pela polícia investigativa, no caso brasileiro, polícia civil ou

federal, foi denunciado pelo Ministério Público e, após a instrução, foi proferida sentença confirmatória da denúncia pelo Poder Judiciário. O trânsito em julgado se refere à impossibilidade de interpor recursos contra aquela decisão. Isso se dá pelo conformismo do sentenciado ou pela confirmação pelas instâncias superiores do Poder Judiciário daquela decisão condenatória.

A pena estabelecida deverá ser cumprida em regime prisional ou em alguma das formas alternativas previstas pelo código penal ou é declarada extinta, em razão, por exemplo, da prescrição. Esse momento, em que o agente cumpre ou tem declarada extinta a pena é um marco temporal para a verificação da reincidência. Durante cinco anos a partir daquela data o sujeito é considerado reincidente e transcorridos os cinco anos, tal condenação não mais poderá qualificar a pessoa como reincidente conforme a definição do Código Penal.

Além disso, para o fim de decretação da prisão preventiva, o Código de Processo Penal ainda estabelece o critério de que essa condenação seja referente à crime doloso. O termo define o crime em que é observado o desejo do agente no resultado produzido. Enquanto nos crimes culposos, o agente gera o resultado, mas sem almejá-lo.

Figura 3.1 – Fluxo básico do sistema de justiça criminal



Fonte: Criação própria.

Na prática das audiências de custódia, outros registros de eventos criminais passados podem compor o conceito de antecedentes criminais, os principais seriam: a) os atos infracionais; b) as investigações policiais e as ações penais em curso; c) o retorno à audiência de custódia e d) condenações penais que tenham tido as penas cumpridas ou extintas há mais de cinco anos.

Os atos infracionais são condutas consideradas análogas ao crime ou à contravenção penal, mas cometidas por pessoas inimputáveis por contarem com idade inferior a 18 anos (BRASIL, 1990). Contudo, os registros dos atos infracionais são obtidos por meio da Certidão de Antecedentes do Menor (CAM) e geram efeitos práticos nos processos criminais.

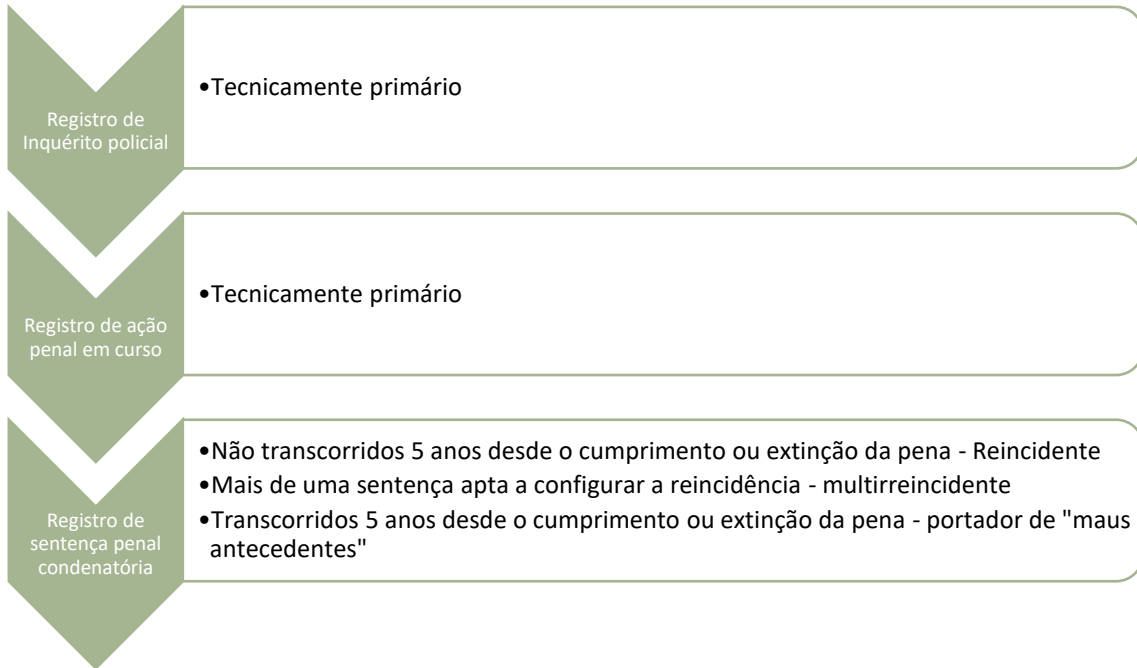
Como mencionado, o trânsito em julgado remete àquele processo que já passou por todas as fases do fluxo do sistema de justiça criminal e não pode ser objeto de recursos. Conforme previsão constitucional (art. 5º, LVII), somente poderia ser considerado culpado o réu que teve a conduta criminosa processada até essa fase (Brasil, 1988). Ainda assim, apontamentos anteriores referentes à investigação policial ou ação penal ainda em curso constam nas certidões e folhas de antecedentes criminais, compondo o amplo conceito de antecedentes criminais.

O Código de Processo Penal (Brasil, 1941) permite a decretação da prisão preventiva nos casos de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, o retorno de uma pessoa à audiência de custódia em desrespeito às medidas cautelares anteriormente fixadas é visto pelos operadores do direito como uma insuficiência das medidas cautelares para se evitar a prática de novos crimes.

Por fim, consoante se vê na definição estabelecida pelo Código Penal, mesmo as sentenças penais transitadas em julgado deixam de ser aptas à configuração da reincidência após o transcurso de cinco anos desde o cumprimento ou extinção da pena. Todavia, essas informações também são trazidas pelas certidões de antecedentes criminais, são classificadas como “maus antecedentes” e influenciam as decisões futuras.

Além dessas definições, a prática forense estabeleceu outros tipos. Nesse sentido, por vezes são utilizados os termos “multirreincidente”, que remete ao agente que possui mais de uma sentença penal condenatória apta a configurar a reincidência. Além disso, é considerada “reincidência específica” quando o agente já foi condenado pela prática do mesmo crime da nova ocorrência. Por fim, também há o termo “tecnicamente primário”, que remete ao sujeito que, apesar de responder à ação penal ou inquérito policial em curso, não possui contra si condenações aptas à configuração da reincidência.

Figura 3.2 – Tipologia dos antecedentes criminais



Fonte: A autoria própria.

Também na literatura sociológica, o conceito de reincidência apresenta variações nos diferentes trabalhos:

“Na literatura sociológica, a reincidência encontra vários conceitos e tipologias, tais como a reincidência autodeclarada, a reincidência identificada por meio de registro policial, a decorrente de novo processamento penal pelo mesmo crime, a decorrente de um novo aprisionamento, ou de um processamento penal por novo tipo de crime (Capdevila; Puig, 2009). Nos estudos realizados no Brasil, os conceitos mais utilizados são: o de reincidência legal, já definida em parágrafo anterior; a reincidência genérica, quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação ou mesmo autuação; a reincidência penitenciária, quando um egresso do sistema prisional é reencarcerado por nova condenação ou prisão cautelar; e a reincidência criminal, quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo estabelecido pela legislação (Almeida, 2018).” (Silveira, 2022, p. 396).

Assim, podemos notar que o conceito tem diversas aplicações, mas na essência é compartilhada a compreensão de que se trata de um novo crime após o cometimento de um anterior.

É interessante notar que entre as hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva há um claro paralelismo com a possível pena do crime apontado, uma projeção do resultado do processo que ainda será iniciado para análise da proporcionalidade da grave restrição da

liberdade representada pela prisão processual. Tanto a reincidência quanto a pena fixada são critérios definidores do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33 do Código Penal). São três os regimes previstos no Código Penal, sendo o mais gravoso o fechado, que seria similar às condições impostas ao preso provisório. O regime fechado é limitado aos crimes apenados com a pena privativa de liberdade de reclusão, superior a 8 (oito) anos, ou menor, caso o agente seja reincidente. Além desse regime, há ainda os regimes aberto e semiaberto. Ademais, existem casos em que não é aplicada a pena privativa de liberdade, pois o sentenciado é beneficiado com a suspensão ou a substituição desta pena por outras penas restritivas de direitos, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal (Brasil, 1940).

Essa projeção de qual será o resultado do processo a partir dos elementos apresentados no auto de prisão em flagrante delito leva em conta o “princípio da proporcionalidade”, que enfatiza que a utilização da prisão preventiva não pode ter um resultado mais gravoso do que a pena propriamente dita, aplicada ao final do fluxo de processamento de crimes.

Nesse sentido, os antecedentes criminais ganham grande relevância na análise de um crime muito comum no sistema de justiça criminal brasileiro, o tráfico de drogas. O crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, tem pena privativa de liberdade de 5 a 15 anos. Todavia, sendo o agente primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a pena pode ser reduzida em até 2/3 (dois terços). Ou seja, a pena pode ser reduzida para patamar inferior a dois anos.

A vastidão dos conceitos referentes ao histórico criminal dos sujeitos é um indicativo da centralidade deste aspecto na prática do sistema de justiça criminal. Como mencionado na introdução desta pesquisa, a lei dá grande ênfase aos antecedentes criminais. Assim, é um elemento definidor do tamanho das penas, de como essas serão cumpridas e, conforme visto, da condição do sujeito enquanto é investigado ou processado.

A análise do risco é voltada à compreensão sobre as chances de que o agente volte a delinquir no futuro. Para esse exercício prospectivo, os operadores do direito possuem poucas informações, mas entre elas estão a gravidade da conduta apurada e o histórico criminal do agente (Albonetti, 1991).

Os antecedentes criminais são analisados a partir das informações disponibilizadas pelos próprios órgãos que compõem o sistema de justiça criminal. Os principais documentos com essa finalidade são a Folha de Antecedentes Criminais (FAC), a Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e a Certidão de Antecedentes do Menor (CAM). Tais documentos têm como

propósito compilar os registros referentes a determinado sujeito e construir uma biografia, um saber sobre aquele sujeito (Foucault, 2014).

A folha de antecedentes criminais é confeccionada pela polícia investigativa e relaciona diversas informações da pessoa.

Figura 3.3 – Folha de Antecedentes Criminais



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO DE REGISTROS POLICIAIS/JUDICIAIS

20/06/2023 13:14

Página 1 de 8

Fonte: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

A FAC apresenta a qualificação do indivíduo contendo informações como o nome, o registro geral, o sexo, a raça/cor, a filiação e naturalidade; alguns documentos registrados, como carteira de trabalho e previdência social, título eleitoral, certidão de nascimento; endereços registrados; fórmula datiloscópica; relação de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO)²³; inquéritos policiais; mandados de prisão, contendo informações sobre o dia em que foi emitido, a data de vencimento, o juiz que determinou, o crime que o ensejou; registros de prisão; alvarás. Na parte em que são relacionados os inquéritos, são apresentadas informações sobre o órgão responsável, o número do inquérito, a situação (se ainda está em andamento), a data da instauração, a forma de abertura e se houve o indiciamento.

Figura 3.4 – Registro de inquérito na FAC

²³ O TCO é um documento elaborado por autoridades policiais, que registra um delito de menor potencial ofensivo, geralmente relacionado a infrações descritas na Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95).

Órgão Responsável:	1457 - 3ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/SANTA LUZIA		
Número Inquérito		Situação:	Em Andamento
Origem do Registro:	PCNET		
Data de Instauração:		Abertura:	Flagrante
Data/Hora/Local:	- 00:00 - TIPO DE LOCAL		
Município do Fato:	SANTA LUZIA/MG		
Delegado Responsável:		Data de Cadastro:	
Preso em Flagrante:	Sim	Data Cadastro:	
Tipo Peça:	Despacho de Indiciamento		
Delegado Responsável :			
DADOS DA REMESSA DE INQUÉRITO :			
Comarca:	SANTA LUZIA/MG	Dta envio a	
DADOS DO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO :			
Tipo/Número Doc. :		Data Doc. :	
Número Vara:	0		
Histórico :			
Nome do Juiz :			
ENQUADRAMENTO (S):			
Peça:	Despacho de Indiciamento		
Vítima:	A SAUDE PUBLICA		
Descrição de Lei 1:	ART 33 / L 11343	QTDE 1	
Descrição de Lei 2:			
Descrição de Lei 3:			
Descrição de Lei 4:			
Descrição de Lei 5:			
Descrição de Lei 6:			

Fonte: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Por sua vez, a certidão de antecedentes criminais é elaborada pelos órgãos do Poder Judiciário e são específicas de cada comarca. Assim sendo, uma certidão de antecedentes criminais expedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais referente à comarca de Belo Horizonte/MG, por exemplo, não aponta um registro de outra cidade ou de outro tribunal. Nos termos da Resolução de n. 121/2010 do CNJ (Brasil, 2010), a certidão de antecedentes criminais disponibiliza dados dos processos judiciais, por meio da rede mundial de computadores, tais como número, classe e assuntos do processo, nome das partes e movimentação processual. Conforme visto, as informações relativas a determinado processo judicial são essenciais para a produção de diversos efeitos nos processos criminais. Ainda assim, verifica-se que o sistema eletrônico utilizado pelo TJMG, por vezes, apresenta informações desatualizadas ou equivocadas, bem como apresenta instabilidades em alguns dias. Em algumas oportunidades, pudemos constatar as informações constantes na CAC sendo elementos de disputa entre Ministério Público e defesa.

É interessante pontuar como, apesar dos avanços nos sistemas informativos utilizados pelo Poder Judiciário, com a introdução, inclusive, de elementos de inteligência artificial, tais falhas ainda sejam percebidas com relação a esses documentos.

Figura 3.5 – Certidão de antecedentes criminais de Belo Horizonte



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
BELO HORIZONTE
CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL nesta comarca, até a presente data, NADA HAVER E/OU TER HAVIDO CONTRA:

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Figura 3.6 – Certidão de antecedentes criminais sobre o processo

Processo	Distribuição	Situação
	/01/2008 AÇÃO PENAL - JÚRI	BAIXADO
.2008.8.13.0271		
SECRETARIA: CRIMINAL DESATIVADA		
VÍTIMA		
DATA BAIXA	/2017 - ABSOLVIDO	
DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO	/2011 MAÇO: 1303	
SENTENÇA	/2017 - ABSOLVIDO SUMARIAMENTE O RÉU	
TRÂNSITO JULGADO - PARTE:	/2017 MP.	/2017
CRIME/FATO:	/2007	
ENQUADRAMENTO(S):		
ART. 121 Par. CAPUT CPB		

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Por sua vez, a Certidão de Antecedentes do Menor possui uma estrutura muito parecida com a certidão de antecedentes criminais, porém, analisa ações específicas do Juizado da Infância e da Juventude. Isto é, são relacionados processos judiciais referentes àquele Tribunal e àquela comarca.

É importante ressaltar o tratamento contraditório do sistema de justiça criminal no que concerne aos antecedentes provenientes dos atos infracionais. O Código Penal estabelece que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis (Brasil, 1940). A imputabilidade é um conceito limitador do poder punitivo do estado relacionado às características do agente. Assim, não são punidos agentes que não possuam a capacidade de compreender um ato criminoso na sua integralidade, seja a capacidade de entender uma conduta como ilícita, seja a capacidade de controlar sua vontade com relação àquela ação.

A adoção do parâmetro de 18 (dezoito) anos é um critério biológico e define uma presunção de que o sujeito menor de idade não possui a capacidade de entender o caráter criminoso de dada conduta ou de determinar sua vontade de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, é delimitado o tratamento dispensado aos menores, estabelecendo novas nomenclaturas às categorias jurídicas. Crimes e contravenções penais são chamados de atos infracionais, as penas são denominadas “Medidas Sócio-Educativas”, a prisão em flagrante é denominada apreensão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) veda à divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. A lei estabelece também a vedação à divulgação de qualquer elemento que possa identificar a pessoa, em notícias na mídia.

Apesar do entendimento de que crianças e adolescentes não possuem a maturidade necessária para responderem pela prática de um crime e da vedação à divulgação de notícias relacionadas à prática de atos infracionais, os registros de atos infracionais compõem a análise sobre o histórico dos agentes na prática do sistema de justiça criminal brasileiro e é utilizado em prejuízo desses cidadãos.

Diversos trabalhos que abordaram o sistema de justiça criminal no Brasil evidenciaram a importância assumida pelos registros criminais para o desenvolvimento das investigações policiais e ações penais.

Maria Gorete Marques de Jesus (2016), ao abordar as audiências de custódia, enfatiza os discursos das pessoas custodiadas, evidenciando alguns episódios em que a abordagem policial foi determinada pela presença de antecedentes criminais dos sujeitos. Nestes episódios, os autuados questionavam a narrativa dos policiais acerca da dinâmica da prisão em flagrante. Um dos custodiados teria mencionado que o policial militar o confrontou com a seguinte frase “com a passagem que você tem, você acha que vão acreditar na sua palavra ou na da polícia?”, embora no auto de prisão em flagrante tenha sido registrado que o autuado havia “confessado informalmente” a prática do crime (Jesus, 2016, p. 136). A autora apresenta relatos de custodiados que descreveram os procedimentos de policiais militares de questionar a presença de antecedentes criminais, averiguar nos sistemas informativos, tornando os portadores de antecedentes criminais alvos mais vulneráveis a ações como “flagrantes forjados” (Jesus, 2016, p. 141). O processo de incriminação anterior perpetuaria a condição de “potencial suspeito”.

No mesmo sentido, Kuller e Dias (2019, p. 279) destacam relatos de atuados que dizem terem sido questionados no momento da abordagem policial sobre o registro de antecedentes criminais e o peso da reincidência específica para o registro da ocorrência policial.

Estudos realizados anteriormente pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), da UFMG, demonstraram os antecedentes criminais como determinantes para as decisões de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no âmbito das audiências de custódia. O relatório referente aos anos de 2015/2016 demonstrou que 80,6% dos custodiados reincidentes eram mantidos presos (Ribeiro et al. 2016, p. 40). Com relação às audiências acompanhadas no ano de 2018, menciona-se que “a prisão provisória era destinada majoritariamente às pessoas com passagens pelo sistema de justiça criminal” (Ribeiro et al., 2020, p. 56), esta pesquisa demonstrou também como na dinâmica forense observada, os registros eram utilizados contra aqueles que são tecnicamente primários.

Michel Lobo Toledo Lima (2021), ao analisar a administração institucional de casos de homicídios dolosos ao longo de toda a persecução penal, demonstrou a grande importância assumida pelo histórico criminal dos agentes apontados como autores desse crime para a continuidade dos processos nas diferentes etapas do fluxo de processamento. Nesse sentido, a maioria dos suspeitos registrados pela polícia investigativa possuíam histórico criminal (53,8%), a grande maioria dos casos em que o suspeito apresentava envolvimento em algum processo criminal o inquérito era instaurado (99,4%), a maioria dos indiciados com histórico criminal eram denunciados pelo Ministério Público (75,4%); o mesmo ocorre para a decisão de pronúncia na primeira fase do tribunal do júri (87%), por fim, as condenações na segunda fase do tribunal do júri também foram majoritariamente direcionadas a agentes que possuíam histórico criminal (82,9%). O autor conclui que “a atividade de alimentação e consulta das bases de dados de antecedentes criminais exerce uma centralidade não só para influenciar a fim de que haja denúncia de um caso pelo Ministério Público [...] mas também para produzir decisões judiciais”. (Lima, 2018, p. 200).

Costa Ribeiro (1999), analisando 133 casos julgados pelo Tribunal do Júri no Rio de Janeiro, por meio da combinação dos métodos de regressão logística e da “lattice analysis” demonstra como as decisões são moldadas pelas práticas sociais vigentes nas relações mantidas entre advogados, juízes, policiais, testemunhas, acusados, vítimas, jurados e outras pessoas envolvidas nas funções de imposição da lei. Este autor demonstrou que os réus reincidentes têm mais chances de ser condenados do que os réus primários, dando lastro à teoria internalista.

Conforme apontado por Ribeiro et al. (2022b), pessoas com registros criminais têm maiores chances de passarem por todo o fluxo do sistema de justiça criminal (Vargas, 2014), de receberem mais prisões provisórias (Jesus Filho, 2017), de serem acusadas (Ribeiro e Lima, 2020) e condenadas (Ribeiro, 2010).

Adorno e Bordini (1989) apontam que as práticas punitivas dentro do sistema penitenciário são distintamente aplicadas, recaindo muito mais sobre os reincidentes do que sobre os não-reincidentes. Os pesquisadores apontaram que a média de advertências de cumprimento de dias-celas é acentuadamente superior para os primeiros. A pesquisa indica que a ação punitiva desempenhada dentro das prisões aparenta ter como uma de suas finalidades a construção diferencial de identidades e de carreiras institucionais subjetivas.

Farrel e Swigert (1978) sustentam que os antecedentes criminais atuam como uma “profecia autorrealizável” no sistema de justiça criminal. Esses autores mobilizam a teoria de Merton para ilustrar como são usados os antecedentes criminais. Esses registros afetam as chances de defesa e os resultados dos processos, gerando uma reconfirmação cíclica da criminalidade. Ademais, os registros criminais seriam desigualmente distribuídos na sociedade, sendo acumulados pelas classes mais baixas, realizando a profecia de que essas classes seriam as classes perigosas.

Portanto, considerando os consistentes achados sobre os efeitos gerados pelos antecedentes criminais no fluxo de processamento de crimes, resta perquirir como essa influência acontece no âmbito das audiências de custódia. É o que destacaremos no próximo capítulo, contudo, faz-se necessário primeiro analisarmos o perfil das pessoas apresentadas à audiência de custódia e as características das prisões que motivaram o rito.

3.2. As prisões que motivaram as audiências de custódia

Nos termos da Resolução de n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2015), bem como do Código de Processo Penal, art. 310 (Brasil, 1941), as audiências de custódia devem ser realizadas nos casos de prisão em flagrante delito. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal²⁴ firmou o entendimento de que as audiências de custódia devem ser realizadas não somente nos casos de prisões em flagrante, mas em todas as modalidades de

²⁴ Rcl 29303, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-05-2023 PUBLIC 10-05-2023

prisão (Brasil, 2023). Nas demais modalidades de prisões (prisões preventivas, prisões temporárias, prisões definitivas para o início do cumprimento da pena e prisões cíveis) as audiências de custódia devem ser realizadas pelos Juízos que determinaram a ordem da prisão, conforme art. 13 da Resolução de n. 213/2015 (Brasil, 2015), em interpretação dada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (Higídio, 2022)²⁵.

A nossa pesquisa foi realizada no ambiente da Central de Recepção de Flagrantes (CEFLAG) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). A CEFLAG, como o próprio nome indica, é voltada às comunicações das prisões em flagrante delito recebidas pelo TJMG. Por essa razão, os atos observados são, basicamente, referentes às audiências de custódia motivadas pelas comunicações de prisões em flagrante delito.

As prisões em flagrante delito são aquelas efetivadas pelos órgãos de segurança pública no momento do cometimento do delito (Brasil, 1941). Além das prisões em flagrante próprias, que seriam aquelas em que os agentes, de fato, presenciam o indivíduo cometendo o crime, essa espécie de prisão é admitida quando o agente é preso “logo após” o cometimento da infração (flagrante impróprio), bem como quando o flagrante é presumido (Lima, 2021).

Tabela 3.1 – Tipo de flagrante

Tipo de flagrante	Número	%
Flagrante próprio	463	45,17
Flagrante impróprio	354	34,53
Flagrante presumido	208	20,29
Total	1025	100%

Fonte: tabela feita com base no trabalho de campo

No Brasil, a atividade policial é dividida entre a polícia ostensiva, função da Polícia Militar, e a polícia investigativa, função das Polícias Civil e Federal. O policiamento ostensivo envolve o contato diário com a população, já que sua atividade é realizada, predominantemente, na rua. Estes policiais têm grande poder de decisão já que inexistem manuais ou guias capazes de prever todas as alternativas possíveis de seu trabalho. Os policiais militares contam com um

²⁵ Higídio, José. Audiência de custódia deve ser feita por juízo que ordenou a prisão, diz CNJ. Consultor Jurídico, 06 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-06/audiencia-custodia-feita-juizo-ordenou-prisao/>>. Acesso em: 02 jun. 2024.

acervo de procedimentos e de práticas partilhadas entre eles, que determinam quais são as situações que merecem a sua intervenção (Jesus, 2016).

Dentre as audiências observadas, 948 (92,48%) foram motivadas por prisões em flagrante efetivadas pela polícia militar.

O “modo de olhar” policial não é neutro, nem descontextualizado, mas reproduz as desigualdades presentes na sociedade, marcada pela assimetria de poder (Jesus, 2016). Em razão disso, as prisões em flagrante efetivadas pelos policiais militares são direcionadas a crimes e a tipos sociais específicos.

Tabela 3.2 – Crime que motivou a prisão em flagrante

Crime que motivou a prisão	Número	%
Tráfico de drogas (art. 33, L. 11.343/06)	288	28,59
Furto (art. 155, CP)	204	20,25
Violência contra a mulher	112	10,92
Furto qualificado (art. 155, §4º, CP)	90	8,93
Receptação (art. 180, CP)	65	6,45
Roubo majorado (art. 157, §2º, CP)	59	5,85
Roubo (art. 157, CP)	39	3,82
Porte/posse ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/03)	39	3,82
Associação para o tráfico (art. 35, L. 11.343/06)	38	3,77
Crimes do Código de Trânsito Brasileiro	24	2,38
Dano (art. 163, CP)	21	2,08
Homicídio (art. 121, CP)	16	1,58
Lesão corporal grave ou gravíssima (art. 129, §§ 1º e 2º, CP)	12	1,19
Total	1007	100%

Fonte: Tabela feita com base no trabalho de campo

Como podemos notar, a atividade ostensiva da polícia militar, no município de Belo Horizonte, é especialmente voltada ao combate de crimes relacionados ao tráfico de drogas (32,37%), considerando, além do tráfico de drogas, o crime de associação para o tráfico, e crimes patrimoniais (47,46%), considerando os crimes de furto, furto qualificado, receptação, roubo, roubo majorado e dano.

Esse resultado é convergente ao de outras pesquisas que tiveram como objeto a audiência de custódia. Predominantemente, são apontados os crimes de tráfico de drogas, furto

e roubo. Nesse sentido, na pesquisa de Azevedo et al. (2022) os crimes que mais motivaram à detenção das pessoas apresentadas nas audiências de custódia foram roubo (22,1%); tráfico de drogas (16,9%); e furto (14,0%). Por sua vez, Lages (2019) apontou os mesmos crimes – tráfico de drogas (31,1%); furto (23,4%); e roubo (13,7%). Em outra pesquisa realizada pelo CRISP/UFGM (Ribeiro et al, 2017), o crime de roubo foi a causa de 30,8% das prisões em flagrante delito, o furto de 19,6% e o tráfico de drogas de 17,7%.

Com relação à fundamentação da abordagem, os seguintes motivos foram expostos no auto de prisão em flagrante delito:

Tabela 3.3 – Razão para a abordagem

Qual a razão apresentada para a abordagem, nos termos do depoimento policial?	Número	%
Denúncia identificada	474	41,18
Denúncia anônima	176	15,29
Atitude suspeita	246	21,37
Investigação prévia	53	4,60
Blitz policial	202	17,54
Total	1151	100%

Fonte: Tabela feita com base no trabalho de campo

Jesus (2016) argumenta que a formalização do auto de prisão em flagrante delito exige a redução das situações experienciadas pelos policiais militares para uma forma pré-determinada. Nesta, nem todos os fatos são narrados e aqueles que são narrados assumem um formato jurídico na expectativa de atendimento aos preceitos legais. Dentre as justificativas costumeiramente apresentadas pelos policiais militares, Jesus (2016) evidencia que a alegação de “atitude suspeita” guarda uma grande subjetividade, que pode servir para descrever condutas, gestos e até mesmo indivíduos.

Assim, denota-se que há uma espécie de padrão no trabalho desempenhado pela polícia militar, que é especialmente focada na prática de determinados crimes, sendo que, conforme veremos adiante, são crimes cometidos por um tipo social bem delimitado.

3.3. O perfil dos custodiados

No período observado, as pessoas apresentadas às audiências de custódia possuíam um perfil bem delimitado, a maioria era composta por homens jovens, negros, com baixa escolaridade, baixa renda, solteiros e possuíam algum registro criminal anterior.

Tabela 3.4 – Raça do custodiado conforme a percepção do pesquisador

Raça do custodiado conforme a percepção do pesquisador	Número	%
Branco	223	22,94
Preto	373	38,37
Pardo	375	38,58
Vermelho/indígena	1	0,10
Total	972	100%

Fonte: Tabela feita com base no trabalho de campo

Para a construção do nosso banco de dados, a variável raça dos custodiados foi composta por três fontes distintas, a autoidentificação das pessoas apresentadas, a heteroidentificação proveniente da observação do pesquisador e os documentos policiais. Neste ponto, apresentamos os dados produzidos a partir da heteroidentificação realizada pelos pesquisadores, pois, dentre as fontes mencionadas foi aquela em que houve menor perda de informações.

Depreende-se da análise da tabela apresentada acima, que a maioria das pessoas apresentadas à audiência de custódia era negra. Considerando a classificação dada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que considera negros os pretos e pardos, podemos constatar que 748 custodiados eram negros, isso representa 76,95% das pessoas apresentadas à audiência.

Tabela 3.5 – Gênero da pessoa presa

Gênero da pessoa presa	Número	%
Masculino	944	92,09
Feminino	80	7,80
Mulher trans	1	0,09
Total	1025	100%

Fonte: tabela feita com base no trabalho de campo

A grande maioria das pessoas apresentadas à audiência de custódia no período acompanhado eram homens. No total eles representaram 92,09%.

Tabela 3.6 – Escolaridade

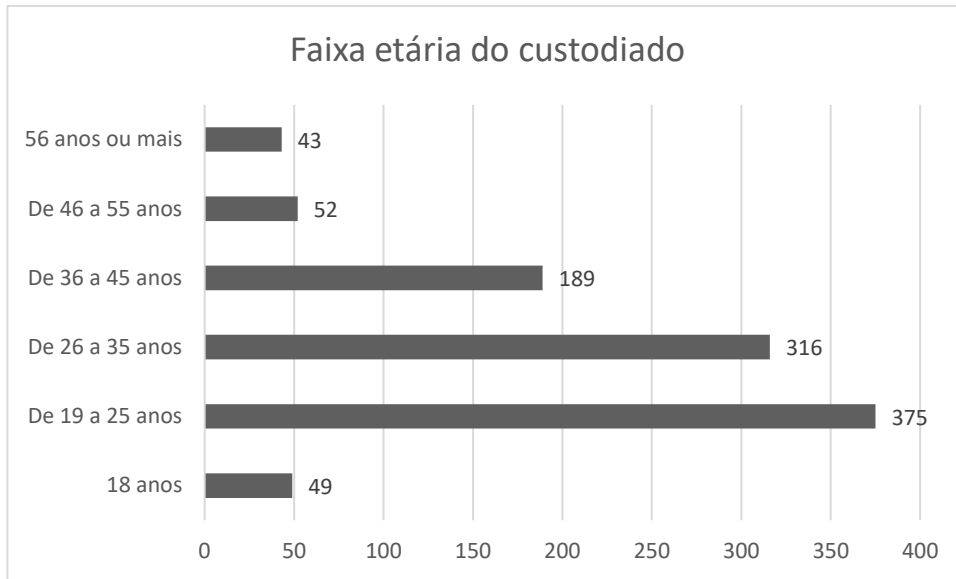
Nível de escolaridade da pessoa presa	Número	%
Ensino fundamental incompleto	399	38,92
Ensino fundamental completo	145	14,14
Ensino médio incompleto	212	20,68
Ensino médio completo	161	15,70
Ensino superior incompleto	26	2,53
Ensino superior completo	18	1,75
Sem informação	58	5,65
Total	1025	100%

Fonte: tabela feita com base no trabalho de campo

A tabela 6 indica que as pessoas presas em flagrante delito no município de Belo Horizonte possuem baixo nível de escolaridade. 78,8% não concluíram o ensino médio, enquanto 21,20% concluíram o ensino médio. Uma boa parte não concluiu nem mesmo o ensino fundamental (38,92%).

Com relação à idade dos custodiados, a maioria contava com idade inferior a 35 anos (72,26%). A faixa etária que apresentou maior número de pessoas foi o intervalo entre 19 e 25 anos, composto por 375 custodiados ou 36,62%.

Figura 3.7 – Faixa etária do custodiado



Fonte: Dados produzidos no trabalho de campo.

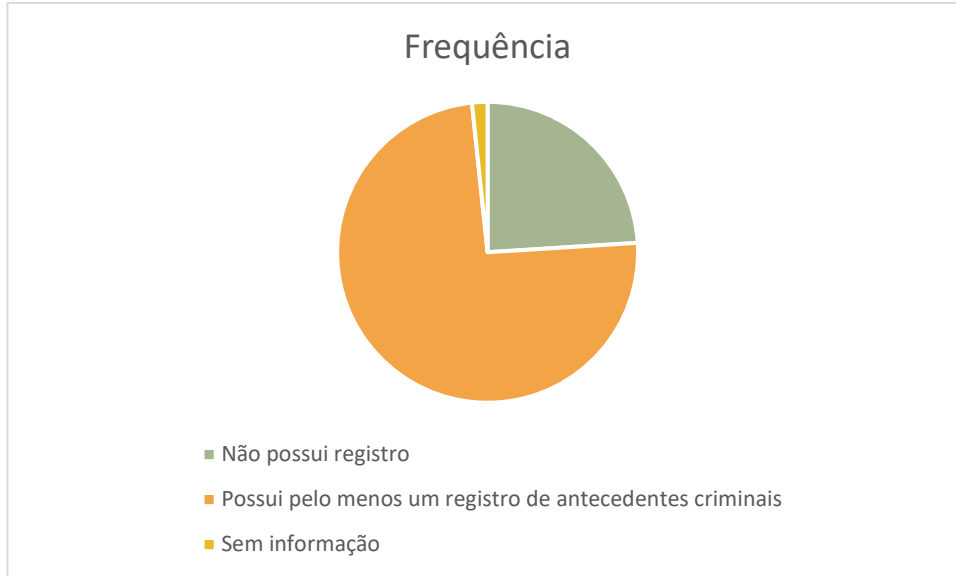
A maioria das pessoas apresentadas às audiências de custódia possuíam algum registro de antecedente criminal. No período observado, somente 246 custodiados não possuíam registros de qualquer natureza, enquanto 770 possuíam algum registro.

Tabela 3.7 – Antecedentes criminais dos custodiados

Possui antecedentes	Número	%
Sem registro	246	24
Possui pelo menos um registro de antecedentes criminais	770	75,12
Sem informação	9	0,87
Total	1025	100%

Fonte: tabela feita com base no trabalho de campo

Figura 3.8 – Possui algum tipo de antecedente criminal?



Fonte: Dados produzidos no trabalho de campo.

Neste cenário, se mostra importante a análise sobre quais seriam os antecedentes criminais das pessoas apresentadas às audiências de custódia. Conforme mencionado anteriormente, a análise dos antecedentes criminais pelos operadores do direito envolve uma tipologia entre os registros apontados pelos sistemas informativos da polícia e do Poder Judiciário.

Os atos infracionais fazem referência às condutas “análogas” a crimes ou contravenções penais praticadas por pessoas que contam com menos de 18 anos e processadas pela Justiça infanto-juvenil.

O sistema de justiça criminal conecta diversas instituições para a realização de fases pré-determinadas pelo arcabouço legal, com o intuito de obter um resultado: a apuração de determinada conduta classificada como criminosa. A notícia de um crime é registrada por uma das agências policiais, a este registro se segue a instauração de um inquérito policial, no qual a polícia investigativa empreenderá esforços para a produção de provas de autoria (o agente que praticou aquela conduta) e de materialidade (a comprovação de que de fato ocorreu um crime). Após a conclusão da fase policial de investigação, os autos são remetidos ao Ministério Público que poderá oferecer uma denúncia ou não (Vargas; Ribeiro, 2008). Recebida a denúncia, tem início a fase processual, com formalidades determinadas por lei. Concluída a fase processual, será proferida uma sentença, que conclui o processo judicial, podendo ser condenatória, absolutória, absolvição imprópria (quando é reconhecida a inimputabilidade do agente e é aplicada uma medida de segurança), ou de extinção da punibilidade por qualquer motivo. Após

proferida a sentença, são cabíveis recursos às instâncias superiores do Poder Judiciário. O termo trânsito em julgado remete à decisão da qual não cabe mais recurso. Assim, sendo uma sentença condenatória transitada em julgado, o caso é encaminhado ao sistema penitenciário para o cumprimento da pena.

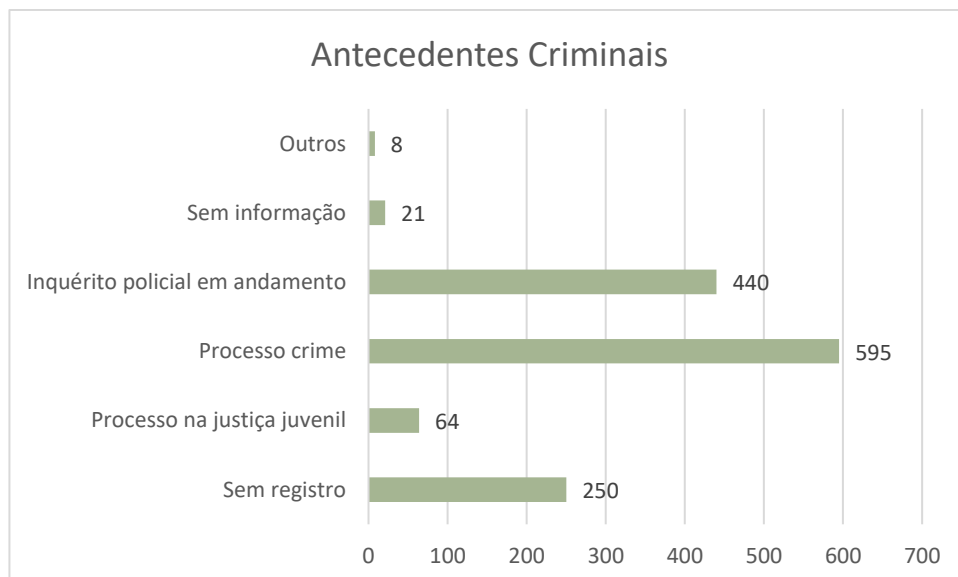
Nesse sentido, podemos notar que grande parte dos custodiados respondeu a uma ação penal ou ainda era investigado pela polícia.

Tabela 3.8 – Antecedentes criminais dos custodiados

Qual o registro na folha de antecedentes criminais	Número	%
Sem registro	246	18,06
Processo na justiça juvenil	64	4,69
Processo crime	597	43,83
Inquérito policial em andamento	440	32,30
Sem informação	9	0,66
Inquérito policial arquivado	3	0,22
Termo circunstanciado de ocorrência	3	0,22
Total	1362	100%

Fonte: Tabela feita com base no trabalho de campo

Figura 3.9 – Quais são os antecedentes criminais?



Fonte: Dados produzidos no trabalho de campo.

Como a tabela acima demonstra, há a ocorrência simultânea de alguns tipos de antecedentes criminais. Portanto, é importante destrincharmos estes números para entendermos com qual frequência eles aparecem simultaneamente e com quais combinações.

Tabela 3.9 – Quais são os antecedentes criminais dos custodiados

Possui antecedentes	Número	%
Somente ato infracional	22	2,85
Somente ação penal	298	38,70
Somente inquérito policial em andamento	130	16,88
Somente inquéritos policiais baixados	2	0,25
Ato infracional + ação penal	6	0,77
Ato infracional + inquérito policial em andamento	18	2,33
Ação penal + inquérito policial em andamento	273	35,45
Ato infracional + ação penal + inquérito policial	18	2,33
Ação penal + TCO	1	0,12
Ação penal + inquéritos + TCO	2	0,25
Total	770	100%

Fonte: Tabela feita com base no trabalho de campo

Assim, podemos notar que entre os autuados que possuem antecedentes criminais, a maioria apresentava somente um tipo de antecedente, contudo, boa parte apresentava simultaneamente dois tipos diversos, sendo a combinação mais comum a existência de ações penais e investigações policiais, enquanto uma pequena parcela possuía três tipos diversos de antecedentes simultaneamente.

Tabela 3.10 – Ocorrências simultâneas dos tipos de registros criminais

Possui antecedentes	Número	%
----------------------------	---------------	----------

Apenas 1 tipo de antecedente	451	58,57
2 tipos simultâneos de antecedentes criminais	299	38,83
3 tipos simultâneos de antecedentes criminais	20	2,59
Total	770	100%

Fonte: Tabela feita com base no trabalho de campo

A análise biográfica empreendida pelos operadores do direito a partir dos documentos que relacionam os registros criminais (Foucault, 2014) busca perquirir se aquela conduta criminosa se insere em um padrão criminoso reiterado, indicando as chances de no futuro o agente voltar a se envolver na prática delitiva (Albonetti, 1991). Sendo assim, a existência concomitante de mais de um tipo de registro criminal seria um importante marcador para os aplicadores da lei, posto que demonstraria o desenvolvimento de uma carreira criminal persistente.

Conforme visto, grande parte dos autuados já responderam por ações penais (58,24%) todavia, essas ações penais podem ter diferentes desfechos. Sendo assim, é necessário diferenciar quais tiveram como desfecho a condenação do acusado.

Tabela 3.11 – Ações penais

Ações penais	Número	%
Ainda estão em andamento	325	35,87
Pelo menos uma condenação	352	38,85
Absolvição	141	15,56
Medida de segurança	88	9,71
Total	906	100%

Fonte: tabela feita com base no trabalho de campo

Como já mencionado, a condenação é elemento essencial para a configuração da categoria “reincidência”, baseada nos critérios legais (Brasil, 1940). No período analisado, 352 autuados já foram condenados em ações penais anteriormente, isto é, um pouco mais de 1/3 dos autuados (34,34%).

À guisa de conclusão desta seção, devemos reiterar que a grande maioria das audiências de custódia observadas no período foi motivada por prisões em flagrante promovidas pela polícia ostensiva. A Polícia Militar foi responsável pela prisão dos autuados em 92,4% dos casos acompanhados. Assim, a homogeneidade apresentada pelos custodiados não é uma aleatoriedade, mas um resultado da atuação dos policiais, que pauta a atuação dos operadores do direito, no âmbito das audiências de custódia.

Conforme visto, a maioria dos custodiados são negros (76,95%), homens (92,09%), não concluíram o ensino médio (78,8%), possuem menos de 35 anos (72,26%) e possuem algum tipo de antecedente criminal (75,12%).

Misse (2008) demonstra que a construção da sujeição criminal é fortemente determinada pelas condições sociais dos indivíduos, acompanhando as linhas da estratificação social mais abrangente. Em um processo que se autorreproduz, a sujeição criminal passa a ser considerada uma potencialidade pertencente a todos os indivíduos que apresentem atributos próximos ou afins do tipo social acusado. Em outra pesquisa, coordenada por Michel Misse (2011), demonstrou-se que a população jovem e negra é a que mais morre em ações policiais, representando 79% das vítimas.

Paixão (1982) aponta como a “lógica-em-uso” dos policiais, baseada em um acervo de conhecimentos que orienta a tipificação dos sujeitos, funciona para diferenciar dentro do estrato mais baixo da sociedade, os membros das “classes perigosas” e os da “classe trabalhadora”. Os policiais categorizariam os criminosos, identificando as características comuns destes e pautando a sua atuação por esse arcabouço. Este pesquisador demonstra que o trabalho dos policiais, conforme a visão dos próprios, seria mais voltado à “clientela marginal” do que ao crime propriamente.

Campos Coelho (1986), por sua vez, argumenta que a atuação da polícia ostensiva é especialmente voltada aos indivíduos pobres, o que resulta em uma sobrerrepresentação desses entre os criminosos, bem como no tratamento mais rigoroso dispensado pelo sistema de justiça criminal aos crimes patrimoniais praticados por esses setores.

A pesquisa “Elemento Suspeito” (2022), realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), a partir de uma pesquisa quantitativa e qualitativa, buscou elucidar o “enquadro”, isto é, a ação policial de abordar pessoas nas ruas das cidades. Os dados demonstraram que a ação da polícia ostensiva é enviesada e discriminatória. Assim, enquanto alguns habitantes nunca são abordados, outra parcela é repetidamente abordada. As pessoas

negras representavam 63% das pessoas que já haviam sido abordadas pela polícia e 66% daquelas que já foram abordadas mais de dez vezes.

Contudo, é certo que a sobrerrepresentação da população negra e pobre não é observada somente na atuação da polícia ostensiva, mas verificada em todas as fases do fluxo de processamento de crimes e na composição da população carcerária no Brasil.

Conforme dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), em 2022, 68,2% da população carcerária brasileira era composta por condenados negros, o maior marco na série histórica disponível.

Sinhoretto (2014) demonstra que as pessoas que possuem mais chances de serem processadas e condenadas, passando por todas as fases do fluxo de processamento, possuem um perfil identificado: são jovens, do sexo masculino, pretos e pardos e com pouca instrução. No mesmo sentido, Ribeiro (2010) e Costa Ribeiro (1999) destacaram as diferenças geradas pelas características sociais dos processados na natureza da jurisdição penal.

Adorno (1994; 1995) analisa como o perfil socioeconômico da pessoa processada afetará as chances desta no sistema de justiça criminal, em razão da natureza da defesa exercida, se desempenhada por advogados constituídos ou por defensores públicos. O autor destaca como, em geral, a atuação desses profissionais, ofertada gratuitamente pelo Estado, é de certa forma generalista, apegada ao texto legal, enquanto os advogados constituídos são capazes de oferecer um serviço mais personalizado em cada defesa.

Kant de Lima (1995;2004), argumenta que a desigualdade é um princípio organizador oriundo da sociedade tradicional brasileira, desde os tempos coloniais. E esta desigualdade é percebida nas instituições sociais, sendo o sistema de justiça criminal apenas uma dessas dimensões. Dessa forma, a desigualdade imposta e implicitamente reconhecida determina a forma diferencial de aplicação das regras, gozando de confortável invisibilidade no confronto com o ideal de igualdade de todos perante a lei.

O mesmo autor (Kant de Lima, 1995) nota que o exercício de controle externo sobre o trabalho policial realizado pelo sistema judicial é utilizado por este para torná-lo intacto e “puro”. A polícia seria tratada como a única responsável pela aplicação desigual da lei, servindo como uma espécie de “bode expiatório” da ideologia jurídica elitista na ordem política teoricamente igualitária.

Portanto, é necessário ressaltar que, muito embora o objetivo deste trabalho seja a averiguação dos efeitos dos antecedentes criminais nas decisões judiciais, uma variável legal, interna ao ordenamento jurídico, observamos que o viés racial e social presente e patente no sistema de justiça criminal é um tema obrigatório para a análise do funcionamento deste sistema.

Assim, devemos ressaltar que, sendo os antecedentes criminais registros de procedimentos instaurados no sistema de justiça criminal, evidentemente, estes serão desigualmente distribuídos na sociedade (Farrel e Swigert, 1978; Pires e Landreville, 1985; Santos, 1986; Lages e Ribeiro, 2019). A fim de mensurar isso, vejamos como se dá a distribuição racial dos diferentes tipos de antecedentes criminais:

Tabela 3.12 – Distribuição racial dos diferentes tipos de antecedentes criminais²⁶

Tipos de antecedentes criminais	Branco	Negro	Total
Sem registros	28,32%	71,24%	233 (100%)
Registro de ato infracional	15,87%	84,12%	63 (100%)
Registro de inquérito policial em curso	23,3%	76,6%	412 (100%)
Ação Penal	21,77%	78,22%	574 (100%)
Registro de pelo menos uma condenação	22,94%	77,05%	340 (100%)

Fonte: tabela feita com base no trabalho de campo

Conforme podemos notar, há uma diferença substancial entre os custodiados brancos e negros no que se refere aos antecedentes criminais. Assim, enquanto os brancos representam 28,32% dos custodiados que não possuem registros de qualquer natureza, esse número cai para 15,87%, quando analisados os autuados que apresentam registro de ato infracional.

Portanto, muito embora os antecedentes criminais sirvam no ordenamento jurídico e na prática forense como um requisito técnico, indiferente a outros aspectos pessoais dos indivíduos, podemos notar que, esses registros trazem consigo todo o viés racial e desigualitário presente em todas as fases da persecução penal. A utilização dessa variável jurídica serve para

²⁶ O teste qui-quadrado foi utilizado para avaliar a associação entre as variáveis. Apenas os casos de “sem registros” apresentou significância estatística ($X^2 = 5,179$, $df = 1$, $p = 0,023$).

reforçar o *macro mito* da igualdade jurídica (Ulmer, 2019), enquanto evidencia a desigualdade como um princípio organizador da sociedade brasileira (Kant de Lima, 2004).

Ao analisar o funcionamento moderno do Direito Penal, Foucault (2014) verifica sua adequação ao desenvolvimento das táticas disciplinares. Neste contexto, a penalização serviria para a criação de um saber sobre aqueles que são punidos. O julgamento visa a constituição de um processo nunca encerrado, uma observação contínua. Nenhum detalhe, acontecimento ou elemento disciplinar escapa a esse saber.

Dessa forma, vemos que a prática do sistema de justiça criminal desenvolveu uma extensa tipologia dos “antecedentes criminais”, demonstrando a importância da análise dessa biografia dos sujeitos para a determinação das penas. Ao mesmo tempo, verificamos que a grande maioria dos sujeitos apresentados às audiências de custódia já passaram pelas malhas do sistema de justiça criminal.

Nesse diapasão, veremos no próximo capítulo como os antecedentes criminais são analisados e utilizados pelos operadores do direito na prática das audiências de custódia.

4. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE RISCO

Com o intuito de evidenciar alguns dos elementos considerados pelos operadores do Direito na construção do conceito de risco, neste capítulo apresentaremos os resultados das análises quantitativas e qualitativas empreendidas nesta pesquisa.

Em um primeiro momento, apresentaremos dados relativos à dinâmica das audiências de custódia. Na sequência, serão analisados os padrões decisórios e de requerimentos dos diferentes atores institucionais que participam das audiências. Além disso, analisamos os fundamentos apresentados para os requerimentos e decisões proferidos no âmbito das audiências de custódia, sob a compreensão de que a predominância de determinados fundamentos demonstra a relevância e a legitimidade de determinados discursos no contexto social das audiências de custódia (Mills, 1940).

Considerando a importância da perspectiva das instituições habitadas (Ulmer, 2019), a fim de apreender o *fazer judicial*, analisamos dois grupos de trabalho distintos (Nuñez, 2020), aquele que atua no turno da manhã e aquele que atua no turno da tarde. Sugerimos que a forma de trabalhar dentro desses grupos determina a forma como os atores interpretam os casos submetidos a julgamento, sobretudo considerando a atuação dos promotores e dos juízes, a sua *similaridade e familiaridade* (Metcalf, 2016; Ribeiro et al., 2022b).

Por fim, propomos modelos de regressão logística binomial para averiguar o tamanho da influência exercida por determinadas variáveis para a ocorrência do evento “decretação da prisão preventiva”.

4.1. A dinâmica das audiências

Nesta seção, procuraremos analisar, a partir dos dados quantitativos, a dinâmica das audiências de custódia observadas. Como já mencionado, as audiências de custódia voltaram a ser realizadas presencialmente no dia 12 de junho de 2023, no município de Belo Horizonte. Sendo assim, no período acompanhado, 445 (43,41%) audiências foram realizadas presencialmente, enquanto 558 (54,43%) audiências ocorreram no modelo virtual. No período, 16 audiências não contaram com a presença dos custodiados, que estavam hospitalizados (1,56%).

Em média, no período de março a setembro de 2023, foram realizadas 31 audiências por dia.

As audiências eram realizadas muito rapidamente, alguns procedimentos duravam 1 (um) minuto. 25% das audiências acompanhadas duravam até 4 (quatro) minutos, a mediana foi de 6 (seis) minutos, 75% das audiências acompanhadas duraram até 10 (dez) minutos. O tempo médio das audiências observadas no período foi de menos de 8 (oito) minutos.

Figura 4.1 – Tempo das audiências



Fonte: Dados do trabalho de campo

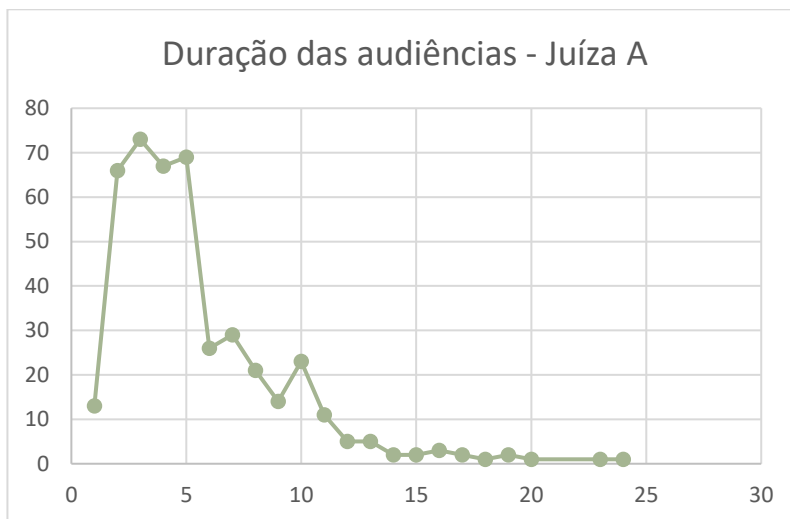
Como já mencionado, na comarca de Belo Horizonte/MG, nos dias úteis, as audiências eram realizadas em duas salas, sendo uma utilizada no período da manhã e outra no período da tarde. Cada uma dessas salas tinha uma composição habitual, contando com a mesma magistrada, os mesmos promotores e defensores, resultando na familiaridade (Metcalf, 2016) entre os operadores.

Assim, a Promotora 1 atuou em 60,1% das audiências realizadas pela juíza A. O defensor 1 atuou em 22,71%, enquanto o defensor 2 atuou em 16,92%. Como mencionado no capítulo 1, havia maior rotatividade entre os defensores quando comparados aos promotores, no período da manhã.

Por sua vez, a juíza B, que atuava no período da tarde, foi acompanhada pelo mesmo Promotor (o Promotor 2) em 65,3% das audiências e pelo mesmo Defensor (o Defensor 3) em 72,44% das audiências.

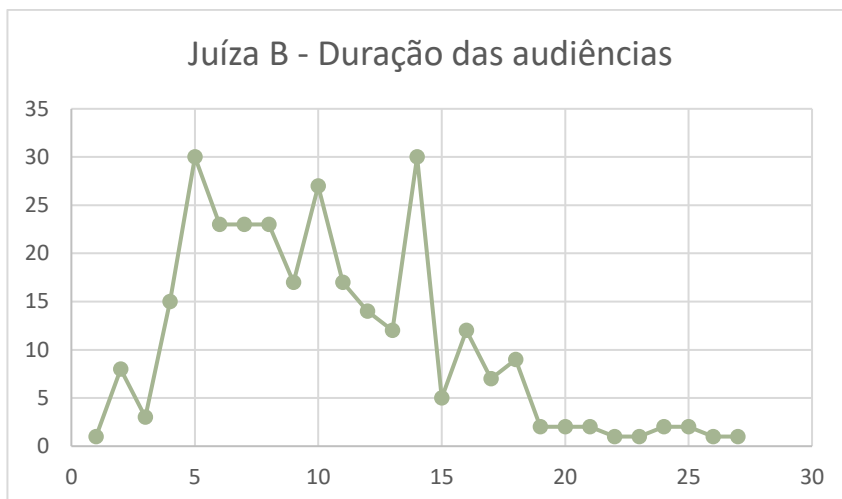
A dinâmica dos trabalhos era predominantemente definida pelo magistrado que presidia as sessões naquele turno. O tempo destinado a cada ato demonstra a forte influência exercida pelo estilo pessoal dos operadores para a operacionalização das regras formais. Assim, no período observado, foi possível notar uma grande discrepância no tempo destinado às audiências entre aquelas realizadas no período da manhã (presididas pela juíza A) e no período da tarde (presididas pela juíza B). Os gráficos de dispersão apresentados abaixo indicam isso claramente:

Figura 4.2– Duração das audiências (Juíza A)



Fonte: Dados produzidos no trabalho de campo.

Figura 4.3 – Duração das audiências (Juíza B)



Fonte: Dados produzidos no trabalho de campo.

O curto tempo destinado a cada audiência de custódia demonstra como os operadores do direito privilegiam a eficiência, colocando foco na maximização da produção (Sapori, 1995). As audiências de custódia devem ser realizadas dentro de um prazo pré-determinado, 24 horas após a realização da prisão (Brasil, 1941). Conforme previsão do Código de Processo Penal, art. 310, §4º, o decurso do prazo de 24 horas sem a realização da audiência de custódia e sem motivação idônea enseja a ilegalidade da prisão, que deve ser relaxada (Brasil, 1941). Portanto, os operadores do direito não podem manipular as pautas para determinar um número razoável de audiências por dia, o trabalho é definido pelo número de comunicações recebidas naquela data. Destarte, para a definição do tempo destinado a cada ato, não é considerada tão somente a complexidade do caso, mas os interesses pragmáticos dos agentes. Para tanto, as decisões são baseadas em elementos genéricos (Sapori, 1995), com a definição de regras constitutivas para a composição de uma decisão razoável para cada caso (Albonetti, 1991).

Noutro vértice, verificamos que a maioria dos autuados eram mantidos algemados durante o rito das audiências de custódia. A resolução de n. 213/2015 do CNJ (Brasil, 2015) estabelece como regra que os custodiados sejam mantidos desalgemados durante a realização das audiências de custódia, de forma que a exceção deva ser devidamente justificada. Contudo, no período observado, 804 autuados (78,44%) foram mantidos algemados durante a realização do ato.

Kuller e Dias (2019) argumentam que as algemas serviriam para determinar o papel social representado pelo autuado nas audiências de custódia, construindo a imagem do sujeito

perigoso, e delimitando o potencial dos discursos proferidos por eles. As autoras sustentam que “as algemas constituem símbolo da destituição da condição de liberdade e de cidadania para tais indivíduos e denunciam de forma visível e contundente suas identidades desacreditadas.” (Kuller e Dias, 2019, pp. 279/280).

4.2. Os pedidos das partes

Nesta seção, trataremos das manifestações apresentadas pelas partes no âmbito das audiências de custódia. Para isso, serão analisadas as frequências com que foram feitos determinados requerimentos, bem como quais são os vetores desses requerimentos, isto é, quais foram os motivos externados pelos representantes do Ministério Público e da defesa para substanciar os requerimentos formulados. Conforme destaca Raupp (2015), é preciso evidenciar, nos estudos referentes ao sistema de justiça criminal, o vocabulário de motivos apresentado para a tomada de decisões. Mills (1940) argumenta que a externalização de determinados fundamentos é justificada pelo contexto de dada ação social. O vocabulário de motivos corresponde a um acervo de motivações apropriadas para determinada ação ou decisão. Neste cenário, o vocabulário de motivos deve ser objeto da análise sociológica, na medida em que permitiria a verificação da estabilidade e dominância de determinados discursos naquele campo.

Os grupos sociais e as instituições exerceriam um controle social sobre o vocabulário de motivos aceito naquela situação (Mills, 1940). Dessa forma, pretendemos demonstrar a predominância de determinadas motivações apresentadas pelos diferentes atores para embasar os seus requerimentos.

4.2.1. O pedido do Ministério Público

A introdução da audiência de custódia inseriu nova dinâmica na análise sobre a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva. Nessa nova dinâmica é observado um procedimento dialético, no modelo acusatorial de busca pela verdade. Com isso, duas partes assumem papéis opostos na interpretação dos fatos e das normas. De um lado o Ministério Público do outro a defesa.

Todavia, o Ministério Público assume, concomitantemente, a função de fiscal da lei. Nesta função, os representantes da mencionada instituição não devem buscar antagonizar os interesses da pessoa custodiada em todos os aspectos, pois também é parte de sua função garantir que os direitos do indivíduo sejam observados (Lages, 2019). O art. 127 da Constituição da República estabelece ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis (Brasil, 1988).

No entanto, a atuação dos Promotores de Justiça é forjada pelo papel institucional exercido por eles. O Ministério Público figura no ordenamento jurídico brasileiro como titular das ações penais e, no transcurso destas, representa um papel de oposição ao acusado. Como argumenta Lima (2021), o sistema de justiça criminal brasileiro é regido pela lógica do contraditório, no qual são promovidos o dissenso, a contradição, a sobreposição de verdades e o antagonismo de teses. As partes não são encorajadas à formação de consensos, mas a disputar os fatos, as narrativas sobre estes e os resultados dos processos.

No período observado, podemos notar que o Ministério Público se posicionou pela concessão da liberdade provisória na maioria dos casos.

Tabela 4.1 – Qual foi o pedido formulado pelo Ministério Público

Pedido do MP	Número	%
Liberdade provisória sem medidas cautelares	4	0,39
Liberdade provisória com medidas cautelares	546	53,68
Decretação de prisão preventiva	460	45,23
Aplicação de prisão domiciliar	1	0,09
Relaxamento do flagrante	6	0,58

Total	1017	100%
--------------	-------------	-------------

Fonte: Tabela feita com base no trabalho de campo

Os promotores de justiça se manifestaram pela conversão da prisão preventiva em 45,23% dos casos observados, enquanto a manifestação pela concessão da liberdade provisória com medidas cautelares foi observada em 53,68% dos casos.

Para além disso, se faz necessário investigar quais seriam os principais elementos considerados pelos representantes do Ministério Público. Uma aproximação desses elementos pode ser dada pela justificativa apresentada pelos promotores.

Primeiramente, analisaremos as justificativas apresentadas para o pedido predominante do Ministério Público, a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares.

Tabela 4.2 – Qual foi a justificativa da manifestação do Ministério Público para a concessão da liberdade provisória com medida cautelar?

Justificativa do pedido de Liberdade Provisória com medidas cautelares formulado pelo MP	Número	%
Primário	306	35,21
Delito sem gravidade	198	22,78
Não possui antecedentes	110	12,65
Não é reincidente	62	7,13
Não mencionou justificativa	59	6,78
Possui residência fixa	39	4,48
Pequena quantidade de droga apreendida	38	4,37
Ocupação lícita	25	2,87
Dependente de drogas	24	2,76
Idade	8	0,92
Total	869	100%

Fonte: Tabela feita com base no trabalho de campo

Neste ponto, é importante ressaltar que, nas manifestações formuladas pelos diferentes operadores, costumava-se apresentar mais de uma justificativa para cada pedido ou decisão. Por

essa razão, o número de justificativas para um determinado pedido é maior que o número de pedidos.

Os números apresentados acima demonstram que o histórico criminal é um elemento de grande importância na análise empreendida pelo Ministério Público acerca da possibilidade de concessão da liberdade provisória com medidas cautelares. Considerando que as justificativas de primariedade, não possuir antecedentes e não ser reincidente são relacionadas aos registros de passagens pelo sistema de justiça criminal, podemos notar que essas justificativas foram levantadas 478 vezes. Como já mencionado, na prática das audiências de custódia, os antecedentes criminais eram classificados em diversos tipos, por isso, conceitos similares como “primariedade”, “não possuir antecedentes” e “não ser reincidente”, eram mobilizados na análise empreendida pelos operadores de forma conjunta ou separadamente.

As justificativas apresentadas acima podem ser divididas em três conjuntos. O primeiro deles, como já mencionado, é o histórico criminal dos agentes, que se mostra como o predominante, apontado em 478 das vezes. O segundo seria a gravidade concreta do delito, no qual são incluídas as justificativas de “delito sem gravidade” e “pequena quantidade de droga apreendida”, que aparece 236 vezes. O terceiro se relaciona a outras características pessoais do agente, no qual são incluídas as justificativas “possui residência fixa”, “ocupação lícita”, “dependente de drogas” e “idade”, que aparece 96 vezes. Além disso, em 59 casos, o representante do Ministério Público não apresentou justificativa ao pedido de concessão de liberdade provisória com medidas cautelares.

Da mesma forma, o fato de o custodiado possuir antecedentes criminais também foi a justificativa mais observada nas manifestações do Ministério Público para a decretação da prisão preventiva.

Tabela 4.3 – Qual foi a justificativa da manifestação do Ministério Público para a conversão da prisão?

Justificativa do pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo MP	Número	%
Possui antecedentes criminais	303	29,70
Gravidade concreta do delito	167	16,37
Risco de reiteração delitiva	163	15,98
Passagem anterior pela audiência de custódia	122	11,96

Outras justificativas	95	9,31
Grande quantidade de drogas apreendida	69	6,76
Gravidade abstrata do delito	41	4,01
Periculosidade do custodiado	35	3,43
Risco de fuga	16	1,56
Não possui residência fixa	6	0,58
Não possui ocupação lícita	3	0,29
Total	1020	100%

Fonte: Tabela feita com base no trabalho de campo

Considerando que a justificativa “passagem anterior pela audiência de custódia” também se relaciona com o histórico criminal do agente, podemos notar que os registros de eventos criminais anteriores basearam as manifestações do Ministério Público pela conversão da prisão em 425 oportunidades.

Justificativas relacionadas à gravidade da conduta, incluídos neste critério os argumentos de “gravidade concreta do delito”, “grande quantidade de drogas apreendida”, e “gravidade abstrata da conduta”, foram lançadas pelo representante do Ministério Público em 277 oportunidades.

Argumentos associados a um exame prospectivo da conduta do sujeito, por sua vez, apareceram em 214 oportunidades. Neste quadrante estão inseridas as justificativas de “risco de reiteração delitiva”, “periculosidade do custodiado” e “risco de fuga”. Justificativas não relacionadas no questionário foram apresentadas em 95 oportunidades, enquanto justificativas associadas com outras características pessoais dos sujeitos, incluindo nisto “não possuir residência fixa” ou “ocupação lícita” foram levantadas em 9 vezes.

Diante deste cenário, podemos notar que o histórico criminal é um aspecto determinante da manifestação do Ministério Público. A análise das justificativas dos requerimentos formulados pelos representantes do MP, permite a constatação de que o exame acerca de registros de eventos criminais passados foi o principal elemento considerado pelo Ministério Público tanto para o requerimento de liberdade provisória com medidas cautelares quanto para o pedido de decretação da prisão preventiva.

4.2.2. O pedido da defesa

A grande maioria das audiências observadas no período teve o exercício da defesa desempenhado por defensores públicos (76,32%). Considerando que a contratação de advogados privados exige o dispêndio de determinada quantia, este é mais um dado indicativo da condição socioeconômica das pessoas apresentadas nas audiências de custódia.

Os estudos de Adorno (1994; 1995) indicam diferenças existentes no tratamento dos processos entre advogados constituídos e profissionais custeados pelo Estado. A atuação destes envolveria aspectos mais generalistas, isto é, sem um aprofundamento naquele caso concreto. Isso resultaria em uma vantagem aos processados com maior capacidade financeira.

Por outro lado, a abordagem organizacional das cortes criminais evidencia outros aspectos nessa relação. No caso, como os defensores públicos são agentes habituais naqueles espaços, isso poderia resultar em algumas vantagens ao seu trabalho. A *familiaridade* (Sudnow, 1965; Metcalfe, 2016) dos defensores públicos com os demais operadores do direito gera conhecimento sobre a forma como os outros, sobretudo os magistrados, pensam e quais elementos são mais considerados em seus posicionamentos.

Os Defensores Públicos estão inseridos na dinâmica convencional dos demais operadores e cientes das regras informais que regem os trabalhos, compartilhando dos mesmos interesses (Blumberg, 1967). Como exposto acima, o Defensor 3 atuou em 72,44% das audiências realizadas pela Juíza B, que atuava nos dias úteis, no período da tarde. Enquanto os defensores que eram considerados fixos no período da manhã (Defensores 1 e 2) atuaram em 39,63% das audiências presididas pela Juíza A, que atuava nos dias úteis, no período da manhã.

Nesse sentido, vale mencionar que, no período observado, a natureza da defesa exercida não gerou diferenças substanciais na taxa das decisões desfavoráveis. Isto é, nos casos acompanhados pela Defensoria Pública, a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva ocorreu em 30,1% dos casos, enquanto nos casos acompanhados por advogados constituídos a mesma decisão foi proferida em 31,5% dos casos.

O exercício da defesa se dá em torno do melhor interesse do representado. Como a lei se utiliza de termos com abstração semântica (Lages, 2019; Azevedo et al., 2017), não há nenhum caso que, *a priori*, exija a decretação da prisão preventiva. Ainda que a prática permita saber de antemão que em alguns casos, naquela composição do Tribunal, a decisão será de decretação da prisão preventiva, isso não é totalmente definido ou indisputável.

Nas ações penais, embora a defesa almeje a absolvição do representado acima de tudo, existem alguns outros elementos que podem ser negociados e disputados em benefício do acusado caso a condenação seja dada como certa. Assim, caso um réu seja condenado, ainda caberia a discussão sobre a pena a ser aplicada, o regime para cumprimento desta, a aplicação de algum benefício etc. Na audiência de custódia, por outro lado, existem menos nuances nas decisões a serem disputadas. Por isso, os esforços da defesa são direcionados a demonstrar a ilegalidade daquela prisão e pedir pelo relaxamento da prisão em flagrante ou pedir pela liberdade provisória e demonstrar a impertinência de determinadas cautelares àquele caso.

Dessa forma, no período observado, em nenhuma oportunidade a defesa pleiteou pela decretação da prisão preventiva. Na grande maioria dos casos, o pedido formulado foi de concessão de liberdade provisória com medidas cautelares.

Tabela 4.4 – Qual foi o pedido formulado pela defesa

Pedido da defesa	Número	%
Liberdade provisória sem medidas cautelares	135	11,07
Liberdade provisória com medidas cautelares	902	73,99
Decretação de prisão preventiva	0	0
Aplicação de prisão domiciliar	16	1,31
Relaxamento do flagrante	155	12,71
Outros	11	0,90
Total	1219	100%

Fonte: Tabela feita com base no trabalho de campo

É importante frisar que, em uma mesma manifestação, a parte poderia apresentar diferentes pedidos, em caráter subsidiário. Assim, como podemos notar, o número de pedidos formulados pela defesa é superior ao número de audiências acompanhadas.

Considerando a grande predominância dos pedidos de liberdade provisória com medidas cautelares, é interessante observar quais foram as justificativas mais apresentadas para esse pedido.

Tabela 4.5 – Quais foram as justificativas do pedido da defesa pela Liberdade Provisória com medidas cautelares?

Justificativa do pedido de Liberdade Provisória com medidas cautelares formulado pela defesa	Número	%
Ausência de gravidade do delito	330	22,22
Primário	321	21,61
Não apresentou justificativa	169	11,38
Residência fixa	161	10,84
Possui ocupação lícita	135	9,09
Não possui antecedentes	130	8,75
Pequena quantidade de droga apreendida	81	5,45
Não é reincidente	73	4,91
Dependente de drogas	70	4,71
Idade	15	1,01
Total	1485	100%

Fonte: Tabela feita com base no trabalho de campo

Reiteramos, nesta parte, que normalmente eram apresentadas justificativas diversas para amparar o mesmo pedido, por isso, o número de justificativas é superior ao número de pedidos formulados pela defesa.

A análise dos argumentos apresentados pela defesa para amparar o pedido de concessão de liberdade provisória com medidas cautelares evidencia grande relevância para o histórico criminal do agente. Neste aspecto, em 524 vezes foram apresentadas justificativas associadas aos registros criminais anteriores, considerando, as justificativas de “primário”, “não possui antecedentes” e “não é reincidente”. A argumentação relacionada à gravidade do ato foi levantada em 411 vezes, considerando as justificativas de “ausência de gravidade do delito” e “pequena quantidade de droga apreendida”. Enquanto outras características pessoais, como “residência fixa”, “ocupação lícita”, “dependente de drogas” e “idade”, foram apontadas em 381 vezes.

Conforme podemos notar, em muitos casos os pedidos da defesa foram apresentados desacompanhados de qualquer justificativa, 169 no total. Pela observação da dinâmica das audiências, é possível concluir que grande parte desses casos ocorre quando o Ministério Público argumenta pela concessão da liberdade provisória e a defesa não empreende maiores esforços para sustentar seu pedido, somente acompanhando o argumento do MP.

Assim, verifica-se que a análise do histórico criminal é o argumento predominante para o pedido da defesa de concessão da liberdade provisória com medidas cautelares.

4.3. As decisões

Após a qualificação da pessoa apresentada à audiência de custódia, o questionamento sobre a ocorrência de violência no momento da abordagem policial e as manifestações do Ministério Público e da defesa, o(a) magistrado(a) profere a decisão. Como visto no segundo capítulo, são três as decisões possíveis neste momento pré-processual: o relaxamento da prisão ilegal, a concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares ou a conversão da prisão em flagrante delito em preventiva (Brasil, 1941).

O relaxamento da prisão ocorre quando se verifica a ilegalidade da prisão em flagrante. Isso é verificado quando a situação do agente não poderia ser considerada um flagrante delito, nos termos estipulados pela lei ou quando inobservadas as garantias constitucionais do sujeito. Passada a análise sobre a legalidade da prisão, quando homologado o auto de prisão em flagrante delito, cabe ao juiz decidir sobre a manutenção da prisão ou a concessão da liberdade.

A decretação da prisão preventiva depende da observação concomitante das hipóteses de admissibilidade – art. 313 do Código de Processo Penal – e dos pressupostos da prisão preventiva – a comprovação da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria. Verificada a presença de ambos os mencionados requisitos, cabe ao julgador analisar a necessidade da prisão, isto é, o risco gerado pela liberdade do agente, seja para a investigação criminal, para o processo penal ou para a segurança pública – art. 312 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Essa decisão, portanto, envolve elementos objetivos e subjetivos na análise do magistrado. A lei estabelece parâmetros objetivos, pelas hipóteses de admissibilidade, porém, concede amplo espaço para a análise de cada julgador, que fará uma interpretação pessoal sobre a existência ou não de risco.

Verificada a legalidade da prisão e não se mostrando cabível a decretação da prisão preventiva, a decisão será de liberdade provisória. A liberdade provisória pode ser acompanhada ou não por medidas cautelares. As medidas cautelares foram introduzidas pela Lei n.º 12.403 de 2011 e são vistas como uma forma de supervisão dos jurisdicionados em liberdade durante o processamento de crimes (Silveira, 2022).

No período acompanhado por esta pesquisa, 181 audiências (17,66%) foram realizadas no regime de plantão.

Nada obstante a Resolução n. 213/2015 do CNJ determine que nos casos de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, a pessoa custodiada deva ser prontamente colocada em liberdade; no período observado, em 498 audiências (48,58%), a decisão não foi proferida no ato da audiência de custódia, mas informada posteriormente.

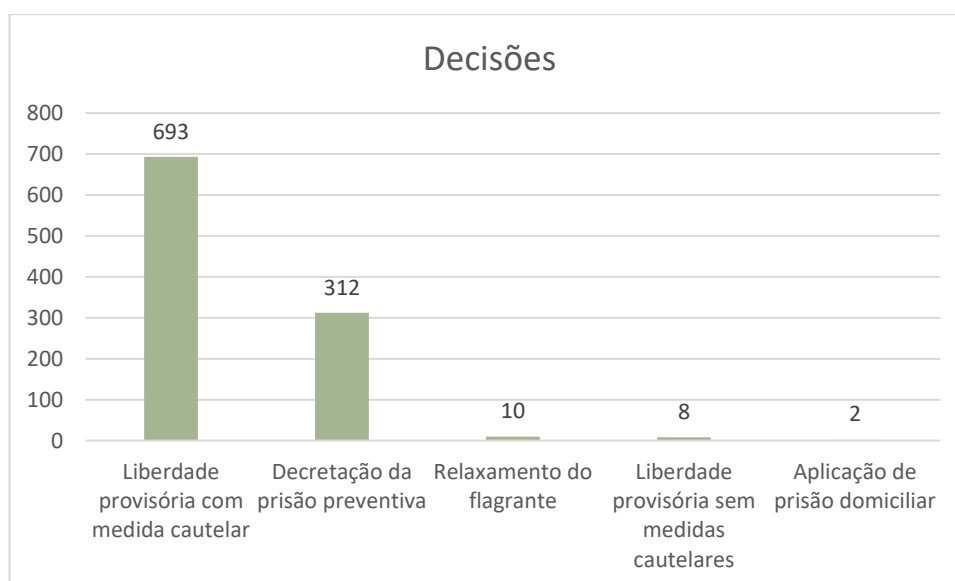
Nas audiências acompanhadas, a maioria das decisões foi de concessão de liberdade provisória com medidas cautelares. Esta foi a decisão em 693 dos casos (67,60%).

Tabela 4.6 – Qual foi a decisão proferida?

Decisão	Número	%
Liberdade provisória com medidas cautelares	693	67,60
Decretação de prisão preventiva	312	30,43
Relaxamento do flagrante	10	0,97
Liberdade provisória sem medidas cautelares	8	0,78
Aplicação de prisão domiciliar	2	0,19
Total	1025	100%

Fonte: Tabela feita com base no trabalho de campo

Figura 4.4 – Qual foi a decisão?



Fonte: Dados produzidos no trabalho de campo.

Conforme apontado em outros estudos (Toledo e Jesus, 2021; Lages, 2019) o juiz que preside a audiência de custódia altera sobremaneira a natureza do ato e o padrão de decisões observadas. Isso demonstra como as leis relacionadas ao rito permitem um amplo escopo para as decisões proferidas. Assim, por exemplo, durante os plantões, os padrões decisórios tendiam a ter forte alteração. Os magistrados que atuavam no plantão poderiam vir de qualquer área do Tribunal de Justiça, mesmo que não atuassem na justiça criminal. Por isso, a percepção desses magistrados poderia ser muito diferente dos operadores fixos que atuam nas audiências de custódia, que têm a interpretação moldada pela prática (Sudnow, 1965).

Dessa forma, enquanto nas audiências de custódia realizadas em dias úteis o índice da decisão de decretação da prisão preventivas foi de 28,19%, nas audiências de custódia realizadas em regime de plantão esse índice subiu para 35,87%.

Do mesmo modo, as magistradas que atuavam diariamente nas audiências de custódia apresentam padrões decisórios muito distintos. Enquanto a juíza A, que atuava no período da manhã, decretou a prisão preventiva em 21,62% dos casos, a juíza B, que atuava no período da tarde, tomou a mesma decisão em 38,28% dos casos. É interessante ressaltar que os padrões decisórios das magistradas demonstram tendências acompanhadas pelos Promotores de Justiça, considerados como fixos. A Promotora 1, que atua no período da manhã, considera a prisão preventiva necessária em menos casos (37%) quando comparada com o Promotor 2 (51,3%), que atua no período da tarde.

Neste ponto, é importante destacar quais foram os principais argumentos apresentados pelos(as) magistrados(as) para a concessão da liberdade provisória com medidas cautelares, que foi a decisão predominante no período observado.

Tabela 4.7 – Qual foi a justificativa apresentada para a decisão de liberdade provisória com medidas cautelares?

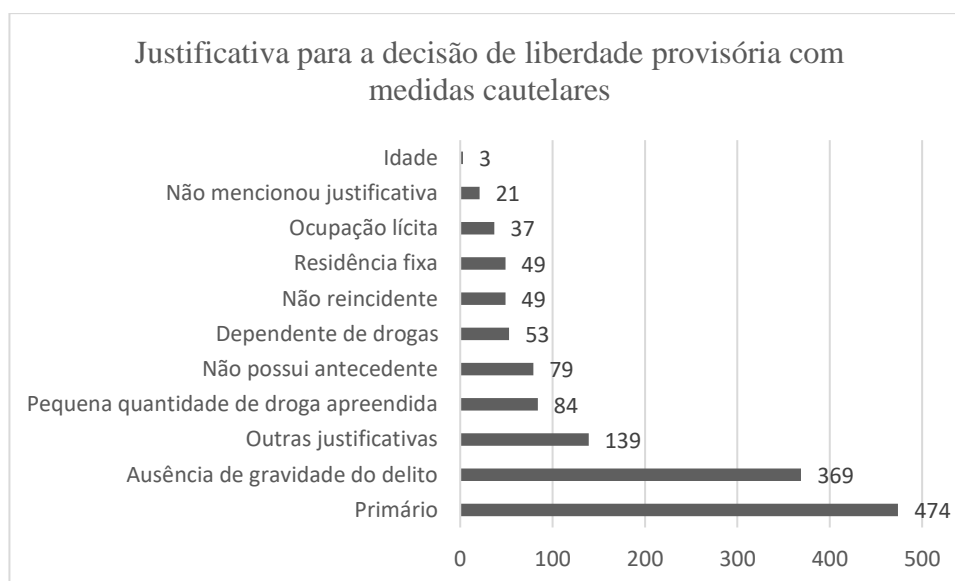
Justificativas da decisão de liberdade provisória com medidas cautelares	Número	%
Primário	474	34,92
Delito sem gravidade	369	27,19
Outras justificativas	139	10,24

Pequena quantidade de droga apreendida	84	6,19
Não possui antecedentes	79	5,82
Dependente de drogas	53	3,90
Não reincidente	49	3,61
Residência fixa	49	3,61
Ocupação lícita	37	2,72
Não mencionou justificativa	21	1,54
Idade	3	0,22
Total	1357	100%

Fonte: Tabela feita com base no trabalho de campo

Também neste ponto, podemos observar que o histórico criminal é o principal argumento levantado para a decisão de concessão de liberdade provisória com medidas cautelares. Para 474 custodiados, a primariedade foi um dos fundamentos utilizados para a concessão de liberdade provisória. Considerando ainda as justificativas de “não reincidente” e “não possui antecedentes”, podemos notar que o histórico criminal foi levantado em 602 oportunidades. A gravidade do delito, por sua vez, foi utilizada em 453 vezes, considerando além da justificativa de “delito sem gravidade”, a justificativa de “pequena quantidade de droga apreendida”. Outras características pessoais do agente, como ser “dependente de drogas”, possuir “residência fixa” ou “ocupação lícita” e “idade” foram utilizadas em 142 oportunidades.

Figura 4.5 – Justificativa para a decisão de liberdade provisória com medidas cautelares



Fonte: Dados produzidos no trabalho de campo

Como observado, a decisão de liberdade provisória normalmente é associada à imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Somente em 8 casos a liberdade provisória foi concedida sem a vinculação a nenhuma medida cautelar. Como a nomenclatura dada indica, a Liberdade deferida no âmbito da audiência de custódia é Provisória. Sendo assim, ainda que o agente não seja preso preventivamente, sua liberdade será regrada e controlada por meio das medidas cautelares. Dessa forma, as medidas cautelares também são aplicadas com o intuito de garantir a redução do risco representado pelo sujeito e são escolhidas a partir desse parâmetro.

O art. 319 do Código de Processo Penal prevê um rol de 9 medidas cautelares diversas da prisão. São elas: comparecimento periódico em juízo; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; proibição de manter contato com pessoa determinada; proibição de ausentar-se da comarca; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; internação provisória do acusado; fiança e; monitoração eletrônica.

Dentre essas, as mais gravosas são a monitoração eletrônica e o recolhimento domiciliar. No nosso estudo, verificamos a seguinte distribuição das medidas cautelares nos casos observados:

Tabela 4.8 – Quais foram as medidas cautelares fixadas?

Medidas cautelares fixadas	Número	%
Proibição de ausentar-se da comarca	496	21,79
Comparecimento periódico em juízo	446	19,59
Comparecimento a todos os atos processuais	369	16,21
Comparecimento periódico ao CEAPA	268	11,77
Monitoração eletrônica	254	11,15
Outros	204	8,96
Proibição de manter contato com pessoa determinada	123	5,40
Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares	75	3,29
Fiança	36	1,58
Tratamento para uso de droga	5	0,21
Total	2276	100%

Fonte: Tabela feita com base no trabalho de campo

Como podemos notar pelos números apresentados acima, as medidas cautelares podem ser aplicadas em conjunto. Portanto, o número de medidas cautelares é superior ao número de decisões de concessão da liberdade provisória com medidas cautelares.

A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva foi o resultado de 312 audiências de custódia observadas no período. Vejamos quais foram os fundamentos apresentados pelos(as) magistrados(as) para essa decisão.

Tabela 4.9 – Qual foi a justificativa apresentada para a decisão de decretação da prisão preventiva?

Justificativas da decisão de liberdade provisória com medidas cautelares	Número	%
Gravidade concreta do delito	203	24,08
Possui antecedentes criminais	202	23,96
Risco de reiteração delitiva	128	15,18
Passagem anterior pela audiência de custódia	110	13,04
Outras justificativas	73	8,65
Periculosidade do custodiado	53	6,28
Grande quantidade de drogas apreendidas	41	4,86
Gravidade abstrata do delito	18	2,13
Risco de fuga	12	1,42
Não possui ocupação lícita	2	0,23
Não possui residência fixa	1	0,11
Total	843	100%

Fonte: Tabela feita com base no trabalho de campo

Dentre as justificativas apresentadas pelos magistrados para a decretação da prisão preventiva, podemos notar que o histórico criminal do sujeito é o elemento mais evocado, considerando para tanto os argumentos de “possui antecedentes criminais” e “passagem anterior pela audiência de custódia”, os quais foram levantados em 312 oportunidades. Justificativas associadas à gravidade do delito foram usadas pelos magistrados em 262 vezes, incluindo nisso

os argumentos relativos à “gravidade concreta do delito”, “gravidade abstrata do delito” e “grande quantidade de drogas apreendidas”. Em 193 oportunidades, foram levantados fundamentos relacionados a um exame prospectivo da conduta do sujeito, considerando os argumentos de “risco de reiteração delitiva”, “periculosidade do custodiado” e “risco de fuga”. Fundamentos não relacionados em nosso questionário foram apresentados em 73 oportunidades e outras características pessoais do indivíduo, no caso “não possuir ocupação lícita” e “não possuir residência fixa”, foram usadas por 3 vezes.

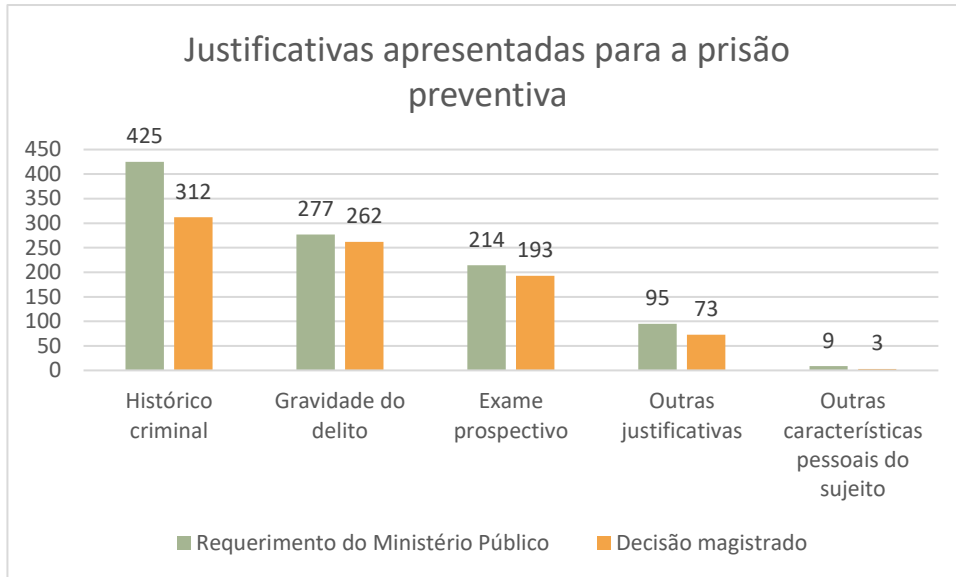
4.4. Os fundamentos

A partir dos fundamentos apresentados pelos diferentes atores que compõem as audiências de custódia, é possível observar que, no âmbito das audiências de custódia, alguns elementos são preponderantes para a análise sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

As justificativas externadas evidenciam a certo ponto, o que é considerado pelos operadores do direito para a análise da necessidade de manutenção da prisão preventiva. Todavia, certamente, outros elementos considerados nessas decisões são omitidos. Os fundamentos apresentados servem para demonstrar a compatibilidade dos requerimentos e decisões àquilo que é disposto pelo ordenamento legal, apontando para uma adequação formal com os regramentos próprios (Hagan et al., 1979). O contexto social das audiências de custódia determina que algumas justificativas sejam aceitas (Mills, 1940), porém, a predominância de determinadas justificativas demonstra como alguns discursos possuem caráter legitimador, ressaltando a imagem que o sistema de justiça criminal apresenta e almeja apresentar (Raupp, 2015).

Neste cenário, os fundamentos externados para os requerimentos das partes e nas decisões dos magistrados demonstram que dois aspectos são essenciais para a tomada de decisão, quais sejam, a gravidade do delito e o histórico criminal apresentado pelo sujeito. Assim, os operadores se atentariam para a gravidade do ato analisado, verificando a presença de violência ou a apreensão de grande quantidade de drogas, por exemplo, e para os registros produzidos pelas instituições que compõem o sistema de justiça criminal, analisando a existência de determinado padrão de conduta, a seriedade dos delitos anteriores e o desenvolvimento de uma carreira criminal especializada.

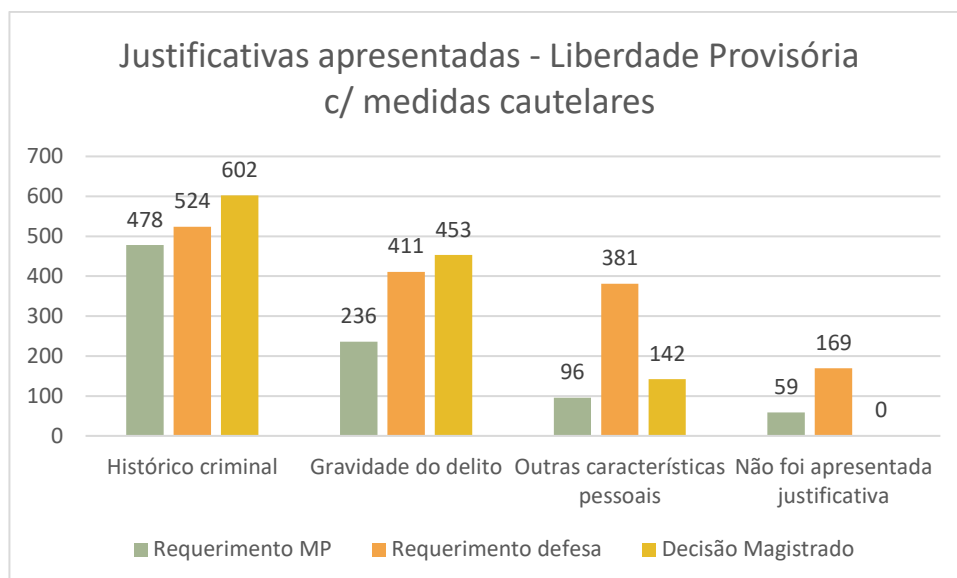
Figura 4.6 – Comparação das justificativas apresentadas para a prisão preventiva



Fonte: Dados produzidos no trabalho de campo

Como é possível notar, há uma grande similaridade entre as justificativas externadas pelos promotores de justiça e pelos magistrados para a manifestação favorável à conversão da prisão em flagrante em preventiva. Essa similaridade reforça o argumento de Ribeiro et al. (2022b), demonstrando que a história compartilhada dentro e fora da corte por esses atores, em específico, tende a gerar interpretações similares sobre os casos.

Figura 4.7 – Comparação das justificativas apresentadas para a liberdade provisória com medidas cautelares



Fonte: Dados produzidos no trabalho de campo

Neste ponto, notamos que também para as manifestações e decisões de liberdade provisória com medidas cautelares há uma similaridade na interpretação dada pelos atores. Também neste caso, o histórico criminal e a gravidade do delito são os principais argumentos suscitados.

Por outro lado, é de se destacar algumas diferenças observadas. No que concerne à liberdade provisória, os representantes do Ministério Público dão lugar de destaque ao histórico criminal do sujeito, sendo a gravidade do delito bem menos utilizada. Da mesma forma, este argumento é mais utilizado nos requerimentos da defesa e na decisão dos magistrados.

Da mesma forma, a defesa levanta o argumento de outras características pessoais (residência e ocupação lícita) com muito maior frequência quando comparado com os demais operadores do direito. Isso pode indicar que esse argumento seria inefetivo e desconsiderado pelos promotores e juízes ou, de modo diverso, considerado, mas não expressado.

Neste ponto, é importante ressaltar que denominamos como “outras” características pessoais os argumentos relacionados à residência fixa e a ocupação lícita, pois os registros de antecedentes criminais também são características pessoais dos sujeitos. Portanto, verifica-se que, nos fundamentos expostos pelos Promotores e Juízes, os documentos produzidos pelo Estado, relativos ao histórico criminal seriam o suficiente para conhecer e emitir um juízo sobre aquele indivíduo.

Como já mencionado, o Código de Processo Penal oferece parâmetros para a determinação da necessidade da decisão de decretação da prisão preventiva, contudo, esses

parâmetros não são definitivos e devem ser complementados pelo que os operadores do direito compreendem como a existência de risco (Lages, 2019). Nesse sentido, é necessário investigar quais elementos, na visão dos atores que compõem a cena das audiências de custódia, devem ser considerados para interpretar determinada conduta criminosa como grave e o histórico criminal do indivíduo como indicativo do desenvolvimento de uma carreira criminal.

Para analisar como são examinados, na prática, esses dois elementos, primeiramente verificaremos alguns casos concretos submetidos ao julgamento desses grupos de trabalho e, na sequência, proporemos modelos de regressão logística binomial, a fim de estimar o peso desses elementos sobre o resultado das audiências de custódia.

4.5. As instituições habitadas

Conforme pudemos constatar, os operadores do direito embasados pelo quadro legal disposto pelo Código de Processo Penal, formulam suas manifestações considerando principalmente a análise do histórico criminal do sujeito e a gravidade da conduta delitiva imputada. Assim, é necessário perquirir como esses dois elementos são analisados e como são relacionados. A nossa hipótese é a de que, idealmente, os juízes e promotores, para justificar a decisão ou requerimento de prisão preventiva, buscam apresentar a presença concomitante de ambas as características, contudo, elas podem aparecer isoladamente, em casos em que a conduta ou o histórico criminal são considerados muito graves.

Como enfatizado por Ulmer (2019), a fim de compreender o funcionamento de determinada corte de justiça, devemos levar em consideração que esse ambiente é habitado por atores de um grupo de trabalho com agência e esse grupo de trabalho determina as regras práticas constitutivas próprias. Nesta perspectiva teórica, abordaremos nesta seção como alguns operadores fixos formulavam as suas manifestações, enfatizando como é construída a ideia de risco a partir da análise do histórico criminal e do fato imputado à pessoa presa em flagrante delito. Para tanto, são considerados operadores fixos os representantes das instituições que atuavam nas audiências rotineiramente nos dias úteis.

Conforme já referido, no período observado para a realização desta pesquisa, as audiências eram realizadas em duas salas distintas, uma destinada ao turno matutino e outra destinada ao turno vespertino. No período da manhã, costumeiramente, atuavam juntos a Juíza

A, a Promotora 1 e os Defensores 1 e 2. Enquanto no período da tarde, costumeiramente, atuavam juntos a Juíza B, o Promotor 2 e o Defensor 3.

Os operadores, habituados à análise de casos muito parecidos, envolvendo pessoas de perfis socioeconômicos semelhantes, desenvolviam padrões de atuação e categorizavam os casos (Sapori, 1995).

Nesse sentido, vejamos a seguir como esses atores formulavam as respectivas manifestações.

4.5.1. O grupo de trabalho da manhã

A Promotora 1, que privilegiava a celeridade dos atos, assim como a magistrada com quem convivia diariamente, manifestava-se pela decretação da prisão preventiva em menos casos (37%), quando comparada com o Promotor 2 (51,3%). Suas manifestações eram rápidas e focavam, primordialmente, no histórico criminal do sujeito, não analisando aspectos concretos dos casos. A seguir apresentaremos alguns exemplos de manifestações da Promotora 1, em casos em que formulou o requerimento de decretação da prisão preventiva:

Pois não, excelência. Considerando que o autuado D. é tecnicamente primário, mas registra processo pelo art. 33 de 2022, além de prisão em flagrante em junho de 22. V. registra prisão em flagrante em 2019, também tecnicamente primário. E. registra prisão em flagrante em setembro de 2022, mas tecnicamente primário. Contudo, atenta à natureza do delito e gravidade das condutas imputadas no flagrante atual, manifesto contrariamente à liberdade provisória por entender insuficientes cautelares em relação aos três e manifesto pela decretação da preventiva. (Caderno de campo. Manifestação da Promotora 1. Audiência de custódia realizada em maio de 2023)

Pois não, excelência. Considerando que o J. ostenta condenação anterior pelo crime de roubo, além de responder a processo por roubo, crime de 2021, fora isso tem duas prisões em flagrante recentes, a última delas em 21 de janeiro desse ano. Diante desse ponto, atenta a natureza dos fatos, manifesto pela decretação da preventiva. Em relação a N., de igual maneira, tem duas condenações anteriores, uma por roubo majorado e outra por furto qualificado, responde a processo do art. 33 de 2022, tem duas prisões em flagrante recentes, a última delas em 15 de abril de 2023, entendo insuficientes as cautelares e manifesto também pela decretação da preventiva. (Caderno de campo. Manifestação da Promotora 1. Audiência de custódia realizada em maio de 2023)

Pois não, excelência. Considerando que o autuado responde a processo de 2022, com os artigos 203 e 157. Além disso teve duas prisões em flagrante no último ano, em outubro de 2022 e fevereiro desse ano. Considerando que os fatos imputados foram praticados com violência física e grave ameaça, entendo insuficientes cautelares no momento, manifesto pela decretação da prisão preventiva, com base nos artigos 312

e 313 do CPP. (Caderno de campo. Manifestação da Promotora 1. Audiência de custódia realizada em junho de 2023)

Pois não, excelência. Em que pese a primariedade técnica de ambos. Ambos registram antecedentes criminais recentes. J., inclusive, responde a processo do art. 121, crime de 2022. Diante da gravidade das condutas imputadas no APF, com fundamento no 312 e 313, I, do CPP, manifesto pela decretação da preventiva de ambos. (Caderno de campo. Manifestação da Promotora 1. Audiência de custódia realizada em junho de 2023)

A mencionada Promotora de Justiça apresentou fundamentos relacionados à gravidade concreta do delito em 35,57% de suas manifestações pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Por outro lado, a justificativa “possui antecedentes criminais” foi levantada em 61,53% dos casos.

Como a Juíza A prezava pela celeridade dos trabalhos, normalmente, suas decisões não eram proferidas no ato da audiência de custódia, mas agregada aos autos posteriormente. Em 56,8% das audiências presididas por ela, a decisão não foi proferida em audiência. Em um dos primeiros dias após o retorno das audiências presenciais, a atuação dessa operadora forneceu indícios de que suas decisões eram formuladas anteriormente às audiências de custódia:

Foi confirmada a informação de que um dos custodiados não havia sido conduzido para o prédio do TJMG onde são realizadas as audiências de custódia. Por ter um registro pelo crime de estupro, esse custodiado estava internado em um presídio em outro município na região metropolitana.

A juíza A, preocupada com o término da pauta no horário certo, pediu a substituição desse custodiado por outro que teria audiência no turno subsequente e já estivesse na carceragem do prédio.

“Para evitar problemas”, o custodiado selecionado do turno seguinte deveria ser escolhido a partir de alguns quesitos: a) que não fosse acompanhado por advogado constituído; b) que provavelmente não fosse constituir um advogado antes do horário inicialmente marcado (o crime deveria indicar a miserabilidade e a consequente incapacidade financeira para arcar com um advogado); e c) que a decisão fosse de liberdade.

A partir dessas características, foi selecionado um tipo que corresponderia ao perfil desejado: algum furto de farmácia, o que denotaria a pobreza e as maiores chances de liberdade. A juíza A se lamentou por ainda não ter formulado a minuta da decisão.

Foi escolhido um custodiado apontado como o responsável pela subtração de alguns frascos de desodorante em um estabelecimento comercial, representado pela Defensoria Pública. A decisão foi de concessão de liberdade. (Diário de campo, observação direta de audiência de custódia, junho de 2023, Belo Horizonte).

O termo minuta faz referência a um esboço do documento, que, conforme indica a fala da magistrada, era confeccionada antes da realização do ato. Considerando que os magistrados contavam com uma equipe de apoio, composta por estagiários e assessores, é razoável supor que essas minutas fossem produzidas por pessoas que não participavam das audiências de

custódia e somente revisadas pela Juíza. A audiência do caso relatado foi a última realizada no turno e teve duração de 1 minuto e 41 segundos. Com todos os operadores cientes de qual seria a decisão proferida, o rito transcorreu da seguinte forma:

J: (lê o nome do custodiado) é isso? Qual que é o seu endereço? Mas isso é situação de rua ou é o endereço?

C: Endereço mesmo.

J: Você estudou até que série?

C: Ensino médio completo

J: E você tem quantos anos?

C: 45

J: Você trabalha de que?

C: De camelô

J: Você usa alguma droga?

C: Não, senhora.

J: Você foi agredido pelos policiais?

C: Pelos policiais, não.

J: Pode aguardar, passo a palavra às partes para manifestações.

MP: Pois não, excelência. Considerando o histórico de registros criminais do autuado, considerando os fatos imputados, pela concessão da liberdade com as cautelares dos incisos I e IV do 319.

DP: Excelência, após análise dos autos, a defesa reitera a manifestação ministerial, uma vez que se trata do delito de furto e o autuado tem residência fixa. Pedimos deferimento.

J: Então, é só você aguardar, daqui a pouco a decisão vai chegar para você lá no estabelecimento prisional. Vai ser uma decisão de liberdade, mas diante das suas condenações, com condições. Então você leia com atenção para poder cumprir todas as condições quando chegar lá.

C: Amém, então significa que eu vou ser liberto, mas com condições?

J: é, com condições, aí você leia a decisão para cumprir.

C: tá certo. Hoje mesmo chega essa decisão?

J: Hoje mesmo, daqui a pouco.

C: Muito obrigado, Deus abençoe todos vocês, viu? Vocês não vão mais me ver aqui. (Diário de campo, observação direta de audiência de custódia, junho de 2023, Belo Horizonte).

A decisão formulada pela magistrada, neste caso, indica que a presença de diversificados antecedentes criminais não obsta a concessão da liberdade provisória, em se tratando de um caso desprovido de gravidade:

Trata-se da comunicação da prisão em flagrante delito, ocorrida em 12/06/2023, do flagranteado J., nascido em __, pela prática, em tese, do delito capitulado pelo art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal.

Não vislumbrando ilegalidade ou irregularidade formais, presentes os requisitos legais contemplados pelos artigos 304 a 306 do CPP, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante.

A FAC e CAC do autuado J. apontam sua reincidência, ostentando condenação penal transitada em julgado pela prática dos delitos de roubo majorado, corrupção de menores, furto e homicídio culposo.

Verifica-se ainda que o atuado responde a ação penal pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Além disso, o atuado foi beneficiado com liberdade provisória/alvará de soltura em 29/03/2022, 04/06/2022, 29/09/2022, oportunidades em que foram impostas medidas cautelares diversas da prisão.

Todavia, tendo em vista os fatos narrados no presente APFD, não tendo sido o delito cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, tratando-se de subtração de (06) FRASCOS DE DESODORANTE AEROSOL DE 250ML, devidamente recuperados, entendendo ser possível a concessão de liberdade provisória ao atuado, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mais onerosas, a fim de se evitar a medida extrema da prisão preventiva.

Ressalte-se, mais, que o atuado se encontra assistido pela Defensoria Pública, sendo, portanto, hipossuficiente financeiramente, conforme, também, constatado em audiência de custódia, pelo que não é o caso de fixação de valor a título de fiança, conforme entendimento já firmado em nossos tribunais, observando-se o disposto no artigo 350 do CPP.

Nesse sentido: (jurisprudência)

Diante do exposto, CONCEDO ao flagranteado J., nascido em _ LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPONDO-LHES as seguintes MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, nos termos do artigo 319, I, IV, V e IX do CPP: 1- COMPARECER A CEAPA, (...) 2- COMPROMISSO DE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO E DEVER DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO INQUERITO E AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADA; 3 - RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO DURANTE OS DIAS ÚTEIS (...); 4 – MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para garantia do cumprimento da cautelar afeta ao recolhimento domiciliar, ao fim dos quais a medida será reavaliada, juntamente com o próprio recolhimento domiciliar, quanto a necessidade de manutenção por igual período, nos termos da Resolução CNJ Nº 412 de 23/08/2021; 5 – PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOJAS AMERICANAS.

Advirta-se o atuado de que o descumprimento injustificado das medidas cautelares ora impostas poderá acarretar o decreto de sua prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do artigo 312 do CPP.

Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA para cumprimento imediato, após cumprido o alvará, instale-se a tornozeleira eletrônica junto à UGME, se por outro motivo não estiver preso. (Decisão proferida pela Juíza A. Audiência realizada em 14.06.2023)

Analisando as decisões de decretação da prisão preventiva proferidas pela Juíza A, é possível notar que elas possuem a mesma estrutura. Primeiramente, a magistrada faz uma análise aprofundada dos antecedentes criminais do sujeito, destacando todos os registros possíveis, na sequência é analisado o fato, por meio da transcrição do depoimento da vítima ou do policial responsável pela prisão. Posteriormente, justifica-se porque a liberdade do sujeito representa um risco, retomando os elementos apresentados anteriormente.

As decisões proferidas pela Juíza A são influenciadas pelos tipos penais descritos nos documentos policiais. Todos os casos julgados por ela relativos à prática do crime de roubo tiveram como resultado a conversão da prisão em preventiva. Por outro lado, a mesma decisão foi proferida em 18,42% dos casos que tratavam do suposto cometimento do crime de tráfico de drogas e em 10,90% dos casos de furto.

Dessa forma, é possível inferir que, embora os antecedentes criminais sejam expostos primeiramente nas suas decisões, alguma análise relativa à gravidade da conduta, seguindo parâmetros objetivos, como o tipo penal imputado, era feita anteriormente. De todo modo, suas decisões buscavam demonstrar a ocorrência simultânea dos dois elementos – gravidade do ato e histórico criminal do agente. Todavia, por vezes, um dos dois fundamentos era sobreposto.

A seguir apresentamos uma decisão proferida em um caso que guarda semelhanças com o julgamento exposto acima, por tratar também de uma suposta subtração de mercadorias em estabelecimento comercial, todavia, houve neste caso concurso de agentes, bem como consta nos documentos policiais que estes ameaçaram os funcionários do estabelecimento. Assim, a magistrada alterou a capitulação dada no auto de prisão em flagrante, considerando ser mais bem enquadrado no crime de roubo, art. 157 do Código Penal (Brasil, 1940):

Trata-se da comunicação da prisão em flagrante delito, em 17/05/2023, dos flagranteados F., nascida em _ e D., nascido em _, pela prática do delito capitulado pelo art. 157, §1º, do Código Penal.

Em que pese a capitulação inicialmente atribuída pela Autoridade Policial, as circunstâncias narradas no APFD apontam que a conduta em tese praticada pelos autuados melhor se àquela (sic) capitulada pelo art. 157, §1º do Código Penal.

Não vislumbrando ilegalidade ou irregularidade formais, presentes os requisitos legais contemplados pelos artigos 304 a 306 do CPP, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante.

A FAC e CAC da autuada F. apontam sua reincidência, ostentando condenação penal transitada em julgado pela prática do delito de furto.

Além disso, a autuada responde a ações penais pela prática dos delitos de furto simples, corrupção de menores e furto qualificado.

Além do exposto, verifica-se que a autuada foi beneficiada com liberdade provisória/alvará de soltura em 20/01/2011, 28/11/2012, 23/03/2013, 29/07/2013, 12/09/2013, 27/11/2013, 03/01/2014, 07/03/2013, 17/03/2014, 14/04/2015, 11/05/2017, 16/10/2017, 18/08/2019, 18/12/2019, 18/02/2020, 14/10/2021, 02/02/2022, 04/11/2022, 10/11/2022, 05/12/2022 e 11/05/2023, sendo que, nesta última, foi presa em flagrante pela prática de furto qualificado, oportunidade em que lhe foram impostas as medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o recolhimento domiciliar com a monitoração eletrônica.

A FAC e CAC do autuado D. apontam sua reincidência, ostentando condenações penais transitadas em julgado pela prática dos delitos de furto, ameaça e lesão corporal no âmbito da violência doméstica, estando, inclusive, em cumprimento de pena.

Tem-se ainda que o autuado responde a ação penal pela prática dos delitos de ameaça, lesão corporal.

Além disso, verifica-se que o autuado foi beneficiado com liberdade provisória/alvará de soltura em 30/12/2005, 11/05/2007, 26/12/2007, 13/11/2008, 10/06/2011, 10/03/2014, 26/11/2014, 17/04/2015, 09/02/2018, 30/04/2019, 20/12/2021, 13/12/2022, 01/05/2023 e 11/05/2023, sendo que, nesta última, foi preso em flagrante pela prática do delito de furto qualificado, oportunidade em que lhe foram impostas as medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o recolhimento domiciliar com a monitoração eletrônica.

Ademais, as circunstâncias do crime são graves, conforme consta na declaração da testemunha (transcrição do depoimento da testemunha)

Confira-se, ainda, o depoimento do policial militar Condutor da prisão em flagrante (transcrição do depoimento do policial)

As circunstâncias e ostensividade do crime sedimenta o *fumus commissi delicti*.

O *periculum libertatis* no caso em tela, decorre da reiteração delitiva dos atuados, sendo a atuada F. reincidente, ostentando condenação penal transitada em julgado pela prática do delito de furto, além disso de responder a ações penais pela prática dos delitos de furto simples, corrupção de menores e furto qualificado e ter sido beneficiada com INUMERAS liberdades provisórias alvarás de soltura em 20/01/2011, 28/11/2012, 23/03/2013, 29/07/2013, 12/09/2013, 27/11/2013, 03/01/2014, 07/03/2014, 17/03/2014, 14/04/2015, 11/05/2017, 16/10/2017, 18/08/2019, 18/12/2019, 18/02/2020, 14/10/2021, 02/02/2022, 04/11/2022, 10/11/2022, 05/12/2022 e 11/05/2023, sendo que, nesta última, HA OITO DIAS, havia sido presa em flagrante pela prática do delito de furto qualificado, oportunidade em que lhe foram impostas as medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o recolhimento domiciliar com a monitoração eletrônica, as quais se mostraram absolutamente inócuas para afastar a atuada da prática delitiva e o atuado D. também reincidente, ostentando condenações penais transitadas em julgado pela prática dos delitos de furto, ameaça e lesão corporal no âmbito da violência doméstica, estando, inclusive, em cumprimento de pena, além de responder a ação penal pela prática dos delitos de ameaça, lesão corporal e ter sido beneficiado com INUMERAS liberdades provisórias/alvarás de soltura em 30/12/2005, 11/05/2007, 26/12/2007, 13/11/2008, 10/06/2011, 10/03/2014, 26/11/2014, 17/04/2015, 09/02/2018, 30/04/2019, 20/12/2021, 13/12/2022, 01/05/2023 e 11/05/2023, HA OITO DIAS, sendo que, nesta última, havia sido preso em flagrante pela prática do delito de furto qualificado, oportunidade em que lhe foram impostas as medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o recolhimento domiciliar com a monitoração eletrônica, as quais se mostraram absolutamente inócuas para afastar o atuado da prática delitiva. É cediço que a pena máxima cominada pelo art. 157, §1º do Código Penal é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de tal foram que o decreto da prisão preventiva do atuado encontra supedâneo legal no artigo 313, I do CPP.

A gravidade concreta dos fatos, no qual houve concurso de agentes e emprego de grave ameaça contra os funcionários da drogaria __, localizada no bairro Santa Terezinha, tendo o atuado ameaçado os funcionários do estabelecimento para que eles não interviessem na prática criminosa e impedissem que os atuados saíssem do local na posse da res, bem como, decorre da reiteração delitiva dos atuados, sendo a atuada F. reincidente, ostentando condenação penal transitada em julgado pela prática do delito de furto, além disso de responder a ações penais pela prática dos delitos de furto simples, corrupção de menores e furto qualificado e ter sido beneficiada com INUMERAS liberdades provisórias alvarás de soltura em 20/01/2011, 28/11/2012, 23/03/2013, 29/07/2013, 12/09/2013, 27/11/2013, 03/01/2014, 07/03/2014, 17/03/2014, 14/04/2015, 11/05/2017, 16/10/2017, 18/08/2019, 18/12/2019, 18/02/2020, 14/10/2021, 02/02/2022, 04/11/2022, 10/11/2022, 05/12/2022 e 11/05/2023, sendo que, nesta última, HA OITO DIAS, havia sido presa em flagrante pela prática do delito de furto qualificado, oportunidade em que lhe foram impostas as medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o recolhimento domiciliar com a monitoração eletrônica, as quais se mostraram absolutamente inócuas para afastar a atuada da prática delitiva e o atuado D. também reincidente, ostentando condenações penais transitadas em julgado pela prática dos delitos de furto, ameaça e lesão corporal no âmbito da violência doméstica, estando, inclusive, em cumprimento de pena, além de responder a ação penal pela prática dos delitos de ameaça, lesão corporal e ter sido beneficiado com INUMERAS liberdades provisórias/alvarás de soltura em 30/12/2005, 11/05/2007, 26/12/2007, 13/11/2008, 10/06/2011, 10/03/2014, 26/11/2014, 17/04/2015, 09/02/2018, 30/04/2019, 20/12/2021, 13/12/2022, 01/05/2023 e 11/05/2023, HA OITO DIAS, sendo que, nesta última, havia sido preso em flagrante pela prática do delito de furto qualificado, oportunidade em que lhe foram impostas as medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o recolhimento domiciliar com a monitoração eletrônica, as quais se mostraram absolutamente inócuas para afastar o atuado da prática delitiva, tudo isso a corroborar a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública.

Tal entendimento tem sido adotado pelo e. TJMG, a seguir:

(jurisprudência)

Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DOS AUTUADOS F., nascida em __, e D., nascido em __, nos termos do artigo 312 c/c artigo 313. I e II do CPP. (decisão proferida em audiência de custódia em maio de 2023).

Neste caso, mesmo considerando a conduta grave, capitulada como o crime de roubo, a magistrada inicia a decisão apresentando o histórico criminal dos agentes. Com relação a ambos são apresentados três tipos diversos de antecedentes criminais, a reincidência, registros de ações penais em curso e de passagem anterior pela audiência de custódia. Este argumento é apresentado de forma tautológica, posto que é apresentado em três momentos distintos da mesma decisão. O histórico criminal é apresentado tanto para justificar o *periculum libertatis* quanto a gravidade do ato.

Além disso, a decisão demonstra a amplitude da análise dos antecedentes criminais. Em determinado momento são relacionadas decisões de concessão da liberdade provisória, dentre as quais constam decisões proferidas há mais de 17 anos.

Neste cenário, podemos perceber que a magistrada e a promotora que atuam no turno da manhã demonstram visões compatíveis sobre o que representa o risco. Ambas destinam lugar de destaque em suas manifestações ao histórico criminal dos agentes, porém, analisam anteriormente a gravidade do fato. Do mesmo modo, as duas demonstram almejar a rápida condução dos trabalhos. Dessa forma, as manifestações de ambas não adentravam em aspectos concretos e, por isso, específicos dos casos, mas se apegam a elementos abstratos das condutas, legitimando a análise pelos apontamentos relativos ao histórico criminal.

4.5.2. O grupo de trabalho da tarde

O Promotor 2, como já mencionado, formulava manifestações mais longas, aprofundando sua análise tanto nos aspectos concretos daquele caso em específico quanto no histórico criminal do indivíduo. Suas manifestações, costumeiramente, iniciavam por uma análise dos relatos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, destacando aspectos considerados mais graves, passando então à análise dos registros criminais, classificando-os juridicamente. Normalmente, a transição entre os dois momentos de sua fala era notada pela utilização da expressão “no contexto mais amplo”, quando fazia considerações sobre os registros criminais do indivíduo.

A seguir, temos um exemplo de uma de suas manifestações:

O MP entende regular o flagrante, com alguns reparos. Policial militar presunção de veracidade, testemunha compromissada. Aqui um prévio monitoramento, especifica supostos envolvidos. Um grupo de três pessoas, o qual mantinha contato com populares, supostos usuários e adquirentes de droga. Como desdobramento, arrecadando alguma coisa, supostamente droga, na posse da conduzida K. E, por último, entrega de dinheiro ao conduzido W. Com este monitoramento, a contextualização no art. 33 da Lei 11.343/06, decisão pela abordagem. Afirmada como ponto agudo em que K teria evadido, antes dispensando um pacote de biscoito no chão, nele o material apreendido, 5 produtos, substância análoga a cocaína, 2 buchas de maconha e 3 semelhantes a crack. Como desdobramento, afirma determinação por parte dela que R. assumisse a propriedade da coisa, o que teria feito, segundo o condutor e, por isso, justificando, segundo ele, a situação de flagrância. Além do que estaria naquele grupo inicialmente, alvo do prévio monitoramento. Quanto a W. na situação do flagrante, traria consigo 628 reais, em moeda corrente, notas de menor valor, entre outras considerações. Assim, a contextualização no art. 33 da Lei 11.343/06. Coerente com a narrativa, ponto principal da prova técnica também. Individualização de papéis.

Assim, o Ministério Público considera regular o flagrante, a propósito quanto a droga arrecadada, que de fato não é significativa, porém, de natureza diversa. 6,8g maconha, dois invólucros. 3 unidades de crack, 1 grama, apenas, ainda, 7g, desta feita, cocaína, 5 unidades. Conforme auto de apreensão e relato do condutor. No aspecto quantitativo e qualitativo, quantidade reduzida, porém diversa, e a contextualização respalda o enquadramento no art. 33 da Lei 11.343/06.

No contexto mais amplo, quanto a R. a primariedade, com apontamentos pretéritos, se apresenta, responde a ação penal, patrimônio, art. 155, mas ainda assim, a primariedade técnica se apresenta, porque, condenação em 2008, fato art. 33 da Lei 11.343/06, já definitiva, extinta desde 2011, há mais de 5 anos. (...) tecnicamente primário. Com o último alvará de soltura, contudo, em abril de 2023.

Quanto a K. apresenta condenação pendente de cumprimento, art. 33 da Lei 11.343/06, fato em 2019, definitiva em 2022. Ainda pendente. Assim, a reincidência específica.

W. Parece que está ausente a CAC e a FAC de W. Ah não, perdão, W. efetivamente primário, primeiro apontamento, conforme documentação.

É o quadro que se apresenta.

O Ministério Público entende regular o flagrante, entende que é matéria a ser tratada diferenciada, considerando os requisitos subjetivos de cada qual. Quanto a W., se posiciona já de antemão, pela sua liberdade provisória, valorizando sua primariedade e a reduzida quantidade de droga arrecadada, ainda que haja a contextualização no art. 33 da Lei 11.343/06. Tratando-se, em tese de tráfico de drogas, com a nítida contextualização e a divisão de papéis. Quanto a ele a arrecadação de importância monetária neste monitoramento. Entende proporcional art. 319, I, IV, V e IX.

Quanto a K., a situação é mais delicada, porque a contextualização suficientemente nítida no art. 33 da Lei 11.343/06, embora reduzida quantidade de droga. Ainda que diversa, porém, atribuindo-se a ela a dispensa desse material e individualizando sua conduta como sendo aquela a quem se entregaria alguma coisa aos supostos adquirentes. Pesa, contudo, a reincidência específica, e nesta somatória, entende-se, respeitosamente, comprometida a ordem pública, que é pressuposto da prisão preventiva. Com o reparo de que esta condenação que ocasiona a reincidência específica já, caso instaurada a ação penal, inibiria a incidência, nesta feita, da modalidade privilegiada do tráfico de drogas, art. 33, §4º, porque, reduzida quantidade de droga arrecadada, mas a reincidência, na compreensão do Ministério Público, impediria o reconhecimento deste privilégio, se condenação houver. Por isso, dada a reincidência, nesta somatória, art. 313, I e II, respeitosamente, quanto ela, requerida a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

R. é tecnicamente primário, porém, apresenta último alvará de soltura muito próximo no tempo, em 20 de abril de 2023, autoridade subscritora deste alvará de soltura,

matéria de tóxicos, 1ª Vara Criminal de Tóxicos, contrastando a FAC com a CAC disponibilizadas, a ação penal pendente. Então, considerando esta somatória, embora haja primariedade técnica quanto a ele também, respeitosamente requerida a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

De resto, quanto a W., conforme já exposto, art. 319, I, V e IX, recolhimento e monitoramento, respeitosamente, é o que se requer. (Caderno de campo. Audiência realizada em julho de 2023).

Este Promotor pleiteava proporcionalmente mais pela decretação da prisão preventiva, apresentou fundamentos relacionados com a gravidade concreta do fato em 50,7% dos casos em que pugnou pela conversão da prisão. Suas manifestações indicam uma sobrevalorização das falas dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, para tanto, se utiliza de categorias jurídicas como “presunção de veracidade” e “testemunha compromissada” para corroborar o lugar da autoridade como alguém capaz de produzir a verdade (Jesus, 2016).

Na manifestação transcrita acima, observamos que, não obstante os agentes sejam apontados como responsáveis pela prática de uma mesma conduta e a apreensão de pequena quantidade de droga, os antecedentes criminais justificaram o tratamento diferenciado a dois dos autuados, sendo um “tecnicamente primário” e outra “reincidente específica”.

As decisões proferidas pela Juíza B indicam uma estrutura similar às manifestações do Promotor de Justiça que com ela atuava, isto é, primeiramente são apresentadas as circunstâncias da prisão, com base nos relatos dos policiais responsáveis, na sequência são feitos apontamentos acerca do histórico criminal do sujeito.

Em um dia de junho de 2023, quando acompanhamos a audiência no turno da tarde, essa magistrada expressou aos demais operadores sua preocupação com o crime de tráfico de drogas, visto como um catalisador para os demais crimes:²⁷

Em um intervalo entre audiências, os operadores comentaram os efeitos nocivos do tráfico. A juíza apresentou sua preocupação com a notícia de que fraldas estão sendo usadas como moeda de troca. A juíza relatou de um caso em que uma filha de um traficante foi sequestrada por outro traficante.

Concluiu dizendo que o tráfico é um problema que gera consequências muito amplas (Diário de campo. Observação não-participante audiência de custódia. Junho de 2023).

²⁷ Relato similar é apresentado por Lages (2019, p. 82), que destacou a fala de um Promotor de Justiça expondo a compreensão do tráfico de drogas como um motivador de crimes mais graves, como homicídio.

A preocupação da magistrada transparece em suas decisões, já que em 46,98% dos casos que, em tese, foram motivados pela prática do crime de tráfico de drogas sua decisão foi de decretação da prisão preventiva. A mesma decisão foi proferida em 62,50% das audiências presididas por essa magistrada que tratavam da suposta prática do crime de associação para o tráfico. Em casos relacionados ao crime de roubo, a prisão preventiva foi decretada em 73,33% dos casos, enquanto para o crime de furto esse índice foi de 22,22%.

A gravidade concreta do delito foi o fundamento mais mobilizado por essa operadora nas decisões de conversão da prisão em flagrante em preventiva (74,10%).

A seguir apresentamos uma decisão de decretação de prisão preventiva proferida pela Juíza B, a qual exemplifica a estrutura costumeiramente utilizada por ela:

Trata-se da comunicação da prisão em flagrante delito, em 20/03/2023, do flagrantado W., nascido em __, pela prática, em tese, do delito capitulado pelo artigo 33 da Lei nº. 11.343/06.

Não vislumbrando ilegalidade ou irregularidade formais, presentes os requisitos legais contemplados pelos artigos 304 a 306 do CPP, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante.

As circunstâncias noticiadas no APFD narram que os integrantes da guarnição policial receberam informações indicando que um indivíduo estava comercializando entorpecentes debaixo do viaduto da Avenida Francisco Sales.

De posse das características dos indivíduos, os policiais realizaram deslocamento até o local mencionado, quando se depararam com um indivíduo com as mesmas características noticiadas, ocasião em que emanaram ordem de parada, sendo que neste momento, o indivíduo percebeu a presença policial e dispensou algo e caminhou em direção contrária. Os policiais conseguiram realizar a abordagem do referido indivíduo, que foi identificado como o autuado W..

Durante busca, foi apreendido o objeto dispensado pelo autuado, tratando-se de 17 (dezesete) pedras de crack, separadas por invólucros de 03 e 02 unidades por porção, além da quantia de R\$77,00.

As substâncias apreendidas durante as diligências totalizaram 17 (dezesete) pedras de crack, subproduto da cocaína, pesando 4,88g, parte delas acondicionadas em porções embaladas, divisadas e prontas para a venda, denotando a presença veemente de indícios da mercancia ilícita dos entorpecentes. As drogas foram submetidas a exame preliminar, que de fato constatou que se tratava de substâncias entorpecentes, de uso e comércio proscrito, demonstrando a materialidade delitiva.

Nos termos do artigo 313, I, do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada quando a conduta praticada se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, tal qual ocorre no caso em apreço, nos termos do preceito secundário do artigo 33 da Lei de Tóxicos, que comina pena de reclusão de cinco a quinze anos.

A gravidade concreta dos fatos corrobora a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal. sobretudo diante da reincidência específica do autuado W., ostentando condenação penal transitada em julgado pela prática anterior do delito de tráfico de drogas, estando em cumprimento de pena.

Neste sentido é a jurisprudência, conforme o aresto a seguir colacionado: (jurisprudência)

Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DO AUTUADO W., nascido em __, nos termos do artigo 312, c/c

artigo 313, I e II, do CPP. (decisão proferida em audiência de custódia em março de 2023).

Como é possível notar as decisões da Juíza B analisam de maneira mais esmiuçada o fato, embasada nos relatos dos policiais responsáveis pela prisão. No caso apresentado, a gravidade concreta é apresentada como algo inerente ao crime de tráfico de drogas, tendo em vista que não foi grande a quantidade de droga apreendida. O histórico criminal é abordado de maneira secundária, sem o apontamento de mais registros além daquele que configura a “reincidência específica”.

Assim, podemos notar que as manifestações do Promotor 2 e as decisões da Juíza B indicam uma similaridade na forma de interpretar os casos submetidos a julgamento nas audiências de custódia. Ambos classificam os casos pelo nível de gravidade das condutas, isso é feito baseado somente nos relatos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. Em um segundo momento, são analisados os antecedentes criminais, que substanciam o entendimento de necessidade de decretação da prisão preventiva.

Neste cenário, a atuação dos operadores fixos nas audiências de custódia analisadas demonstra a pertinência da perspectiva das instituições habitadas para a compreensão do fazer judicial. A compreensão da implementação de políticas públicas no âmbito do sistema de justiça criminal depende da análise dos contextos locais, com seus sentidos, adaptações e contenções (Ulmer, 2019).

Como argumenta Scott (2008), os participantes das organizações tendem a produzir regras constitutivas, por meio das quais a incerteza é reduzida e são formadas categorias e classificações. No mesmo sentido, Metcalfe (2016) demonstra que as decisões judiciais podem ser influenciadas pela similaridade e familiaridade mantida entre os seus integrantes.

No contexto das audiências de custódia, Ribeiro et al. (2022b) sustentam que as estruturas burocráticas do Poder Judiciário geram afinidade no trabalho desempenhado por Promotores e Juízes. Dessa forma, as relações mantidas entre os operadores do direito devem ser consideradas, pois, um *background* similar pode indicar o compartilhamento de visões de mundo e de estratégias para lidar com os casos diariamente.

Assim, a decisão sobre conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do Código de Processo Penal (Brasil, art. 313, 1941), deve considerar o risco gerado pela liberdade daquele agente, para isso, devem ser consideradas a presença de antecedentes criminais e a

gravidade da conduta. Todavia, a forma como esses elementos são mensurados é submetida à compreensão individual dos operadores do direito, bem como às regras constitutivas estabelecidas naquele grupo de trabalho.

Destarte, verificamos que a dinâmica dos trabalhos nos dois grupos determina a forma como apreendem os casos. Enquanto Promotora e Magistrada do turno da manhã privilegiam a análise dos antecedentes criminais, Promotor e Magistrada do turno da tarde destacam a gravidade da conduta, a partir do relato dos policiais responsáveis pela prisão e, em seguida, analisam o histórico criminal dos indivíduos, para corroborar a decisão de conversão da prisão. A atuação dos dois grupos sugere que alguma interpretação sobre a gravidade da conduta é feita anteriormente à análise dos antecedentes criminais, todavia, o maior interesse pela celeridade faz com que no turno da manhã os casos sejam categorizados pela gravidade abstrata e a classificação jurídica da conduta.

4.6. Os fatores determinantes das decisões

A fim de investigar a associação entre a decretação da prisão preventiva e diversas variáveis jurídicas e extrajurídicas utilizamos também o método estatístico da regressão logística. A regressão logística binomial é utilizada nos casos em que a variável resposta é dicotômica e as variáveis independentes são categorizadas de forma diferente (Ribeiro, 2010).

O método permite estimar a probabilidade de ocorrência de um evento binário – prisão ou não prisão – com base em um conjunto de variáveis explanatórias. Ademais, indica o quanto as variáveis independentes alteram a variável dependente e o grau de importância relativa de cada uma das variáveis independentes (Ribeiro, 2010).

Assim, busca-se a construção de uma expressão capaz de elucidar a probabilidade de sucesso de um evento (p), no caso a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, com base em variáveis explicativas, determinando a força de associação entre determinado fator e a ocorrência do evento (Ribeiro, 2010; Lages, 2019).

Para tanto, foram propostos quatro modelos. Nestes, verifica-se a probabilidade de ocorrência do evento “decretação da prisão preventiva”, o qual recebeu valor 1, enquanto as demais decisões (relaxamento do flagrante ou concessão de liberdade provisória), receberam

valor 0. As variáveis explicativas, por sua vez, foram selecionadas a partir da literatura e do trabalho de campo que indicam exercer influência sobre os operadores do direito.

O primeiro modelo analisa a chance do evento decretação da prisão preventiva a partir da verificação dos diferentes tipos de antecedentes criminais. Nesse sentido, foram consideradas as variáveis independentes “processo na justiça juvenil”; “ações penais”; “inquérito policial em andamento”; “ações penais ainda em andamento”; “pelo menos uma condenação criminal”; “condenação penal e ação penal em curso”; “condenação e investigação policial”. A presença do registro receberá o valor 1 e a ausência o valor 0.

Neste ponto, pretendemos investigar se a análise empreendida pelos operadores do direito sobre os documentos de registros policiais e judiciais consideraria alguns registros como mais significativos do que outros e em que medida.

A fim de mensurar a influência da gravidade do delito na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, consideramos a pena cominada ao tipo penal, conforme o critério estabelecido pelo Código de Processo Penal (Brasil, 1941) como definidor de uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, isto é, se a pena máxima do delito é superior a 4 anos. No banco de dados constituído por nossa pesquisa, são 6 os delitos que atendem a esse critério: homicídio (art. 121, CP); roubo majorado (art. 157, §2º, CP); associação para o tráfico (art. 35, Lei n. 11.343/06); roubo (art. 157, *caput*, CP); furto qualificado (art. 155, §4º, CP); tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei n. 11.343/06) (Brasil, 1940; 2006). Assim, caso o crime que motivou a prisão preveja pena máxima superior a 4 anos, a variável receberá o valor 1, caso tenha pena igual ou inferior a 4 anos, receberá o valor 0.

Além disso, foram considerados, especificamente, dois delitos muito comuns na prática das audiências de custódia e apontados também pela literatura (Lages, 2019), que são o roubo e tráfico de entorpecentes. Dessa forma, se a prisão em flagrante foi motivada por um desses crimes, a variável receberá o valor 1, caso seja oriunda de um tipo penal diverso, receberá o valor 0.

Da mesma forma, será analisado o peso da influência da manifestação do Ministério Público para a decretação da prisão preventiva, considerando os apontamentos de Ribeiro et al. (2022b). Assim, se o Ministério Público tiver formulado requerimento pela conversão da prisão, a variável receberá o valor 1, caso contrário receberá o valor 0.

Por fim, serão consideradas as variáveis extrajurídicas apontadas pela literatura como influentes nas decisões proferidas pelo sistema de justiça criminal (Lages, 2019). Nesta pesquisa, consideramos a raça, o sexo, a idade e a escolaridade. Assim, as variáveis “ser negro”, “ter menos de 29 anos” e escolaridade “até o ensino médio” serão associadas ao valor 1, caso contrário serão associadas ao valor 0.

Tabela 4.10 – Variáveis independentes

		Valor 0			Valor 1			Casos sem informação	
Variáveis	Variável nova	Significado	Nº	%	Significado	Nº	%	Nº	%
Decisão da audiência	Prisão preventiva	O juiz não decretou a prisão preventiva	713	69,56%	O Juíz decretou prisão preventiva	312	30,43%	0	0%
Ato infracional	Registro de ato infracional	Não possui ato infracional	961	93,75%	Possui registro de ato infracional	64	6,20%	9	0,01%
Ação penal	Registro de ação penal	Nunca respondeu a ação penal	428	41,75%	Possui registro de ação penal	597	58,24%	0	0%
Ação penal em curso	Registro de ação penal em curso	Não responde a ação penal	700	68,29%	Possui registro de ação penal em curso	325	31,70%	0	0%
Pelo menos uma condenação	Registro de pelo menos uma condenação	O agnete nunca foi condenado	673	65,65%	Possui registro de condenação	352	34,34%	0	0%
Inquérito policial em curso	Registro de inquérito policial em curso	Não é investigado	585	57,07%	Possui registro de inquérito policial em curso	440	42,92%	9	0,01%

Condenação + ação penal em curso	Registro de condenação e ação penal em curso	Não possui simultaneamente os registros de condenação e ação penal em curso	898	87,60%	Possui registro de condenação e ação penal em curso	127	12,39%	0	0%
Condenação + investigação em curso	Registro de condenação e inquérito policial em curso	Não possui em conjunto os registros de condenação e inquérito	844	82,34%	Possui registro de condenação e inquérito policial em curso	181	17,65%	0	0%
Pedido do Ministério Público	MP pediu a prisão preventiva	O Ministério Público não pediu a prisão	565	55,12%	O MP pediu a prisão preventiva	460	44,87%	8	0,01%
Crime com pena superior a 4 anos	Crime com pena inferior a 4 anos	Crime com pena inferior a 4 anos	477	46,53%	Crime com pena superior a 4 anos	530	51,70%	18	1,75%
Tráfico de entorpecentes	Prisão pelo crime de tráfico de drogas	Preso por outro tipo penal que não o tráfico	719	70,14%	Preso pelo crime de tráfico de drogas	288	28,09%	18	1,75%
Roubo	Prisão pelo crime de roubo	Preso por outro tipo penal que não o roubo	968	94,43%	Preso pelo crime de roubo	39	3,80%	18	1,75%
Escolaridade	Baixa escolaridade	Ensino médio completo ou superior	205	20%	Ensino médio incompleto ou escolaridade inferior	756	73,70%	58	0,05%
Raça	Negro	Ser branco	224	21,80%	Ser preto ou pardo	748	27,90%	53	0,05%
Idade	Jovem	Ter mais de 29 anos	465	45,41%	Ter até 29 anos	569	55,56%	1	0,01%
Gênero	Homem	Não ser do sexo masculino	81	7,90%	Ser do sexo masculino	944	92%	0	0%

Fonte: Tabela produzida com base no trabalho de campo

Tabela 4.11 – Resultados do modelo de regressão logística binomial construído com variáveis relacionadas ao histórico criminal dos agentes

Variáveis	B	S.E.	Wald	Df	Sig.	Exp(B)
Ato infracional	1,051	0,273	14,804	1	0	2,861
Ação penal	-0,072	0,238	0,093	1	0,76	0,93
Ação penal em curso	0,538	0,268	3,01	1	0,045	1,712
Pelo menos uma condenação	1,131	0,277	16,612	1	0	3,098
Inquérito policial em curso	0,081	0,209	0,148	1	0,7	1,084
Condenação + ação penal em curso	-0,273	0,365	0,557	1	0,455	0,761
Condenação + investigação em curso	0,029	0,319	0,008	1	0,927	1,03
Constante	-1,475	0,14	111,27	1	0	0,229

Fonte: resultado do modelo de regressão

O modelo tem um pseudo R^2 de 6,6%. Mostra com 95% de confiança que ter um registro de ato infracional aumenta em 2,861 razões de chance a probabilidade de o agente receber a prisão preventiva como decisão da audiência de custódia. Do mesmo modo, o registro de uma condenação criminal aumenta em 3,098 razões de chance da decisão de conversão da prisão em preventiva. Enquanto o registro de uma ação penal em curso aumenta em 1,712. As demais variáveis não apresentaram significância estatística.

A análise das justificativas apresentadas pelos operadores do direito permitiu constatar que a análise da biografia do sujeito, constituída a partir dos documentos produzidos pelos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal, é essencial para a determinação das manifestações e das decisões proferidas no âmbito das audiências de custódia.

Os dados apresentados acima indicam que os operadores do direito avaliam os antecedentes criminais apresentados pelos sujeitos e concedem maior importância a alguns tipos de antecedentes. O registro de condenação criminal, que é um pressuposto da categoria jurídica de reincidência (Brasil, 1940), é o fator que apresenta maior peso sobre a decisão de decretação da prisão preventiva, aumentando a probabilidade de sucesso para a ocorrência do evento em 3,098 razões de chance. Como visto, a reincidência é uma das hipóteses de

admissibilidade da prisão preventiva, portanto, é um dos fatores que, se presente, permite a decisão de decretação da prisão preventiva. Em 43,75% dos casos em que o agente possuía registro de condenação criminal, a decisão foi de conversão da prisão.

Todavia, outros registros exercem influência significativa sobre a decisão de decretação da prisão preventiva, são eles os registros de ato infracional e ação penal em curso. A consideração desses registros não é justificada pelo ordenamento jurídico. O Código Penal presume que os indivíduos com menos de 18 anos não possuem a maturidade necessária para entender o caráter criminoso de determinada conduta ou de determinar sua vontade de acordo com esse entendimento. Ainda assim, os registros desses eventos, nos quais os agentes não poderiam ser responsabilizados, geram uma responsabilidade posterior, recrudescendo o tratamento dispensado a esses indivíduos, no sistema de justiça criminal. Em 46,87% dos casos em que foi constatado o registro de ato infracional, a decisão foi de conversão da prisão.

Da mesma forma, a Constituição da República (Brasil, 1988) determina que anteriormente a uma sentença penal condenatória transitada em julgado, o sujeito deve ser considerado inocente, contudo, como demonstrado acima, o registro de ações penais em curso aumenta a probabilidade do resultado em prisão preventiva, quando o indivíduo seria “tecnicamente primário”. Em 37,84% dos casos em que o agente possuía registro de ação penal em curso, a decisão foi de conversão da prisão.

Neste ponto, é importante ressaltar que a maioria dos indivíduos apresentados nas audiências de custódia possuem algum tipo de antecedente criminal (75,12%). Sendo assim, o espaço das audiências de custódia é majoritariamente pautado por casos envolvendo indivíduos que já passaram pelas malhas do sistema de justiça criminal.

A ênfase no exame dos registros criminais pode denotar a pouca efetividade prática do rito das audiências de custódia. Vale lembrar que a introdução das audiências de custódia tem como um dos objetivos a qualificação do processo decisório sobre a manutenção da prisão no decorrer da investigação policial e ação penal, assim, a presença dos autuados, acompanhados de seu defensor, e do representante do Ministério Público tem como intuito oferecer mais elementos à consideração do magistrado para sua decisão. Anteriormente à instituição das audiências de custódia, essas decisões eram baseadas tão somente nos registros de antecedentes criminais e nos documentos policiais relativos à prisão do agente. Assim, enquanto a realização do ritual da audiência serviria para sustentar os mitos do devido processo legal e da igualdade perante a lei, na prática, as decisões ainda são bastante delimitadas pelos documentos

disponíveis anteriormente à realização do ato (Hagan et al., 1979). Como essa análise independe das individualidades que possam surgir na realização do ato, ela corresponde ao objetivo informal de conferir celeridade ao trabalho (Sapori, 1995).

Em sua atuação prática, os operadores do direito definem o que é um crime normal (Sudnow, 1965) e como esse é inserido em um desenvolvimento esperado da carreira criminal de determinados sujeitos (Albonetti, 1991). Nesse sentido, é enfatizada a necessidade de proteção da comunidade, excluindo do convívio social aqueles que provavelmente voltarão a praticar delitos, o que é mensurado a partir de regras constitutivas construídas por aqueles atores da corte criminal (Ulmer, 2019).

Tabela 4.12 – Resultados do modelo de regressão logística binomial construído com variáveis jurídicas

Variáveis	B	S.E.	Wald	Df	Sig.	Exp(B)
Pedido do Ministério Público	3,785	0,265	204,06	1	0	44,04
Crimes com pena máxima superior a 4 anos	1,386	0,259	28,559	1	0	3,998
Tráfico de entorpecentes	-0,832	0,264	9,894	1	0,002	0,435
Roubo	2,113	0,707	8,941	1	0,003	8,274
Constante	-3,851	0,266	208,979	1	0	0,021

Fonte: Resultado do modelo de regressão

O modelo tem um pseudo R^2 de 41,6%. Mostra com 95% de confiança que o pedido do Ministério Público aumenta em 44,04 razões de chance a probabilidade do evento decretação da prisão preventiva. Do mesmo modo, a ocorrência de crimes com pena máxima superior a 4 anos aumenta em 3,998 razões de chance a decisão de conversão da prisão em preventiva. A imputação da prática do crime de roubo aumenta em 8,274 razões de chance a ocorrência do evento decretação da prisão preventiva. Em contraste, a imputação relativa à prática do crime de tráfico de entorpecentes diminui em 0,435 razões de chance a ocorrência da decisão de decretação da prisão preventiva.

Como apontado por Ribeiro et al. (2022b), os resultados observados nas audiências de custódia evidenciam uma homologia das decisões proferidas pelos magistrados com o requerimento formulado pelo representante do Ministério Público. No contexto brasileiro, as

carreiras paralelas e similares de juízes e promotores facilitam ao estreitamento dos laços mantidos entre eles, já que compartilham das mesmas experiências. Assim, além da familiaridade, juízes e promotores apresentariam maior similaridade (Metcalf, 2016), compartilhando de um mesmo arcabouço teórico e prático para a interpretação dos casos. Conforme demonstramos acima, essa similaridade é refletida até mesmo na forma com que esses operadores formulam suas manifestações.

A familiaridade também é maior entre esses atores, posto que, nas audiências de custódia observadas houve menor rotatividade entre os promotores do que entre os defensores. Como apontado, a Promotora 1 atuou em 60,1% das audiências realizadas pela Juíza A. Enquanto, o Promotor 2 atuou em 65,3% das audiências realizadas pela Juíza B.

Kuller (2016) aponta outro aspecto organizacional que deve ser considerado para a compreensão da amplitude da influência exercida pelos Promotores de Justiça, no âmbito das audiências de custódia. Como a Resolução de n. 213/2015 do CNJ (Brasil, 2015) determina que sejam realizadas entrevistas reservadas entre autuados e defensores antes da realização das audiências, normalmente essas entrevistas ocorrem nos intervalos das audiências, nestes momentos, juízes e promotores costumam discutir os próximos casos que serão julgados, compartilhando suas interpretações e disposições.

Além disso, o posicionamento do Ministério Público como um imparcial fiscal da ordem jurídica (Lages, 2019) é classificado como uma fonte mais confiável quando comparado à posição da defesa, que deve assumir o lado do autuado.

É importante pontuar que o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) foi alterado pela lei denominada “Pacote anticrime” (Brasil, 2019), no que concerne à possibilidade de decretação da prisão preventiva, de ofício, pelo magistrado. Após a alteração legislativa, em tese, não é mais cabível ao juiz, no âmbito da audiência de custódia, decretar a prisão preventiva quando o Ministério Público formular pedido diverso. É importante sublinhar a expressão “em tese”, posto que a questão não é pacífica na jurisprudência. No período observado, em 19 audiências o(a) magistrado(a) decretou a prisão preventiva, de ofício, ou seja, quando o Ministério Público pleiteou pela concessão de liberdade provisória.

Contudo, é certo que a alteração legislativa exige do juiz a apresentação de uma decisão ainda mais fundamentada para a decretação da prisão preventiva, nos casos em que o Ministério Público não tenha formulado esse requerimento.

Verifica-se que em 63,69% dos casos em que o Ministério Público se manifestou pela decretação da prisão preventiva essa foi a decisão proferida na audiência de custódia.

A gravidade abstrata do delito, mensurada pela pena máxima prevista no tipo penal, demonstra exercer uma grande influência sobre a decisão proferida nas audiências de custódia, aumentando em 3,998 razões de chance da decisão de conversão da prisão em preventiva.

Por sua vez, o crime de roubo aumenta em 8,274 razões de chance a probabilidade de ocorrência do evento decretação da prisão preventiva. O crime de roubo, além de prever penas altas, tem como pressuposto a prática de violência, seja ela física ou moral. Assim, nas prisões motivadas pela prática do crime de roubo há a conversão da prisão em preventiva em 89,74% dos casos. Enquanto nos casos de roubo majorado, esse índice é de 84,74%.

Noutro vértice, a imputação da prática do crime de tráfico de drogas não aumentou as chances de ocorrência da decisão de decretação da prisão preventiva. O Tráfico de drogas, que foi o crime que mais motivou prisões em flagrante no período observado, teve a prisão preventiva decretada em 36,8% dos casos. Portanto, embora os operadores do direito (Lages, 2019) considerem este crime especialmente grave por instigar o cometimento de outros crimes, verifica-se que, nas audiências observadas, este não demonstrou ser um catalisador das decisões de manutenção da prisão.

Tabela 4.13 – Resultados do modelo de regressão logística binomial construído com variáveis extrajurídicas

Variáveis	B	S.E.	Wald	Df	Sig.	Exp(B)
Escolaridade	0,113	0,173	0,424	1	0,515	1,119
Raça	0,226	0,179	1,594	1	0,207	1,253
Idade	0,154	0,147	1,097	1	0,295	1,166
Gênero	1,381	0,38	13,17	1	0	3,977
Constante	-2,508	0,411	37,17	1	0	0,081

Fonte: Resultado do modelo de regressão

O modelo tem um pseudo R^2 de 2,4% e mostra com 95% de confiança que o gênero aumenta em 3,977 razões de chance a probabilidade de ocorrência do evento decretação da prisão preventiva, sendo essa variável estatisticamente significativa ($p < 0,001$). Em contraste, as variáveis escolaridade, raça e idade não apresentam significância estatística. Apesar disso,

os expoentes dessas variáveis indicam que aumentos nessas variáveis estão associados a aumentos modestos nas razões de chance de decretação da prisão preventiva: 1,119 para escolaridade, 1,253 para raça e 1,166 para idade.

Assim, denota-se que a liberdade dos homens é vista de forma associada ao risco à ordem pública pelos operadores do direito.

Como demonstrado acima, o perfil das pessoas apresentadas à audiência de custódia é bastante delimitado, sendo 76,95% negros, 92,09% homens, 78,8% com baixa escolaridade, 72,26% contavam com menos de 35 anos.

Sendo assim, embora os resultados da regressão logística não indiquem um padrão discriminatório, no tocante às variáveis raça, escolaridade e idade, é certo que não há uma disjunção entre os padrões observados no trabalho da polícia ostensiva e na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Entre os autuados que são submetidos à prisão preventiva 80,62% são negros, 97,1% são homens, 77,56% não concluíram o ensino médio e 77,6% contavam com menos de 35 anos.

Portanto, o trabalho da polícia não pode ser visto como discrepante ao trabalho das demais instituições que compõem o sistema de justiça criminal, no que concerne à discriminação, mas uma parte de todo um sistema que funciona baseado na desigualdade (Kant de Lima, 2004).

Tabela 4.14 – Resultados do modelo de regressão logística binomial construído com variáveis relacionadas ao histórico criminal dos agentes, variáveis jurídicas e extrajurídicas

Variáveis	B	S.E.	Wald	Df	Sig.	Exp(B)
Ato infracional	1,224	0,415	8,68	1	0,003	3,4
Ação penal	-0,377	0,327	1,332	1	0,248	0,686
Ação penal em curso	0,366	0,368	0,989	1	0,32	1,442
Pelo menos uma condenação	0,677	0,373	3,299	1	0,069	1,967
Inquérito policial em curso	-0,581	0,298	3,796	1	0,051	0,559
Condenação + ação penal em curso	-0,226	0,502	0,202	1	0,653	0,798
Condenação + investigação em curso	0,412	0,446	0,851	1	0,356	1,509

Pedido formulado pelo MP	3,786	0,284	177,977	1	0	44,098
Crimes com pena máxima superior a 4 anos	1,598	0,286	31,314	1	0	4,945
Tráfico de entorpecentes	-1,062	0,294	13,035	1	0	0,346
Roubo	1,956	0,742	6,952	1	0,008	7,068
Escolaridade	-0,09	0,251	0,13	1	0,719	0,914
Raça	0,064	0,264	0,06	1	0,807	1,067
Idade	-0,044	0,223	0,039	1	0,843	0,957
Gênero	1,504	0,475	10,02	1	0,002	4,5
Constante	-5,319	0,599	78,961	1	0	0,005

Fonte: Resultado do modelo de regressão

O modelo tem um pseudo R^2 de 43,2%, e demonstra com 95% de confiança que o pedido formulado pelo Ministério Público, o fato de o crime ter pena superior a 4 anos, o gênero da pessoa presa, a presença de registro de ato infracional, o motivo da prisão ter sido a suposta prática do crime de roubo ou tráfico exercem influência significativa sobre o resultado da audiência de custódia.

O pedido formulado pelo Ministério Público se mostra a variável mais influente sobre a decisão, aumentando em 44,098 razões de chance a decisão de prisão preventiva, quando a manifestação do promotor é por este resultado.

A prática do crime de roubo como motivadora da prisão em flagrante delito aumenta em 7,068 razões de chance a probabilidade da ocorrência do resultado decretação da prisão preventiva.

A pena máxima superior a 4 anos, que é uma das hipóteses de admissibilidade previstas no Código de Processo Penal (Brasil, 1941) aumenta em 4,945 razões de chance a probabilidade de ocorrência do evento decretação da prisão preventiva.

O gênero da pessoa presa, por sua vez, aumenta em 4,5 razões de chance a probabilidade de ocorrência da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Por fim, a presença do registro de ato infracional aumenta em 3,4 razões de chance a probabilidade do evento decretação da prisão preventiva.

No que concerne à presença de uma condenação penal anterior, que é um pressuposto da reincidência, que também é uma das hipóteses de admissibilidade para a decretação da prisão

preventiva, quando analisada em conjunto com as demais variáveis jurídicas e extrajurídicas, perde significância estatística ($p= 0,069$). Dessa forma, o controle exercido pelas variáveis incluídas no modelo, como “pedido do MP” e aquelas relacionadas à gravidade do delito reduzem a importância relativa da variável “registro de pelo menos uma condenação”.

Destarte, não obstante a importância assumida pelos antecedentes criminais na determinação dos sujeitos apresentados às audiências de custódia e na fundamentação exposta pelos operadores do direito em suas manifestações, a consideração da reincidência não parece ser utilizada indiscriminadamente para as decisões de manutenção da prisão preventiva. Para além da existência da categoria “reincidência”, são consideradas a gravidade da conduta que motivou a prisão, bem como a gravidade do histórico apresentado pelo sujeito.

Por outro lado, o registro de ato infracional, que, nos termos da legislação não poderia embasar a decisão de decretação da prisão preventiva, apresentou efeito ainda mais forte no modelo completo, passando de 2,861 para 3,4 razões de chance. O resultado evidencia que a análise empreendida pelos operadores do direito com relação aos antecedentes criminais não se resume aos registros de condenações aptas à configuração da reincidência, mas incluem todos os registros disponíveis, inclusive, aqueles provenientes da menoridade.

Nesse sentido, considerando a forma como são produzidos os requerimentos e as decisões, sugerimos que a análise empreendida pelos operadores do direito acerca do risco representado pela liberdade do sujeito é feita em dois momentos. Primeiramente, é analisada a gravidade da conduta imputada ao agente, considerando, para tanto, a capitulação do delito e as circunstâncias específicas daquele caso, como a quantidade de drogas apreendidas, a utilização de violência e arma de fogo. Em um segundo momento, é analisado o histórico criminal do sujeito, o que é feito de maneira ampla.

Assim, se o caso analisado não tem gravidade, como o furto de alguns frascos de desodorante, a presença de antecedentes criminais não conduzirá à configuração do risco. Em contrapartida, se o caso for muito grave, como uma tentativa de homicídio, a ausência de registros criminais não obstará a decretação da prisão preventiva.

Entre os crimes considerados de pouca gravidade e aqueles considerados muito graves, a necessidade da prisão é sopesada a partir da conjugação dos dois elementos.

Verifica-se, no entanto, que a análise do histórico criminal dos sujeitos envolve todos os registros possíveis, não se limitando à reincidência, nos termos legais. Além disso, a análise

fornece o argumento mais utilizado por todos os operadores. Assim, no contexto social das audiências de custódia, a justificativa relacionada ao registro de antecedentes criminais é bem aceita e possui caráter legitimador (Mills, 1940; Raupp, 2015).

Dessa forma, podemos observar que diversos elementos que eram disponíveis à análise do magistrado anteriormente à introdução das audiências de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, como a gravidade do delito e o histórico criminal dos sujeitos ainda exercem grande influência sobre qual será a decisão proferida. Assim, a qualificação do processo decisório almejada pela reforma legislativa parece ter efeitos limitados na prática, que é determinada pelas contingências impostas pelos atores que compõem a cena (Ulmer, 2019).

Ainda que desempenhem papéis distintos na cena das audiências de custódia, os operadores do direito compartilham do interesse pela eficiência, categorizando os casos a partir de elementos genéricos, com o objetivo de obter celeridade (Sapori, 1995).

Como sustenta Albonetti (1991), a análise das decisões proferidas no âmbito da justiça criminal, empreendida pelos estudos de *sentencing*, deve levar em conta a complexidade do fenômeno, admitindo que as sentenças criminais não admitem um tipo parcimonioso e uniforme premonitório de modelo. Ao promover esse esforço analítico, devemos assumir a dificuldade de mapear as deliberações humanas estatisticamente.

Reconhecida tal limitação, a partir dos resultados apresentados neste capítulo, verifica-se que os operadores do Direito desenvolvem formas padronizadas de lidar com os diferentes casos submetidos a julgamento, os quais também são determinados pela necessidade de manter um ritmo eficiente de trabalho. Nesse sentido, dois aspectos parecem se sobrepôr nessa análise, a gravidade da conduta e o histórico criminal do agente. Neste esquema, a gravidade da conduta é analisada previamente, servindo os antecedentes criminais, no sentido amplo do termo, como uma justificativa legitimada e legitimadora das decisões proferidas no âmbito da audiência de custódia.

Considerações Finais

Este trabalho teve como objetivo compreender o efeito dos antecedentes criminais nas audiências de custódia. Com este intuito, foi desenvolvido um desenho metodológico que combinou métodos qualitativos e quantitativos.

Entre os meses de março e setembro de 2023, procedemos à observação não participante das audiências de custódia realizadas no município de Belo Horizonte/MG. Os dados foram produzidos no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Defensoria Pública do estado de Minas Gerais e o Centro de Estudos em Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da UFMG. No período mencionado foram produzidos dados relativos à 1.025 audiências de custódia, realizadas pelo órgão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nomeado como Central de Recepção de Flagrante (CEFLAG). Além da observação não participante, procedemos à pesquisa documental, por meio da análise dos principais documentos relacionados às audiências de custódia observadas.

Os dados produzidos nestes dois momentos constituíram uma base de dados. Sobre esse banco de dados propusemos modelos estatísticos de regressão logística binomial para evidenciar os fatores que mais influenciaram as decisões proferidas no período, bem como analisamos as frequências de variáveis, com o objetivo de examinar o perfil dos autuados, a dinâmica dos atos e os padrões decisórios.

Além disso, com base nos cadernos de campo e na análise documental, procedemos à análise qualitativa do fazer judicial. Destacando as regularidades e as exceções, procuramos compreender como os preceitos normativos que regem as audiências de custódia são adaptados à realidade local.

A audiência de custódia foi introduzida formalmente no ordenamento jurídico brasileiro pela promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992. Contudo, o instituto somente foi efetivado em 2015, quando o Conselho Nacional de Justiça lançou a Resolução de n. 213 (Brasil, 2015). A audiência de custódia representa uma nova fase no processamento de crimes no Brasil, uma fase pré-processual, ocorrendo anteriormente à instauração do inquérito policial que subsidiará uma eventual ação penal. O rito ocorre após a efetivação da prisão em flagrante delito, no prazo máximo de 24 horas desde o recebimento do documento policial (Brasil, 1941), bem como nos demais casos de prisões (Brasil, 2023).

Os principais objetivos almejados com a inclusão da audiência de custódia foram o exercício de maior controle sobre a violência policial e a redução do encarceramento, considerando que grande proporção da população carcerária no Brasil é composta por pessoas presas provisoriamente. Em busca desses objetivos, a Resolução do CNJ estabeleceu parâmetros normativos para a realização do rito.

Os representantes das instituições que compõem o sistema de justiça criminal brasileiro demonstraram resistência à aplicação do instituto. Primeiramente de uma forma expressa, por meio do questionamento da constitucionalidade da Resolução (Jesus et al., 2018). Em um momento posterior, essa resistência passou a ser observada na rotina dos operadores, reduzindo os efeitos práticos da alteração legislativa (Hagan et al., 1979).

Diversos estudos produzidos desde a implementação das audiências de custódia, nas áreas de sociologia e antropologia, demonstram como esse esvaziamento se deu na prática (Jesus, Ruotti e Alves, 2018; Toledo e Jesus, 2021; Kuller e Dias, 2019; Kuller, 2016; Lages, 2020; Ribeiro et al., 2022; Azevedo et al. 2022; Ballesteros, 2016).

Nesse contexto, demonstramos como a forma de questionar sobre as circunstâncias da prisão em flagrante pode reduzir os efeitos pretendidos pela Resolução do CNJ (Brasil, 2015) e gerar um ambiente pouco receptivo aos relatos sobre violência policial.

Para a análise do processo decisório realizado no âmbito das audiências de custódia, mobilizamos o arcabouço teórico desenvolvido pelas pesquisas de *sentencing*, sobretudo os estudos que utilizam a abordagem organizacional. A perspectiva das instituições habitadas considera que a implementação de políticas no âmbito da justiça criminal é dependente das pessoas e das organizações que as habitam. Essa perspectiva nos permite compreender algumas das características das cortes criminais que viabilizam as similaridades e as discrepâncias nas práticas (Ulmer, 2019). Nesse sentido, o funcionamento do sistema de justiça criminal na forma de um sistema frouxamente articulado permitiria que as cortes locais introduzissem novas mudanças de uma forma cerimonial, reduzindo seus efeitos práticos (Hagan et al., 1979).

Os atores que compõem as cortes de justiça possuiriam visões próprias, constituídas pela prática, sobre o crime e os criminosos (Sudnow, 1965), bem como possuiriam seus próprios objetivos na aplicação da lei (Albonetti, 1991). Além disso, às regras formais seriam somadas regras informais estabelecidas pelos agentes inseridos naquele ambiente de trabalho (Blumberg, 1967), dentre essas deve ser considerado o interesse pela eficiência (Sapori, 1995).

Do mesmo modo, as relações mantidas entre os operadores é um importante elemento a ser considerado, pois, características como a similaridade e familiaridade entre os diversos atores determinam a forma e o conteúdo das decisões (Metcalf, 2016). No contexto brasileiro, sobretudo as relações entre juízes e promotores de justiça, tendo em vista a maior similaridade existente entre eles (Ribeiro et al., 2022).

No âmbito das audiências de custódia, a decisão proferida é referente à aplicação ou não da prisão preventiva no transcurso do inquérito policial e eventual ação penal. Tratando das audiências motivadas pelas prisões em flagrante, são três os resultados possíveis das audiências: o relaxamento da prisão ilegal; a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança; ou a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

No período observado para a realização desta pesquisa, somente 10 audiências tiveram como resultado o relaxamento da prisão em flagrante e 8 tiveram como resultado a concessão de liberdade provisória desacompanhada de medidas cautelares. Dessa forma, a grande maioria das audiências acompanhadas teve um de dois resultados: a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares ou a decretação da prisão preventiva.

Os dispositivos normativos que regem a decretação da prisão preventiva estabelecem requisitos de ordens objetiva e subjetiva para essa decisão. Devem estar presentes, concomitantemente, as “hipóteses de admissibilidade” e os “pressupostos da prisão preventiva”, conforme denomina a doutrina jurídica (Lima, 2020). Os pressupostos da prisão preventiva tratam da comprovação suficiente da prática delitiva, isto é, se o fato criminoso, de fato, ocorreu e se há indícios suficientes da autoria daquele sujeito. Ao passo que as hipóteses de admissibilidade estabelecem condições objetivas para a prisão preventiva, como a pena máxima cominada ao delito e a condição de reincidência em crime doloso do sujeito.

Verificada a presença dos pressupostos da prisão preventiva e de alguma das hipóteses de admissibilidade, cabe ao julgador analisar a existência do risco, de perigo gerado pela liberdade daquele indivíduo. Nessa parte é introduzida a subjetividade do julgador, posto que a lei estabelece parâmetros, mas a estes falta concretude (Azevedo et al., 2017; Lages, 2019).

Neste espeque, sugerimos a hipótese de que os principais elementos considerados pelos operadores do direito para a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva seriam a gravidade da conduta criminosa imputada ao agente e o histórico criminal. Contudo, a definição dos aspectos considerados para a configuração desses requisitos é fortemente influenciada pelos agentes e instituições que habitam a corte de justiça.

Para a mensuração da gravidade da conduta são sopesados elementos como o tipo penal imputado ao sujeito, a pena máxima prevista para esse tipo penal, o emprego de violência ou ameaça contra pessoa, ou a quantidade de drogas apreendidas.

Por sua vez, os antecedentes criminais são analisados em um vasto espectro delimitado pela prática forense, com uma tipologia pré-estabelecida. A reincidência e a passagem anterior pela audiência de custódia são os únicos tipos de registros que figuram nas normas que regem a decretação da prisão preventiva. No entanto, no âmbito das audiências de custódia, os operadores do direito empreendem uma profunda investigação sobre o passado criminal dos indivíduos, levantando todo e qualquer tipo de registro criminal que conste nos documentos produzidos pelos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal.

Além dos mencionados tipos de registros, constam no gênero antecedentes criminais: os atos infracionais; as investigações policiais e as ações penais em curso; condenações penais que tenham tido as penas cumpridas ou extintas há mais de cinco anos; a multirreincidência; e a reincidência específica. Ademais, é utilizado o termo “tecnicamente primário” para designar o sujeito que possui registros criminais de investigações policiais e ações penais em curso, mas que não podem ser considerados reincidência.

Diversos estudos desenvolvidos na área da sociologia do crime indicaram resultados consistentes acerca da influência dos antecedentes criminais na produção de decisões no sistema de justiça criminal brasileiro. Jesus (2016) e Kuller e Dias (2019) apresentam relatos de custodiados que indicam uma vigilância maior exercida pelos policiais militares sobre os sujeitos que já passaram pelas malhas da justiça criminal. O relatório confeccionado pelo CRISP, referente às audiências de custódia no município de Belo Horizonte/MG, nos anos de 2015/2016, apontou que 80,6% dos custodiados reincidentes eram mantidos presos (Ribeiro et al. 2016, p. 40). No relatório produzido pelo CRISP no ano de 2018, acerca das audiências de custódia, constatou-se que “a prisão provisória era destinada majoritariamente às pessoas com passagens pelo sistema de justiça criminal” (Ribeiro et al., 2020, p. 56).

Lima (2021), analisando a administração institucional de casos de homicídios dolosos demonstrou a grande importância assumida pelo histórico criminal dos agentes apontados como autores desse crime para a continuidade dos processos nas diferentes etapas do fluxo de processamento. Também com relação a casos julgados pelo Tribunal do Júri, Costa Ribeiro (1999) aponta que os réus reincidentes têm mais chances de ser condenados do que os réus primários. Os registros criminais aumentam as chances de as pessoas passarem por todo o fluxo

do sistema de justiça criminal (Vargas, 2014), de receberem mais prisões provisórias (Jesus Filho, 2017), de serem acusadas (Ribeiro e Lima, 2020) e condenadas (Ribeiro, 2010). Adorno e Bordini (1989) apontam que as práticas punitivas dentro do sistema penitenciário são distintamente aplicadas, recaindo essas muito mais sobre os reincidentes do que sobre os não-reincidentes.

As audiências de custódia que substanciaram o banco de dados para a realização desta pesquisa foram primordialmente motivadas pelas prisões efetivadas pela polícia ostensiva, a Polícia Militar. Em razão disso, um filtro importante era exercido antes mesmo da realização das audiências. O “modo de olhar” policial reproduz as desigualdades presentes na sociedade, marcada pela assimetria de poder (Jesus, 2016).

Assim, a grande maioria dos casos apresentados nas audiências de custódia eram motivados pela imputação da prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas (32,37%) ou crimes patrimoniais (47,46%). A maioria dos custodiados eram negros (76,95%), homens (92,09%), com baixa escolaridade (78,8%), jovens (72,26%) e possuíam algum tipo de antecedente criminal (75,12%).

Neste ponto, ressaltamos que, embora os antecedentes criminais sirvam no ordenamento jurídico e na prática forense como um requisito técnico, esses trazem consigo todo o viés racial e desigualitário presente em todas as fases da persecução penal. A utilização dessa variável jurídica serve para reforçar o *macro mito* da igualdade jurídica (Ulmer, 2019), enquanto evidencia a desigualdade como um princípio organizador da sociedade brasileira (Kant de Lima, 2004).

A fim de perquirir quais elementos influenciam a decisão de decretação da prisão preventiva e como, primeiramente, analisamos a frequência das principais fundamentações apresentadas pelos operadores do direito, bem como a forma com que essas justificativas foram apresentadas, na sequência propusemos modelos de regressão logística binomial.

No período acompanhado, a maioria das decisões proferidas pelos magistrados foi a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares, o que ocorreu em 67,60% dos casos. A decisão de decretação da prisão preventiva foi proferida em 30,43% dos casos. Os principais fundamentos apresentados por promotores e magistrados em suas manifestações eram relacionados ao histórico criminal do agente e à gravidade concreta da conduta imputada ao agente. Tais justificativas cumprem as funções de demonstrar uma adequação formal das manifestações com os regramentos próprios dessa decisão (Hagan et al., 1979) e ao contexto

social das audiências de custódia (Mills, 1940), bem como legitimar essas manifestações, ressaltando a imagem que o sistema de justiça criminal apresenta e almeja representar (Raupp, 2015).

Inspirados pela perspectiva das instituições habitadas (Ulmer, 2019; Ribeiro et al., 2022), evidenciamos algumas diferenças existentes entre dois grupos de trabalho, aquele que, no período observado, atuava no turno matutino e aquele que atuava no turno vespertino. Esses grupos de trabalho definiam formas de atuar próprias, que moldavam a dinâmica dos atos e as interpretações sobre os casos analisados.

No turno da manhã, a Juíza A, normalmente, era acompanhada pela Promotora 1 (60,1% das audiências) e pelos Defensores 1 e 2 (22,71% e 16,92% das audiências, respectivamente). As audiências realizadas neste grupo de trabalho eram mais rápidas. Na maioria dos casos, a decisão não foi proferida em audiência. A decisão de decretação da prisão preventiva foi o resultado dos julgamentos menos vezes, proporcionalmente. Neste grupo de trabalho, a classificação jurídica da conduta assumia grande importância, sendo que, em todos os casos que tratavam da prática do crime de roubo, a decisão foi pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. A promotora e a magistrada realizavam uma análise exauriente dos antecedentes criminais apresentados pelos autuados, indicando todas as passagens presentes nos documentos de registro.

No turno da tarde, a Juíza B normalmente era acompanhada pelo Promotor 2 (65,3% das audiências) e pelo Defensor 3 (72,44% das audiências). Neste grupo de trabalho, as audiências eram mais demoradas. A decisão de decretação da prisão preventiva foi apresentada mais vezes. A magistrada demonstrava menos tolerância com o crime de tráfico de drogas e mais tolerância com o crime de roubo, quando comparada com a outra juíza fixa. Tanto a Juíza quanto o Promotor privilegiavam a análise da gravidade do fato, embasados nos relatos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante e mencionavam os antecedentes criminais em complemento a esses relatos.

Assim, argumentamos que os operadores e as interações ocorridas dentro de um grupo de trabalho delimitam as interpretações dadas a cada caso, definindo regras constitutivas (Scott, 2008; Ulmer, 2019) para a interpretação dos casos, por meio das quais as respostas são formuladas de forma categorizada. Para além disso, as discrepâncias evidenciadas entre os dois grupos de trabalho demonstram a existência de práticas corporativas de aplicação da lei de

forma particularizada e imprevisível, servindo para compatibilizar o princípio da igualdade jurídica com a estrutura social brasileira marcada pela desigualdade (Kant de Lima, 2004).

Por fim, com o intuito de analisar a relação entre determinados fatores e a ocorrência do evento “decretação da prisão preventiva”, foram propostos quatro modelos de regressão logística.

No primeiro modelo, foi analisada a presença dos diferentes tipos de antecedentes criminais. Neste modelo, verificamos que os registros de ato infracional, condenação criminal e ação penal em curso aumentam as chances da decisão de conversão da prisão. No segundo modelo, foi investigada a relação da gravidade abstrata do delito e do pedido formulado pelo Ministério Público com a ocorrência do evento. Verificou-se que o requerimento feito pelos promotores exerce grande influência sobre a decisão proferida, bem como o fato de o crime ter pena máxima superior a 4 anos ou ter sido classificado como o tipo penal de roubo aumentam significativamente as chances da prisão preventiva do autuado. No terceiro modelo, foram consideradas as variáveis extrajurídicas apontadas pela literatura como influentes nas decisões proferidas pelo sistema de justiça criminal. Nesta operação, constatamos que o gênero do sujeito influi significativamente para a decisão.

Finalmente, no quarto modelo incluímos todas as variáveis dos demais modelos. Controlada pelas variáveis relacionadas à gravidade abstrata do delito, ao requerimento formulado pelo Ministério Público e pelas variáveis extrajurídicas, o registro de uma condenação criminal não demonstrou significância estatística ($p = 0,069$). Todavia, a variável relativa ao registro de um ato infracional continuou a apresentar significância estatística, inclusive, demonstrando um efeito ainda mais forte sobre a decisão de decretação da prisão preventiva.

Neste quadro, algumas conclusões podem ser tiradas acerca da utilização dos antecedentes criminais no âmbito das audiências de custódia.

Primeiramente, chama a atenção o alto número de autuados que possuem antecedentes criminais. Mais de 75% das pessoas apresentadas nas audiências de custódia possuíam algum tipo de antecedente criminal. Mais de 58% já responderam por ações penais. Mais de 34% já foram condenados. Esses dados indicam que a atuação policial exerce um filtro prévio, empreendendo vigilância mais acirrada sobre os indivíduos que já passaram pelas malhas da justiça criminal.

Por outro lado, nas audiências de custódia, os operadores do direito analisam de formas diferentes os registros de antecedentes criminais. A análise da gravidade abstrata da conduta, dada pelo tipo penal imputado ao agente, associada aos antecedentes criminais, parece servir como um atalho para as decisões, permitindo um ritmo de maior celeridade (Albonetti, 1991; Ulmer, 2019). Em razão disso, observamos que os operadores que atuavam no turno matutino davam lugar de destaque à análise dos antecedentes criminais.

As manifestações dos operadores do direito demonstram seguir uma padronização, isto é, primeiramente analisa-se a gravidade do delito, verificando se o crime cometido é considerado grave na visão do legislador e se ele apresenta características que o tornam especialmente grave, como a presença de violência. Para tanto, são consideradas as características normais de um crime normal (Sudnow, 1965), assim, como os mesmos operadores estão presentes nas audiências de custódia em todos os dias úteis, eles percebem que determinado crime não é um crime especialmente grave, dado que é observado em grande quantidade todos os dias. Ao passo que incluem, nesta análise, suas próprias visões sobre determinados crimes, incluindo nisto seus objetivos racionais substantivos, como a necessidade de proteção da comunidade (Ulmer, 2019).

Feita essa análise, verifica-se qual o histórico criminal do agente. Esse histórico não se restringe à reincidência, mas abarca todos os registros existentes nos documentos fornecidos pelos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal. Assim, a influência dos antecedentes na decisão pode ser intermediada pela gravidade da conduta. Sendo um crime sem gravidade, como o furto de alguns frascos de desodorante, dificilmente o histórico criminal, isoladamente, resultará na decretação da prisão preventiva. Contudo, se o crime é grave, serão apontados todos os registros relacionados ao agente, independentemente de sua natureza.

O apontamento do registro criminal é visto como uma justificativa legítima naquele contexto, em consonância com a imagem que o Direito criminal possui e quer transparecer, de combate ao crime e aos criminosos habituais, os “bandidos”. É interessante notar que, na rotina dos trabalhos, a busca por esse argumento visto como legítimo não exige maiores esforços dos operadores, posto que a grande maioria dos autuados possuem algum tipo de registro criminal. A legitimidade do argumento é reforçada pela utilização de qualquer desses tipos de registro, seja uma prisão em flagrante ocorrida há mais de 10 anos, seja o registro de um ato infracional cometido na adolescência.

Como já mencionado, esse tratamento diferenciado aos sujeitos que já passaram pelas malhas do sistema de justiça criminal não ocorre somente nessa fase, mas é um definidor do funcionamento desse sistema. Esse reencontro do Estado com os reincidentes é uma demonstração diária da ineficiência do Estado em “ressocializar” as pessoas, por meio da punição. É a demonstração do descompasso das teorias filosóficas que sustentam o poder de punir do Estado com a prática. Ao contrário do anunciado, a pena demonstra não servir para demover o agente de cometer o crime ou reduzir a taxa de criminalidade.

Contudo, esse reencontro não causa nenhum desconforto, surpresa ou mudança de rumos na prática de punir. Se a pena não serve àquilo que anuncia, então provavelmente serve àquilo que não anuncia. A prática punitiva do Estado contribui para a criação de subjetividades, cria delinquentes (Foucault, 2014) e sujeitos criminais (Misse, 1999) e sobre esses sujeitos constrói a legitimidade de sua própria atuação.

No âmbito das audiências de custódia, o reencontro do sistema de justiça criminal com os “bandidos” pode resultar na decretação da prisão preventiva, neutralizando temporariamente o perigo por ele representado, ou na concessão da liberdade. Contudo, esta liberdade, sabidamente, será *provisória*.

Referências

ABREU, João Vitor Freitas Duarte. Quando é preciso soltar: os dilemas morais dos magistrados ao conceder o alvará de soltura numa Central de Audiências de Custódia. In: **Encontro Nacional da Anpocs**, 42, Caxambu, 2018. Anais. Caxambu: ANPOCS, 2018.

___; GERALDO, Pedro Heitor Barros. **A custódia nas audiências: uma análise da política de transferência das audiências de custódia para a cadeia pública na cidade do Rio de Janeiro.** Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc., Rio de Janeiro, edição especial n. 3, pp. 97-113, 2019.

ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo.** Novos Estudos Cebrap, v. 43, p. 45-63, 1995.

___; BORDINI, Eliana. **A prisão sob a ótica de seus protagonistas: Itinerário de uma pesquisa.** Revista de Sociologia da USP: Tempo Social – São Paulo, 1991, p. 7 a 40.

___ . **Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: As mortes que se contam no tribunal do júri.** Revista USP, São Paulo, n. 21, pp. 132-151, 1994.

___; BORDINI, Eliana. **Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974 – 1985).** Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, fev. 1989, nº 9, vol. 3. P. 70 a 94.

ALBONETTI, Celesta A. **An Integration of Theories to Explain Judicial Discretion.** Social Problems, vol. 38, no. 2, May 1991, pp. 247-266.

AZEVEDO, Ghirngelli Rodrigo de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. **Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa.** Sociologias, Porto Alegre, ano 24, n. 59, jan-abr 2022, p. 264-294.

AZEVEDO, Ghirngelli Rodrigo i et al. **Sumário Executivo Justiça Pesquisa – Direitos e Garantias Fundamentais: Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade Como Regra.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017.

AZEVEDO, Rodrigo; SINHORETTO, Jacqueline (2017). **O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia.** BIB, São Paulo, n. 84, 2/2017, pp. 188-215

BALLESTEROS, Paula R. **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento.** Relatório de Pesquisa. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016.

BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. **Audiências de custódia: percepções morais sobre a violência policial e quem é a vítima.** Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BLACK, Donald. 1976. **The Behavior of Law.** San Diego: Academic Press.

BLUMBERG, Abraham S. **The practice of law as confidence game: organizational cooptation of a profession.** Law and society review, 15-39, 1967.

BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** . 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 02. Ago. 2023.

BRANDÃO, Natália Barroso Brandão. “**A custódia é pra inglês ver**”: uma análise dos discursos, práticas e representações dos operadores do direito sobre as audiências de custódia. Tese (Doutorado em Antropologia). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. (2015). Resolução n. 213 de 15 de dezembro de 2015. Poder Judiciário. Brasília-DF.

___ Presidência da República (1941). Decreto-Lei 3.689. **Código de Processo Penal**. Brasília-DF.

___ Presidência da República (1984). Lei nº 7.210. **Lei de Execução Penal**. Brasília-DF.

___ **Presidência da República** (1990). Lei nº 8.069, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília-DF.

___, Presidência da República (1992). Decreto n.º 678. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Brasília-DF.

___ Presidência da República. (1940). Decreto-Lei 2848. **Código Penal**. Brasília-DF

___ Presidência da República. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF.

___ Presidência da República. (2011). Lei 12.403 de 04 de maio de 2011. Brasília-DF.

___ Conselho Nacional de Justiça. **Manual de arquitetura judiciária para a audiência de custódia**. Coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

CELLARD, André. A análise documental. In: PIRES, A.; MAYER, R.; LAPERRIÈRE, A. et. Al. (org.). **A pesquisa qualitativa. Enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, p. 295-316, 2012

COELHO, Eduardo Campos (1986). **A administração da justiça criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967**. Dados, Revista de Ciências Sociais, 29, n. 1.

COSTA, Carlos Antonio Ribeiro. **Judicial practices and the meaning of sentencing**. Dados, v. 42, n. 4, p. 691-727, 1999.

COSTA, Antonio Manuel de Almeida. **O registro criminal**. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1985.

DENVER Megan. EWALD Alec. **Credentialing Decisions and Criminal Records: A narrative approach**. American Society of Criminology – volume 56, number 4, pp. 715/749. 2018

DIXON, Jo . **The organizational context of criminal sentencing**. American Journal of Sociology, 100, n. 5. 1995.

FARREL, Ronald A.; SWIGERT, Victoria Lynn. Prior Offense Record as a Self-Fulfilling Prophecy. *Law & Society Review*, Vol. 12, no. 3, Special Issue On Criminal Justice, pp. 437-453, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 25. Ed. São Paulo: Graal, 2012.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**, tradução de Raquel Ramalhete. 42. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico: In: *De l'État social à l'État penal. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11. 2002.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

HAGAN, John et al. **The social and legal construction of criminal justice: a study of the pre-sentencing process**. *Social problems*, v. 22, n. 5, p. 620-637. 1979.

HAGAN, John **Why is there so little criminal justice theory? Neglected macro and micro-level links between organization and power**. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 26 (2), pp. 116-135. 1989.

HIGIDIO, José. **Audiência de custódia deve ser feita por juízo que ordenou a prisão, diz CNJ. Consultor Jurídico**, 06 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-06/audiencia-custodia-feita-juizo-ordenou-prisao/>>. Acesso em: 02 jun. 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **O fim da liberdade. A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia**, 2019.

JESUS FILHO, José. **Administração penitenciária: o controle da população carcerária a partir da gestão partilhada entre diretores, judiciário e facções**. Tese (Doutorado em Gestão Pública). Faculdade Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O que está no mundo não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

_____; CRUZ, Fernanda Novaes. **Conflitos e confluências entre a polícia e o Judiciário nos estudos publicados entre 2011 e 2021**. *Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.*, Rio de Janeiro, vol. 15, n. 3, pp. 999-1019, set-Dez, 2022.

_____; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. **“A gente prende, a audiência de custódia solta”**: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 12, n. 1, pp. 152-172, fev/mar 2018.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

___ Roberto. **Direitos Civis e Direitos Humanos uma tradição judiciária pré-republicana?** São Paulo em Perspectiva, 18 (1): 49-59, 2004.

___ Roberto. **Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal.** Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social., Rio de Janeiro, vol. 6, n. 3., pp. 549-580. Out/Dez 2013.

KRAMER, John H; ULMER, Jeffrey T. **Downward Departures for Serious Violent Offenders:** Local Court ‘corrections’ to Pennsylvania’s Sentencing Guidelines. Criminology 40: 601-36, 2002.

KULLER, Laís Boás Figueiredo. **Audiências de custódia: um ponto de inflexão no sistema de justiça criminal?** Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do ABC, São Paulo, 2016.

KULLER, Laís. DIAS, Camila. **O papel do preso nas audiências de custódia:** protagonista ou marginal?. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, vol. 12. N.º 2, Pp. 267-287. 2019.

LAGES, Lívía Bastos. **Controlar ou Punir? Um estudo sobre os determinantes da prisão preventiva em Belo Horizonte.** Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

___ . **O sistema acusatório diante da prisão em flagrante:** como o direito de defesa é exercido em fase de audiência de custódia?. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo. V. 14, n. 14, 140-144. Fev/mar 2020.

LAGES, Lívía Bastos. RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia:** reforço de estereótipos sociais? 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/P9RFdXM8RgtrBSK59hcS6LM/?lang=pt>>. Acesso em 12 out. 2021.

LEMGRUBER, Julita. **Liberdade mais que tardia:** as audiências de custódia no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2016.

LIMA, Michel Lobo Toledo. **Nem Todo Morto é Vítima:** análise do fluxo criminal através das práticas jurídico-policiais na administração de homicídios dolosos. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** Volume único – 8. Ed. rev. Ampl, e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

METCALFE, Christi. **The role of Courtroom Workgroups in Felony Case Dispositions:** An Analysis of Workgroup Familiarity and Similarity. Law and Society Review. 2016, volume 50, n. 3, pp. 637-673.

MEYER, John W. & ROWAN, Brian. **Institutionalized Organizations: formal structure as myth and Ceremony.** American Journal of Sociology, vol. 83, n. 2, September: 440-63. 1997.

MISSE, Michel. **Malandros, Marginais e Vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro.** Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

___ Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Civitas: **Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 3, pp. 371-385, 2008.

___ Crime, Sujeito e Sujeição Criminal. Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. **Lua Nova**, v. 79, pp. 15-38, 2010.

___ **Autos de Resistência**: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2001). Coordenação: Michel Misse. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011.

NOGUEIRA, Italo. **Vítimas do Jacarezinho tinham ficha criminal ou envolvimento com o tráfico relatado por parentes, diz polícia**. Folha de São Paulo. 10. Mai. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/vitimas-do-jacarezinho-tinham-passage-pela-policia-e-envolvimento-com-o-trafico-relatado-por-parentes.shtml>>. Acesso em: 08. Mai. 2024.

NUÑEZ, Izabel Saenger. **Aqui nós somos uma família**: brigas e acordos no Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

PAIXAO, A. L.. A organização policial numa área metropolitana. In: Dados. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, 25 (1): 63-85. 1982.

PINTO, Felipe Martins; AQUINO, Yuri Alvarenga Maringues de. A incorporação da audiência de custódia e a sua relação com o princípio da imparcialidade objetiva. Em: PINTO, Felipe Martins (coordenador); **Audiências de Custódia**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial MG, 2016.

PIRES, Alvaro P.; LANDREVILLE, Pierre. **Les Recherches Sur Les Sentences et le culte de la loi**. *L'Année Sociologique*. Torisième Série, Vol. 35 (1985), pp. 83-113.

PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 68, mar. 2004, pp. 39-60.

RACIONAIS MC's. *Homem na estrada*. Raio X Brasil: 1993.

RAUPP, Marianne.. **As pesquisas sobre o “sentencing”**: disparidade, punição e vocabulário de motivos. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. 2015.

RIBEIRO, Ludmila. **O feijão com arroz do Sistema de justiça criminal**: processamento das prisões em flagrante e do tráfico de drogas em Belo Horizonte. – 1. Ed. – Curitiba: Appris, 2022a.

___ LAGES, Livia Bastos; FLEURY, Daniely Roberta dos Reis; LOPES, Ariane Gontijo; NUNES, Flávia Yasmin Palma Nunes. **Nem preso, nem livre: a audiência de custódia em Belo Horizonte como resposta ao encarceramento provisório em massa**. Belo Horizonte, Letramento; Casa do Direito. 2020.

___ **A produção decisória do sistema de justiça criminal para o crime de homicídio**: análise do estado de São Paulo entre 1991 e 1998. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, v. 53, n. 1, pp. 159-193, 2010.

___ A. DINIZ, Alexandre M.; LAGES, Livia Bastos. **Decision-making in an inquisitorial system**: Lessons from Brazil. *Law & Society Review*, v. 56, n. 1, p. 101-121, 2022b.

___ SILVA, Klarissa. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Um Balanço da Literatura. **Cadernos de Segurança Pública**, Ano 2, N. 1. Agosto de 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da Justiça. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 2, p. 11-37, 1986.

SAPORI, Luís Flávio. A administração da justiça criminal numa área metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 10 (29). P. 143-157, 1995.

SCOTT, W. Richard. 2008. **Institutions and Organizations: Ideas and Interests**. Thousand Oaks, CA: Sage.

SILVEIRA, Andréa Maria. **Monitoração eletrônica e recidivismo criminal**: uma análise da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 24, n. 60, mai-ago 2022, p. 390-414. (2022).

SINHORETTO, Jacqueline. Controle social estatal e organização do crime em São Paulo. Dilemas: **Rev. de Estud. De Conflito e Controle Social**, v. 7. N. 1, 2014.

SKOLNICK, Jerome. **Justice without Trial: Law Enforcement in Democratic Society**. Nova York, John Wiley & Sons Inc. 1996.

SOARES, Flávia Cristina; RIBEIRO, Ludmila. Rotulação e seletividade policial: óbices à institucionalização da democracia no Brasil. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 31, n.º 63, p. 90-108, janeiro-abril 2018.

SUDNOW, David. **Normal Crimes**: sociological features of the penal code in a public defender office. *Social Problems*, vol. 12, no. 3, pp. 255-276, 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 20/08/2015. Publicado em 01/02/2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 24/08/2023. Publicado em 19/12/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Reclamação Constitucional 29303. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 06/03/2023. Publicado em 10/05/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 466343. Relator: Ministro Cezar Peluso, Julgado em 03. Dez. 2008. Publicado em 05. Jun. 2009.

TOLEDO, Fabio Lopes; JESUS, Maria Gorete Marques de. Olhos da justiça: o contato entre juízes e custodiados nas audiências de custódia em São Paulo. **Revista Direito GV**. v. 17 n. 1, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Resolução nº 796, de 1º de julho de 2015. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re07962015.PDF>>. Acesso em 5. Jun. 2024.

TRINDADE, Yasmin Rodrigues de Almeida; FIGUEIRA, Luiz Eduardo. Entre crimes, Documentos e Corpos Custodiados: As rotinas de trabalho na Central de Audiências de Custódia do Rio de Janeiro. **Revista Antropolítica**, Niterói, n. 51, pp. 61-84, 1. Quadri., 2021.

ULMER, Jeffrey T. **Criminal courts as inhabited institutions**: Making sense of difference and similarity in sentencing. *Crime and Justice*, v. 48, n. 1, p. 483-522, 2019.

VARGAS, Joana Domingues; RODRIGUES J.N.L.. **Controle e cerimônia**: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. *Sociedade e Estado*, 26 (1), pp. 77-96. 2011.

_____. **Análise comparada do fluxo do sistema de justiça para o crime de estupro.** Dados, 50 (4), 671-697. 2007.

_____. RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Estudos de fluxo da justiça criminal: balanço e perspectivas. **Anais do Encontro anual da ANPOCS.** Caxambu, Anpocs. 2008.

WRIGHT MILLS, C. **Situated actions and vocabularies of motives.** American sociological review, 5 (6), 904-913. (1940)

Anexo A – Acordo de Cooperação com a Defensoria Pública

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Subdefensoria Pública-Geral
Coordenadoria de Projetos e Convênios

Processo SEI/DPMG Nº 9990000001.001573/2022-51

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ____/20__.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram de um lado a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DPMG** e a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – UFMG** por meio da **FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS, CENTRO DE ESTUDOS EM CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA- UFMG/FAFICH/CRISP**.

Pelo presente instrumento, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com sede administrativa na Rua Guajajaras nº 1.707, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 05.599.094/0001-80, a seguir denominada apenas **DPMG** e neste ato representada pela Defensora Pública-Geral, **Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias**, e a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da **FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS, CENTRO DE ESTUDOS EM CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA-CRISP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.217.985/000104, doravante denominada **UFMG/FAFICH/CRISP**, com sede na Avenida Antônio Carlos, 6627 – Pampulha, CEP 31270-901, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, neste ato representada pelo diretor, Prof. Dr. **Bruno Pinheiro Wanderley Reis**, resolvem celebrar o presente **Acordo de Cooperação Técnica - ACT**, mediante as seguintes cláusulas e condições, de acordo com o disposto na, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 65/03:

1. DO OBJETO

1.1. O presente **ACT** tem por objeto a mútua colaboração entre os partícipes para possibilitar ao **CRISP** realização de pesquisa para direcionar políticas públicas nas áreas Criminal e de Direitos Humanos, na Comarca de Belo Horizonte/MG.

2. DAS OBRIGAÇÕES

2.1. São obrigações da **DPMG**:

2.1.1. Encaminhar para Centro de Estudos em Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas (FAFICH), da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), formulário com os dados necessários para a pesquisa.

Anexo B – Questionário de acompanhamento das audiências

Formulário de Consulta à Documentação

Número de identificação: _____

Data do preenchimento: ____/____/____

Nome do (a) pesquisador (a): _____

Informações da Audiência

Número do Processo: _____

Comarca: _____

Nome **completo** do(a) preso(a): _____

Data da audiência de custódia: ____/____/____

Qual a ordem de realização dessa audiência?

____ª audiência do turno: () matutino () vespertino, de ____ audiências realizadas no turno e ____ do dia (Ex. 7ª audiência do turno matutino, de 15 audiências realizadas no turno e 30 do dia)

Horário de início da audiência de custódia: _____

Horário de término da audiência de custódia: _____

Audiência em regime de plantão: () sim () não

Identificação dos Operadores

JUIZ (A)

Nome: _____ É operador fixo: (

) sim () não Sexo: () F () M

Raça (percepção do pesquisador(a): () branco(a) () preto(a) () pardo(a)

() amarelo(a) () vermelho(a)/indígena

PROMOTOR (A)

Nome: _____

É operador fixo: () sim () não Sexo: () F () M

Raça (percepção do pesquisador(a):: () branco(a) () preto(a) () pardo(a)

() amarelo(a) () vermelho(a)/indígena

DEFENSOR (A)

() Não se aplica (atendimento por advogado)

Nome: _____ É operador fixo: (

) sim () não Sexo: () F () M

Raça (percepção do pesquisador(a): () branco(a) () preto(a) () pardo(a)

() amarelo(a) () vermelho(a)/indígena

ADVOGADO (A)

Não se aplica (atendimento por defensor)

Nome: _____ É operador fixo: (

)sim não Sexo: F M

Raça (percepção do pesquisador(a): branco(a) preto(a) pardo(a)

amarelo(a) vermelho(a)/indígena

****Havendo mais de um(a) custodiado(a) em uma mesma audiência de custódia/preso(a) no mesmo flagrante, para cada um(a) deve ser preenchido um formulário***

Bloco 1 – Perfil da pessoa presa (fonte da informação: auto de prisão em flagrante/boletim de ocorrência. DE FORMA COMPLEMENTAR: entrevista com o custodiado na audiência)

1. Data de nascimento do(a) custodiado(a): ____/____/____ (exemplo: 01/01/1900)

2. Raça/cor da pele do(a) custodiado(a) conforme documentação

- a) branco(a)
- b) preto(a)
- c) pardo(a)
- d) amarelo(a)
- e) vermelho(a) / indígena
- f) sem informação

2.1 Raça/cor da pele do(a) custodiado(a) conforme percepção do(a) pesquisador(a)

- a) branco(a)
- b) preto(a)
- c) pardo(a)
- d) amarelo(a)
- e) vermelho(a) / indígena
- f) sem informação

2.2 Raça/cor da pele do(a) custodiado(a) conforme autodeclaração da pessoa presa

- a) branco(a)
- b) preto(a)
- c) pardo(a)
- d) amarelo(a)
- e) vermelho(a) / indígena
- f) sem informação
- g) outros: _____

3. Situação familiar do custodiado (a)

3.1. Estado civil do(a) custodiado(a)

- a) solteiro(a)
- b) casado(a) / amasiado(a)
- c) divorciado(a)
- d) viúvo(a)
- e) sem informação

3.2 Se mulher, está grávida? sim não não sabe informar.

Se sim, de quantas semanas? _____

sem informação

3.2. Possui filhos?

sim não sem informação

3.3. Se sim, qual idade?

3.4 Está em situação de rua? Sim Não

3.5 Endereço do (a) custodiado (a)

3.5 Reside com quem?

companheiro(a)

filhos (as)

mãe

pai

outros: _____

sem informação

4. Escolaridade do(a) custodiado(a)

a) sem escolaridade / analfabeto(a)

b) ensino fundamental incompleto

c) ensino fundamental completo

d) ensino médio incompleto

e) ensino médio completo

f) ensino superior incompleto

g) ensino superior completo

h) sem informação

5. Perfil socioeconômico do (a) custodiado (a)

5.1. Ocupação do (a) custodiado (a)

a) trabalho formal (com carteira assinada)

b) trabalho informal (ex. “bicos”; diárias”)

c) trabalho por temporada (ex. “empreitada”)

d) autônomo

e) desempregado

f) Sem informação

5.2 Trabalha como/ com:

a) Doméstica / Faxineira

b) Pedreiro ou servente (construção civil)

c) Reciclagem

d) Serviços gerais

e) Segurança ou vigilância

f) Dona de casa/trabalho doméstico e cuidado com os filhos

g) Prostituição e afins

h) Atividade administrativa

i) Transporte (motorista de aplicativo ou de ônibus)

j) Comércio ou prestação de serviços (inclui vendedor ambulante)

k) Artista

l) Estudante

m) Sem informação

n) Outro: _____

5.3. Renda do (a) custodiado (a)

a) não possui renda

b) menos de 1 salário mínimo (menos que R\$1212,00)

c) 1 salário mínimo (R\$1212,00)

b) de 1 salário mínimo até 2 salários mínimos (R\$ 1212,00 até R\$ 2424,00).

c) Mais de 2 até 5 salários mínimos (R\$ 2424,00 até R\$ 6120,00).

d) Mais de 5 salários mínimos (mais de R\$ 6120,00)

e) Sem informação

6. Saúde do (a) custodiado

6.1. Possui alguma doença grave, que exija tratamento contínuo?

() sim () não Qual? _____

() sem informação

6.2. Faz uso de algum medicamento de uso contínuo?

() sim () não Qual? _____

() sem informação

7. Durante a audiência:

7.1 foi dada oportunidade à pessoa presa falar livremente sobre a prisão? () sim () não

7.1.a Se não, a pessoa presa manifestou interesse em falar durante a audiência, para além da entrevista inicial de qualificação? () sim () não

7.2 O custodiado estava algemado? () sim () não

7.3 Em qual localidade estava o custodiado?

() ceresp () vespasiano () hospital

outra: _____

Bloco 2 – Caracterização da prisão (*fonte da informação: auto de prisão em flagrante/boletim de ocorrência/certidão de cumprimento do mandado de prisão*)

8. Data da prisão: ____/____/____ (exemplo: 01/01/1900)

8.1. Dia da semana: _____ (exemplo: 2, 3, 4, 5, 6, sábado, domingo)

8.2 Feriado ou véspera de feriado? () sim () não

Qual? _____

9.. Tipo de prisão

a) em flagrante

b) preventiva

c) temporária

9.1 Tipo de flagrante

a) no ato

b) logo após

c) com instrumentos do crime

10. Hora da prisão: ____ : ____

a) entre 0h e 6h

- b) entre 6h01 e 12h
- c) entre 12h01 e 18h
- d) entre 18h01 e 23h59
- e) sem informação

10.1 Hora da lavratura do flagrante: ____:____

11. Local da ocorrência (da abordagem/prisão)

- a) via pública
- b) estabelecimento comercial
- c) residência do(a) custodiado(a)
- d) residência da vítima
- e) unidade prisional
- f) outro
- g) sem informação

11.1. Endereço da abordagem

 sem informação

12. Houve busca e apreensão? sim não sem informação

Se sim. pessoal residencial

12.1. Se em residência, houve mandado de prisão? sim não não se aplica

Se não, o que o legitimou? _____

13. Crime que deu origem à prisão (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) tráfico de entorpecentes (art. 33, *caput*, Lei 11.343/06)
- b) associação para o tráfico (art. 35, *caput*, Lei 11.343/06)
- c) tráfico privilegiado (art. 33, §4º, Lei 11.343/06)
- d) roubo (art. 157, *caput*, CP)
- e) roubo com uso de arma (art. 157, §2º, I, CP)
- f) roubo com concurso de agentes (art. 157, §2º, II, CP)
- g) roubo seguido de morte – latrocínio (art. 157, §3º, CP)
- h) furto (art. 155, *caput*, CP)
- i) furto qualificado (art. 155, §4º e incisos, CP)
- j) homicídio (art. 121, CP)
- k) feminicídio (art. 121, §2º, VI, CP)
- l) lesão corporal grave ou gravíssima (art. 129, §§ 1º e 2º, CP)
- m) extorsão mediante sequestro (art. 159, CP)
- n) violência contra a mulher (crimes da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06)
- o) receptação (art. 180, CP)
- p) dano (art. 163, CP)
- q) porte/posse ilegal de arma de fogo (crimes do Estatuto do desarmamento – Lei 10.826/03)
- r) crimes do Código de Trânsito (Lei 9.503/97)
- s) outro(s) _____

13.1. Há concurso de crimes?

- a) sim
- b) não

14. Autoridade que efetuou a prisão:

- a) polícia militar
- b) polícia civil
- c) guarda civil metropolitana / guarda municipal

- d) populares
- e) segurança privada
- f) agente penitenciário(a)
- g) outra(s)
- h) sem informação

15. Qual a razão apresentada para a abordagem, nos termos do depoimento policial? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) denúncia identificada
- b) denúncia anônima
- c) atitude suspeita
- d) investigação prévia
- e) blitz policial (“batida policial”)
- f) outra(s)
- g) sem informação

16. Em seu depoimento, o(a) policial afirmou ter havido “confissão informal” no momento da abordagem?

- a) sim
- b) não
- c) não se aplica (não há informação sobre confissão informal)

17. Há testemunhas do flagrante além dos(das) policiais que efetuaram a prisão?

- a) sim
- b) não

17.1. Se sim, quem? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) testemunhas civis (presenciais)
- b) vítima(s)
- c) outro(s)
- d) não se aplica

18. Advogado(a) ou defensor(a) público(a) presente na delegacia?

- a) sim, advogado(a)
- b) sim, defensor(a) público(a)
- c) não
- d) sem informação

19. A vítima declarou ter reconhecido a pessoa presa?

- a) sim
- b) não
- c) não se aplica (a vítima não testemunhou na delegacia ou não há vítima)

19.1. Há registro da versão da pessoa presa no interrogatório policial?

- a) sim, consta sua versão dos fatos
- b) não, consta que preferiu ficar em silêncio
- c) não consta termo de interrogatório

20. Há registro de confissão da pessoa presa no interrogatório policial?

- a) sim, consta confissão no interrogatório
- b) não, não consta confissão no interrogatório
- c) não consta termo de interrogatório

21. Os(as) policiais que efetuaram o flagrante mencionaram em depoimento:

Item	Sim	Não
------	-----	-----

18.1 Que o local é conhecido como “ponto de tráfico”		
18.2 Que a abordagem se deu por suspeita de outro delito, e em revista encontraram drogas		
18.3 Que a entrada na residência/local de trabalho/veículo foi franqueada (autorizada)		
18.4 Que a entrada na residência/local de trabalho/veículo foi autorizada por mandado judicial		

22. Há menção à apreensão de arma de fogo?

- a) sim
b) não

22.1 Se sim, qual foi a arma de fogo apreendida? _____

23. Houve apreensão de droga?

- a) sim
b) não
c) não se aplica

23.1. Se sim, qual droga e qual a quantidade? (marcar todas as opções aplicáveis)

Tipo de droga apreendida	Quantidade	Unidade de medida (grama, cigarro, pino, etc.)
a) maconha		
b) cocaína		
c) crack		
e) outros		
f) não se aplica		

24. Houve apreensão de dinheiro?

- a) sim
b) não

24.1. Se sim, qual foi a quantidade de dinheiro apreendida? _____

25. Houve apreensão de balança de precisão?

- a) sim
b) não

25.1. Houve apreensão de outros elementos que indicassem o comércio ilegal de drogas? Se sim, descreva quais foram os elementos _____

26. Qual o registro na folha de antecedentes criminais? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sem registro
b) processo na justiça juvenil (ato infracional)
c) processo crime
d) inquérito policial em andamento
e) outro(s)
f) sem informação (sem F.A. juntada)

26.1. Se há registro de processo crime: (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) ainda está(ão) em andamento
b) há pelo menos uma condenação criminal
c) absolvição

- d) há pelo menos uma aplicação de medida de segurança
- e) não se aplica

Bloco 3 – Pedidos feitos na audiência de Custódia (fonte da informação: acompanhamento da audiência, ata ou decisão escrita do(a) juiz(a))

PEDIDOS DO MP

27. Qual foi o pedido formulado pelo MP? (em caso de pedidos subsidiários, marcar todas as opções aplicáveis)

- a) liberdade provisória (irrestrita, sem/não vinculada a medidas cautelares)
- b) liberdade provisória COM medida cautelar
- c) decretação de prisão preventiva
- d) aplicação de prisão domiciliar
- e) relaxamento do flagrante

27.1. Caso o pedido do MP tenha sido de concessão de liberdade provisória SEM cautelar, qual a justificativa apresentada pelo(a) promotor(a)? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) não possui antecedente
- b) não reincidente
- c) primário
- d) possui ocupação lícita
- e) possui residência fixa
- f) pequena quantidade de droga apreendida
- g) delito leve / não gravidade do delito / crime cometido sem violência ou grave ameaça
- h) idade
- i) outra(s)
- j) não mencionou justificativa
- k) não se aplica

27.1.a Especificação de outra(s):

27.2. No caso de o pedido do MP ter sido o de concessão de liberdade provisória COM cautelar, marque qual(is) foi(ram) a(s) cautelar(es) mencionada(s): (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) comparecimento periódico em juízo (art. 319, I)
- b) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II)
- c) proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III)
- d) proibição de ausentar-se da Comarca (art. 319, IV) / ou RMBH
- e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V)
- f) suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (art. 319, VI)
- g) internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração (art. 319, VII)
- h) fiança (art. 319, VIII)
- i) monitoração eletrônica (art. 319, IX)
- j) proibição de ausentar-se do País com entrega do passaporte (art. 320)
- k) tratamento para uso de droga (sem previsão legal)
- l) frequência a culto religioso (sem previsão legal)
- m) comparecimento a todos os atos processuais
- n) comparecimento periódico ao CEAPA
- o) outra(s) _____
- p) fez pedido genérico, deixando a cautelar à escolha do(a) juiz(a)
- q) não se aplica

27.2.a Especificação de outra(s):**27.3. Caso o pedido do MP tenha sido de concessão de liberdade provisória COM cautelar, qual a justificativa apresentada pelo(a) promotor(a)? (marcar todas as opções aplicáveis)**

- a) não possui antecedente
- b) não é reincidente
- c) primário
- d) possui ocupação lícita
- e) possui residência fixa
- f) pequena quantidade de droga apreendida
- g) delito leve / não gravidade do delito / crime cometido sem violência ou grave ameaça
- h) idade
- i) faz uso/é dependente de drogas
- j) outra(s)
- k) não mencionou justificativa
- l) não se aplica

27.3.a Especificação de outra(s):**27.4. Caso o pedido do MP tenha sido de decretação de PRISÃO PREVENTIVA, qual foi a fundamentação legal (art. 312, CPP) apresentada pelo(a) promotor(a)? (marcar todas as opções aplicáveis)**

- a) garantia da ordem pública
- b) garantia da ordem econômica
- c) conveniência da instrução criminal
- d) assegurar a aplicação da lei penal
- e) descumprimento de alguma obrigação anteriormente imposta (art. 312, § único)
- f) mencionou genericamente o art. 312, CPP
- g) não mencionou fundamentação legal
- h) não se aplica

27.5. Caso o pedido do MP tenha sido de decretação de prisão preventiva com substituição da preventiva por DOMICILIAR, qual foi a fundamentação legal (art. 318, CPP) apresentada pelo(a) promotor(a)? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) custodiado(a) maior de 80 anos (art. 318, I, CPP)
- b) custodiado(a) extremamente debilitado(a) por motivo de doença grave (art. 318, II, CPP)
- c) custodiado(a) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, III, CPP)
- d) custodiada gestante (art. 318, IV, CPP)
- e) custodiada mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos (art. 318, V, CPP)
- f) custodiado único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos (art. 318, VI, CPP)
- g) não se aplica

27.6. Caso o pedido do MP tenha sido de decretação de prisão preventiva, qual a justificativa apresentada? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) risco de reiteração delitiva
- b) risco de fuga
- c) possui antecedentes criminais (reincidência, incluindo ato infracional)
- d) periculosidade do(a) custodiado(a)
- e) passagem anterior pela audiência de custódia
- f) não possui residência fixa
- g) não possui ocupação lícita

- h) gravidade concreta do delito
- i) gravidade abstrata do delito
- j) grande quantidade de drogas apreendida
- k) outra(s)
- l) não se aplica

27.6.a.1. Especificação de outra(s): _____

27.7. Caso o pedido do MP tenha sido de relaxamento do flagrante, qual foi a justificativa apresentada pelo(a) promotor(a)? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) violência policial na abordagem (ilegalidade do flagrante)
- b) flagrante forjado (ilegalidade do flagrante)
- c) flagrante preparado (ilegalidade do flagrante)
- d) ilegalidade do flagrante (genérico)
- e) fato atípico
- f) auto de prisão em flagrante não instruído devidamente
- g) excesso de prazo na apresentação em audiência
- h) desclassificação para outro tipo penal
- i) outra(s)
- j) não mencionou justificativa
- k) não se aplica

27.7.a Especificação de outra(s):

PEDIDOS DA DEFESA

28. Qual foi o pedido formulado pela defesa? (em caso de pedidos subsidiários, marcar todas as opções aplicáveis)

- a) liberdade provisória (irrestrita, sem/não vinculada a medidas cautelares)
- b) liberdade provisória COM medida cautelar
- c) decretação de prisão preventiva
- d) decretação de prisão domiciliar
- e) relaxamento do flagrante

28.1. Caso o pedido da defesa tenha sido de concessão de liberdade provisória SEM cautelar, qual a justificativa apresentada pela defesa? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) não possui antecedente
- b) não reincidente
- c) primário
- d) possui ocupação lícita
- e) possui residência fixa
- f) pequena quantidade de droga apreendida
- g) delito leve / não gravidade do delito / crime cometido sem violência ou grave ameaça
- h) idade
- i) outra(s)
- j) não mencionou justificativa
- k) não se aplica

28.1.a Especificação de outra(s): _____

28.2. No caso de o pedido da defesa ter sido o de liberdade COM cautelar, marque a(s) cautelar(es) mencionada(s): (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) comparecimento periódico em juízo (art. 319, I)

- b) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II)
- c) proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III)
- d) proibição de ausentar-se da Comarca (art. 319, IV) / ou RMBH
- e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V)
- f) suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (art. 319, VI)
- g) internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração (art. 319, VII)
- h) fiança (art. 319, VIII)
- i) monitoração eletrônica (art. 319, IX)
- j) proibição de ausentar-se do País com entrega do passaporte (art. 320)
- k) tratamento para uso de droga (sem previsão legal)
- l) frequência a culto religioso (sem previsão legal)
- m) comparecimento a todos os atos processuais
- n) comparecimento periódico ao CEAPA
- o) outra(s)
- p) fez pedido genérico, deixando a cautelar à escolha do(a) juiz(a)
- q) não se aplica

28.2.a. Especificação de outra(s): _____

28.3 Caso o pedido da defesa tenha sido de concessão de liberdade provisória COM cautelar, qual a justificativa apresentada pela defesa? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) não possui antecedente
- b) não reincidente
- c) primário
- d) possui ocupação lícita
- e) possui residência fixa
- f) pequena quantidade de droga apreendida
- g) delito leve / não gravidade do delito / crime cometido sem violência ou grave ameaça
- h) idade
- i) faz uso/é dependente de drogas
- j) outra(s)
- k) não mencionou justificativa
- l) não se aplica

28.3.a. Especificação de outra(s): _____

28.4. Caso o pedido da defesa tenha sido de decretação de PRISÃO PREVENTIVA, qual foi a fundamentação legal (art. 312, CPP) apresentada pela defesa? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) garantia da ordem pública
- b) garantia da ordem econômica
- c) conveniência da instrução criminal
- d) assegurar a aplicação da lei penal
- e) descumprimento de alguma obrigação anteriormente imposta (art. 312, § único)
- f) mencionou genericamente o art. 312, CPP
- g) não mencionou fundamentação legal
- h) não se aplica

28.5. Caso o pedido da defesa tenha sido de decretação de prisão preventiva com substituição da preventiva por DOMICILIAR, qual foi a fundamentação legal (art. 318, CPP) apresentada pela defesa? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) custodiado(a) maior de 80 anos (art. 318, I, CPP)
- b) custodiado(a) extremamente debilitado(a) por motivo de doença grave (art. 318, II, CPP)

- c) custodiado(a) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, III, CPP)
- d) custodiada gestante (art. 318, IV, CPP)
- e) custodiada mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos (art. 318, V, CPP)
- f) custodiado único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos (art. 318, VI, CPP)
- g) não se aplica

28.6. Caso o pedido da defesa tenha sido de decretação de prisão preventiva, qual a justificativa apresentada? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) risco de reiteração delitiva
- b) risco de fuga
- c) possui antecedentes criminais (reincidência, incluindo ato infracional)
- d) periculosidade do(a) custodiado(a)
- e) passagem anterior pela audiência de custódia
- f) não possui residência fixa
- g) não possui ocupação lícita
- h) gravidade concreta do delito
- i) gravidade abstrata do delito
- j) grande quantidade de drogas apreendida
- k) outra(s)
- l) não se aplica

28.6.a. Especificação de outra(s): _____

28.7. Caso o pedido da defesa tenha sido de relaxamento do flagrante, qual foi a justificativa apresentada pela defesa? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) violência policial na abordagem (ilegalidade do flagrante)
- b) flagrante forjado (ilegalidade do flagrante)
- c) flagrante preparado (ilegalidade do flagrante)
- d) ilegalidade do flagrante (genérico)
- e) fato atípico
- f) auto de prisão em flagrante não instruído devidamente
- g) excesso de prazo na apresentação em audiência
- h) desclassificação para outro tipo penal
- i) outra(s)
- j) não mencionou justificativa
- k) não se aplica

28.7.a. Especificação de outra(s): _____

28. Houve, na audiência de custódia, reconsideração do valor de fiança primeiramente arbitrada pelo(a) delegado(a)? *(A função da questão é saber se a audiência contribui para a percepção de que o valor da fiança anteriormente imposta não condiz com as possibilidades financeiras do(a) custodiado(a). Caso a audiência de custódia aconteça em reanálise de decisão judicial, considerar o arbitramento da fiança pelo(a) juiz(a))*

- a) sim, o valor foi reduzido
- b) sim, o valor foi aumentado
- c) não, manteve-se o mesmo valor
- d) não havia sido arbitrada fiança

DECISÃO DO JUIZ

29. O juiz proferiu a decisão em audiência de custódia? () sim () não

29.1. Se sim, o juiz explicou a decisão à pessoa presa, utilizando uma linguagem acessível? () sim
() não

29.2. Qual foi a decisão do(a) juiz(a) na audiência de custódia?

- a) liberdade provisória (irrestrita, sem/não vinculada a medidas cautelares)
- b) liberdade provisória COM medida cautelar
- c) decretação de prisão preventiva
- d) aplicação de prisão domiciliar
- e) relaxamento do flagrante

29.3. Se a decisão do(a) juiz(a) foi de liberdade provisória SEM cautelar, qual a justificativa apresentada por ele em sua decisão escrita? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) não possui antecedente
- b) não reincidente
- c) primário
- d) possui ocupação lícita
- e) possui residência fixa
- f) pequena quantidade de droga apreendida
- g) delito leve / não gravidade do delito / crime cometido sem violência ou grave ameaça
- h) idade
- i) não mencionou justificativa
- j) não se aplica
- k) outras: _____

29.4. Se a decisão do(a) juiz(a) foi de liberdade COM cautelar, marque a(s) cautelar(es) mencionada(s): (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) comparecimento periódico em juízo (art. 319, I)
- b) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II)
- c) proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III)
- d) proibição de ausentar-se da Comarca (art. 319, IV) / ou RMBH
- e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V)
- f) suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (art. 319, VI)
- g) internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração (art. 319, VII)
- h) fiança (art. 319, VIII)
- i) monitoração eletrônica (art. 319, IX)
- j) proibição de ausentar-se do País com entrega do passaporte (art. 320)
- k) tratamento para uso de droga (sem previsão legal)
- l) frequência a culto religioso (sem previsão legal)
- m) comparecimento a todos os atos processuais
- n) comparecimento periódico ao CEAPA
- o) não se aplica
- p) outras: _____

29.5. Qual foi a justificativa apresentada pelo(a) juiz(a) para a aplicação de medida cautelar?

- a) não possui antecedente
- b) não reincidente
- c) primário
- d) possui ocupação lícita
- e) possui residência fixa

- f) pequena quantidade de droga apreendida
- g) delito leve / não gravidade do delito / crime cometido sem violência ou grave ameaça
- h) idade
- i) faz uso/é dependente de drogas
- j) não mencionou justificativa
- k) não se aplica
- l) outras: _____

29.6. Se a decisão do(a) juiz(a) foi de decretação de PRISÃO PREVENTIVA, qual foi a fundamentação legal (art. 312, CPP) apresentada em sua decisão escrita? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) garantia da ordem pública
- b) garantia da ordem econômica
- c) conveniência da instrução criminal
- d) assegurar a aplicação da lei penal
- e) descumprimento de alguma obrigação anteriormente imposta (art. 312, § único)
- f) mencionou genericamente o art. 312, CPP
- g) não mencionou fundamentação legal
- h) outra(s)
- i) não se aplica

29.7. Se a decisão do(a) juiz(a) foi de decretação de PRISÃO PREVENTIVA, qual a justificativa apresentada em sua decisão escrita? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) risco de reiteração delitiva
- b) risco de fuga
- c) possui antecedentes criminais (reincidência, incluindo ato infracional)
- d) periculosidade do(a) custodiado(a)
- e) passagem anterior pela audiência de custódia
- f) não possui residência fixa
- g) não possui ocupação lícita
- h) gravidade concreta do delito
- i) gravidade abstrata do delito
- j) grande quantidade de drogas apreendida
- k) não se aplica
- l) outras: _____

29.8 Se a decisão do(a) juiz(a) foi de decretação de prisão preventiva com substituição da preventiva por DOMICILIAR, qual foi a fundamentação legal (art. 318, CPP) apresentada em sua decisão escrita? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) custodiado(a) maior de 80 anos (art. 318, I, CPP)
- b) custodiado(a) extremamente debilitado(a) por motivo de doença grave (art. 318, II, CPP)
- c) custodiado(a) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, III, CPP)
- d) custodiada gestante (art. 318, IV, CPP)
- e) custodiada mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos (art. 318, V, CPP)
- f) custodiado único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos (art. 318, VI, CPP)
- g) outra(s)
- h) não se aplica

29.8.a. Se o(a) juiz(a) substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar, ele(a) condicionou à apresentação de algum documento? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, certidão de nascimento do(a) filho(a)

- b) sim, exame que comprove gestação
- c) sim, exame que comprove que o(a) custodiado(a) é portador de doença grave
- d) sim, exame que comprove que o(a) filho(a) é portador de deficiência
- e) outro(s)
- f) não se aplica

29.9. Se a decisão do(a) juiz(a) foi de relaxamento do flagrante, qual foi a justificativa apresentada em sua decisão escrita? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) violência policial na abordagem (ilegalidade do flagrante)
- b) flagrante forjado (ilegalidade do flagrante)
- c) flagrante preparado (ilegalidade do flagrante)
- d) ilegalidade do flagrante (genérico)
- e) fato atípico
- f) auto de prisão em flagrante não instruído devidamente
- g) excesso de prazo na apresentação em audiência
- h) desclassificação para outro tipo penal
- i) não mencionou justificativa
- j) não se aplica
- k) outras: _____

29.10. Há menção ao uso de algemas na ata da audiência de custódia?

- a) sim, justificando concretamente a utilização
- b) sim, justificando genericamente a utilização
- c) não há menção a algemas na ata

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

30. A utilização de registros infracionais serviu para sustentar requerimento do Ministério Público em prejuízo do (a) acusado (a)?

- () sim () não

30.1 Por meio de qual sistema eles foram obtidos?

- a) CAC
- b) FAC
- c) SIGPRI
- d) INFOSEG
- e) ISP
- f) Não se aplica (não houve requerimento do MP com base em registros infracionais)

30.2 A utilização de registros infracionais serviu para sustentar decisão judicial em prejuízo do (a) acusado (a)?

- () sim () não

30.3 Por meio de qual sistema eles foram obtidos?

- a) CAC
- b) FAC
- c) SIGPRI
- d) INFOSEG
- e) ISP
- f) Não se aplica (não houve decisão judicial com base em registros infracionais)

Sobre a possível violência policial (fonte da informação: acompanhamento da audiência, ata da audiência de custódia ou decisão escrita do(a) juiz(a))

31. O(a) custodiado(a) relatou ter sofrido maus tratos, agressões físicas e/ou tortura? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, provocado(a) pelo(a) juiz(a)
- b) sim, provocado(a) pelo MP
- c) sim, provocado(a) pela defesa
- d) sim, falou espontaneamente
- e) não (foi perguntado(a) e disse que não)
- f) não, não foi perguntado(a)

32. No caso de relato de maus tratos, agressões físicas e/ou tortura, a quem ele(a) imputou a prática? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) polícia civil
- b) polícia militar
- c) polícia civil e polícia militar
- d) agentes prisionais
- e) segurança privada
- f) civis (transeunte, vítima etc.)
- g) outro(s)
- h) não se aplica

33. Em caso de relato de maus tratos, agressões físicas e/ou tortura, onde, segundo o(a) custodiado(a), teria se dado a agressão? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) na rua, no local/momento da abordagem
- b) na rua, a caminho da delegacia
- c) na viatura policial
- d) na delegacia
- e) na carceragem do fórum ou do local onde são realizadas as audiências
- f) na unidade prisional
- g) outro(s)
- h) sem informação
- i) não se aplica

34. Houve menção à existência de indícios visíveis de agressão? (hematomas, sangue, membro quebrado, roupa rasgada etc.)

- a) sim
- b) não

34.1 O(a) juiz(a) solicitou para ver as marcas da agressão? () sim () não

35. Qual foi o pedido do MP com relação ao relato de tortura? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) instauração de inquérito policial
- b) encaminhamento do(a) custodiado(a) ao instituto forense (ex.: IML, instituto de criminalística etc.)
- c) encaminhamento de ofício ao instituto forense (ex.: IML, instituto de criminalística etc.)
- d) encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Civil
- e) encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Militar
- f) encaminhamento de ofício à Corregedoria das Polícias (no caso de haver uma única Corregedoria para ambas as Polícias)
- g) encaminhamento de ofício à delegacia especializada
- h) encaminhamento de ofício ao MP (“área especializada” pelo controle externo da atividade policial ou MP criminal)

- i) encaminhamento de ofício à "área especializada" do TJ pelo controle externo da atividade policial (ex.: DIPO 5 em SP)
- j) registro fotográfico ou audiovisual de eventuais marcas deixadas pela(s) agressão(ões)
- k) formulação de quesitos ao perito do instituto forense
- l) nenhum encaminhamento
- m) outro(s)
- n) não se aplica (no caso de não ter havido relato de violência)

35. Qual foi o pedido da defesa com relação ao relato de tortura? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) instauração de inquérito policial
- b) encaminhamento do(a) custodiado(a) ao instituto forense (ex.: IML, instituto de criminalística etc.)
- c) encaminhamento de ofício ao instituto forense (ex.: IML, instituto de criminalística etc.)
- d) encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Civil
- e) encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Militar
- f) encaminhamento de ofício à Corregedoria das Polícias (no caso de haver uma única Corregedoria para ambas as Polícias)
- g) encaminhamento de ofício à delegacia especializada
- h) encaminhamento de ofício ao MP ("área especializada" pelo controle externo da atividade policial ou MP criminal)
- i) encaminhamento de ofício à "área especializada" do TJ pelo controle externo da atividade policial (ex.: DIPO 5 em SP)
- j) registro fotográfico ou audiovisual de eventuais marcas deixadas pela(s) agressão(ões)
- k) formulação de quesitos ao perito do instituto forense
- l) nenhum encaminhamento
- m) outro(s)
- n) não se aplica (no caso de não ter havido relato de violência)

36. Qual foi o procedimento adotado pelo(a) juiz(a) em caso de relato de violência? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) fez perguntas complementares
- b) instauração de inquérito policial
- c) encaminhamento do(a) custodiado(a) ao instituto forense (ex.: IML, instituto de criminalística etc.)
- d) encaminhamento de ofício ao instituto forense (ex.: IML, instituto de criminalística etc.)
- e) encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Civil
- f) encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Militar
- g) encaminhamento de ofício à Corregedoria das Polícias (no caso de haver uma única Corregedoria para ambas as Polícias)
- h) encaminhamento de ofício à delegacia especializada
- i) encaminhamento de ofício ao MP ("área especializada" pelo controle externo da atividade policial ou MP criminal)
- j) encaminhamento de ofício à "área especializada" do TJ pelo controle externo da atividade policial (ex.: DIPO 5 em SP)
- k) registro fotográfico ou audiovisual de eventuais marcas deixadas pela(s) agressão(ões)
- l) formulação de quesitos ao perito do instituto forense
- m) nenhum encaminhamento
- n) outro(s)
- o) não se aplica (no caso de não ter havido relato de violência)

37. Há algum indicativo de que a lesão foi produzida por meio de tortura?

- a) sim
- b) não
- c) não há laudo
- d) não se aplica (no caso de não ter havido relato de violência)

Anexo – Parecer Consubstanciado do Comitê de Ética

PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP**DADOS DO PROJETO DE PESQUISA**

Título da Pesquisa: Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia

Pesquisador: Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 72918723.7.0000.5149

Instituição Proponente: PRO REITORIA DE PESQUISA

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 6.325.435

Apresentação do Projeto:

Trata-se de projeto de pesquisa intitulado Garantindo a Liberdade Provisória: o papel das audiências de custódia.

Foram juntadas

- Folha de rosto preenchida e assinada;
- Projeto completo e informações básicas;
- Currículo das pesquisadoras;
- TCLE;
- Cronograma
- Parecer favorável do Departamento a que se vincula a pesquisadora elaborado pelo Professor Cláudio Beato Filho e aprovado em reunião ocorrida em 13 de julho de 2023
- Roteiros de observação e de entrevista.
- Modelos de TCLE para custodiados e os operadores do direito.

Como estratégia metodológica o projeto apresenta: a) acompanhar audiência virtuais e presenciais, para observar a atuação dos atores; b) exame de documentos, assim considerados os processos; c) entrevistas semi-estruturadas como juízes, defensores públicos, promotores de justiça e custodiados (sendo em relação a esses apenas sobre como se reconhecem no quesito raça-cor)

Indica-se uma parceria com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, como ponto a justificar o interesse na pesquisa, mesmo que se considere que as audiências de custódia são

Endereço: Av. Presidente Antonio Carlos, 6627 2º. Andar Sala 2005 Campus Pampulha

Bairro: Unidade Administrativa II

CEP: 31.270-901

UF: MG

Município: BELO HORIZONTE

Telefone: (31)3409-4592

E-mail: coep@prpq.ufmg.br